



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 33, DE 2021

(n° 385/2021, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Eficiência Logística do Espírito Santo”.

AUTORIA: Presidência da República



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 385

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Eficiência Logística do Espírito Santo”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 5 de agosto de 2021.

Brasília, 14 de Junho de 2021

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Governador do Estado do Espírito Santo / requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa Eficiência Logística do Espírito Santo.
2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.739, de 25 de março de 2019, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria nº 151, de 12 de abril de 2001, do extinto Ministério da Fazenda o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.
5. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia analisou ainda as informações referentes à capacidade de pagamento do Ente e o Estado foi classificado na categoria A, elegível, portanto, à concessão da garantia da União.
6. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia acima descritas, bem como da manutenção das tutelas provisórias proferidas nos autos das ACOs 3.493/DF e 3.443/ES em favor do Estado.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 688/2021/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Eficiência Logística do Espírito Santo”.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
17944.103977/2019-49

SEI nº 2782321

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 -- Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
X
BID

“Programa Eficiência Logística”

PROCESSO N° 17944.103977/2019-49



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 7531/2021/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Espírito Santo (ES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinados ao financiamento parcial do Programa Eficiência Logística do Espírito Santo .

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.103977/2019-49

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Espírito Santo (ES);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa Eficiência Logística do Espírito Santo.

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei no 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal no 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e no 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria no 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria no 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 20244/2020/ME, de 18/12/2020 (SEI 12578347), complementado pelo Parecer SEI nº 2243/2021/ME, de 3/3/2021 (SEI 13606503), ambos aprovados por Despacho do Secretário Especial de Fazenda em 23/12/2020 e 04/05/2021, respectivamente (SEI 12651425 e SEI 15293776), onde consta:

- (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções no 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
- (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, **estabeleceu a STN o prazo de 270 dias, contados a partir de 18/12/2020, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União)**, conforme o item 15 do Parecer nº 2243/2021/ME (SEI 13606503).

5. Com relação ao limite disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 2021, informou a STN:

"13. O artigo 27 da Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021 impôs novos limites para contratação de operações de crédito para Estados, Distrito Federal e Municípios em proporção da Receita Corrente Líquida no exercício de 2021. Para verificação de tais limites, foi realizada consulta à COREM/STN, a qual, por meio da Nota Técnica SEI nº 7212/2021/ME, de 18/02/2021 (SEI 13713029, fls. 3-5), concluiu que o limite para contratação de operações de crédito para o Estado do Espírito Santo no ano de 2021 é de R\$ 1.876.915.722,77. Este valor é maior que o total das operações do ente deferidas até o momento, que é de R\$ 1.323.079.820,00, considerando o câmbio de 31/12/2020 (SEI 13902269)".

6. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria no 9/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (SEI 12531355, 13528422 e 13528354), assinado pelo Chefe do Poder Executivo.

7. O mencionado Parecer no 20244/2020/ME, complementado pelo Parecer SEI nº 2243/2021/ME, concluiu:

"57. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

58. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

59. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União, que fica condicionada:

- a. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;
- b. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
- c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia".

8. Conforme a Nota Técnica SEI nº 31787/2020/ME (SEI 11844360), elaborada pela STN em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF no 501, de 23 de novembro de 2017, a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "A", com base no que conclui que está atendido, assim, requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN. A STN entende, também, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, atendido um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União

Aprovação do projeto pela COFIEIX

9. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, mediante a Resolução COFIEIX nº 07/0133, de 07/12/2018 (SEI 4633080), firmada em 11/12/2018 por seu Presidente.

10. Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

11. A Lei nº 11.020, de 24/07/2019 (SEI 4632944), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional representadas pelos direitos e créditos

relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

12. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI nº 221527/2020/ME, de 09/09/2020 (SEI 10354425), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou, por meio do Ofício nº 314119/2020/ME (SEI 12531590), não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) naquela data (SEI 12531906).

13. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

14. Consta do processo a Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (SEI 13528422), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do Estado, conforme a Lei Estadual nº 11.095, de 07/01/2020.

15. A citada declaração também informa que constam da Lei Estadual nº 11.231, de 06/01/2021, que estima a receita e fixa a despesa do ente da Federação para o exercício de 2021, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação, e de previsão no Plano Plurianual (Lei Estadual nº 11.095, de 07/01/2020).

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

16. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

17. Ainda no tocante à adimplência do Estado ressalte-se a decisão liminar obtida na ACO nº 3.493/DF em que o Ministro Relator deferiu, em 09/04/2021, o pedido de liminar do Estado nos seguintes termos (SEI 15839813):

"Pelo exposto, concedo a tutela de urgência requerida, para determinar à União que se abstenha de inscrever ou que retire a inscrição, caso efetuada, do Estado do Espírito Santo, nos cadastros de inadimplência federais, referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos na área de educação anuradas no Sistema de Informações sobre Orcamentos

Públicos em Educação (SIOPE) no exercício de 2020 e referente a supostas irregularidades no envio do Relatório Resumido de Execuções Orçamentárias – RREO, mais especificamente, em relação ao descumprimento do envio bimestral das informações relativas a aplicação de recursos na área de educação apuradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), no primeiro bimestre de 2021, até que se garanta ao Estado a observância da ampla defesa, por meio do procedimento adequado."

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

18. O Ente apresentou, conforme informou a STN (Parecer SEI nº 20244/2020/ME, complementado pelo Parecer SEI nº 2243/2021/ME), a fim de atendimento do disposto no art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 15807905) que atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao exercício analisado (2019), ao exercício não analisado (2020) e ao exercício em curso (2021).

19. A mesma Certidão atestou para os exercícios de 2019 e 2020 o cumprimento do artigo 198 e 212 da Constituição Federal.

20. No tocante ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal (arts. 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000), apesar do certificado pelo Tribunal de Contas do Ente, faz-se referência aos itens 16 a 20 do PARECER SEI Nº 20244 /2020/ME (SEI 12578347), no qual se ressaltou a presença de tutela provisória na Ação Cautelar Originária (ACO) nº 3.443, de 27/11/2020, que [determinou](#) que a União "se abstenha de negar ao autor [Estado do ES] autorização ou obtenção de garantias, em decorrência da extrapolação, pelo Poder Judiciário capixaba, do limite de gastos com pessoal" (SEI 12155928). Destacamos que em consulta realizada ao sítio eletrônico do [STF](#) na data de elaboração deste Parecer (SEI 15823526), verificou-se que a referida decisão monocrática concedida de forma liminar (DJE nº 283, divulgado em 30/11/2020) continua em vigor.

Exercício da Competência Tributária

21. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF relativos ao exercício de 2019 (último analisado), ao exercício de 2020 (não analisado) e ao exercício de 2021 (em curso), a certidão do Tribunal de Contas competente atestou o cumprimento do pleno exercício da competência tributária (SEI 15807905)

Limite de Restos a Pagar

22. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante arts. 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF no 48/2007, do Senado Federal, informou a STN no supra mencionado Parecer que:

“Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 5263097), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, conseqüentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15”.

Limite de Parcerias Público-Privadas

23. Informou a STN (item 12 do Parecer SEI Nº 2243/2021/ME (SEI 13606503) que o ente declarou no SADIPEM, por meio da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 13528422), que assinou contrato(s) na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), e declarou, ainda, que cumpre com os limites estabelecidos no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, conforme Anexo II do referido documento e conforme observa-se no Demonstrativo de Parcerias Público-Privadas do RREO do 6º bimestre do Ente (SEI 13528437, fl. 40).

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

24. A Procuradoria Geral do Estado emitiu Parecer em 14 de maio de 2021 (SEI 15793062), para fim do disposto na Portaria MEFP no 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP no 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui “pela constitucionalidade e legalidade das minutas negociadas, reconhecida a aptidão e competência do Estado do Espírito Santo para o cumprimento das obrigações previstas, portanto, não subsiste óbice jurídico a sua celebração, posto que o objeto é lícito e os agentes são capazes, inexistindo inadequação na forma”.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

25. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB039962 (SEI 12531987).

Limite para a União conceder garantias

26. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, informou a STN que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artgo 9º da RSF nº 48/2007, conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2020 (SEI 13528528).

27. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, até o dia 23/02/2021, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 1,00% (SEI 13902201) do valor sugerido pela STN ao Senado Federal, R\$ 22,5 bilhões, para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 6541/2021/ME (SEI 13902094).

III

28. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das minutas contratuais (SEI 5058165, SEI 5060244 e SEI 5062411).

29. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

30. O mutuário é o Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

31. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União, bem como (d) seja verificada a manutenção das tutelas provisórias proferida nos autos da ACO 3.493 e 3.443 em favor do Estado (v. itens 16 e 19 *supra*).

É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-orçamentária

Aprovo parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 19/05/2021, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/05/2021, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 19/05/2021, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da**



Fazenda Nacional, em 19/05/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15838846** e o código CRC **BEF31722**.

Referência: Processo nº 17944.103977/2019-49

SEI nº 15838846

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
100.339.007-28	ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM	(27) 33475101	gabinete@sefaz.gov.br

Informações gerais

Código: TB039998	Tipo de operação: Financiamento de organismos	Situação: Elaborado
Devedor: 27.080.530/0001-43 ESTADO DO ESPIRITO SANTO	Moeda de denominação: USD - Dólar dos Estados Unidos	Valor de denominação: USD 216.800.000,00

Possui encargos: Sim	Data de inclusão: 11/02/2020	Data/hora de efetivação: -
-------------------------	---------------------------------	-------------------------------

Informações complementares:

Operação de empréstimo externo contratada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada exclusivamente à execução do Programa Eficiência Logística do Espírito Santo, registrada no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM: 17944.103977/2019-49

Saldo: USD 0,00	Ingresso: USD 0,00	Remessa/Baixa: USD 0,00
--------------------	-----------------------	----------------------------

Participantes**Credores**

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
583242	BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID	216.800.000,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA ECONOMIA	216.800.000,00

Outros participantes:

Residente	Identificador	Nome	Descrição	Autorizado câmbio
Sim	27.080.571/0001-30	ESPIRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	AGENTE PAI/EXECUTOR	Sim

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
100.339.007-28	ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM	(27) 33475101	gabinete@sefaz.gov.br

Condições de pagamento

Sistema de amortização:	Unidade de prazo:	Meio de pagamento:
Constante	Mês	Moeda
Possui juros?	Condição de início:	Data de início:
Sim	Assinatura do contrato	30/12/2020
Custo total estimado no início da operação:	Forma de pagamento dos juros:	
3,25 % aa	Postecipado	

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	32	90 Meses	6 Meses	276 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	46	6 Meses	276 Meses	100,00% (Libor USD 3 meses) + 0,80%



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda

DESPACHO

Processo nº 17944.103977/2019-49

Interessados: Estado do Espírito Santo e Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao Programa Eficiência Logística do Espírito Santo.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 2243/2021/ME (SEI [13606503](#)) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR

Secretário Especial de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Waldery Rodrigues Júnior, Secretário(a) Especial de Fazenda**, em 04/05/2021, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15293776** e o código CRC **13832623**.

Referência: Processo nº 17944.103977/2019-49.

SEI nº 15293776

Criado por [01214496610](#), versão 2 por [01214496610](#) em 26/04/2021 18:11:20.



PARECER SEI Nº 2243/2021/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Processo nº 17944.103977/2019-49

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 216.800.000,00.

Recursos destinados ao Programa Eficiência Logística do Espírito Santo.

VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente documento de Parecer complementar ao Parecer SEI Nº 20244/2020/ME, de 18/12/2020 (SEI [12578347](#)), em que foi analisada a solicitação feita pelo Estado do Espírito Santo para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características:

- a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- b. **Valor da operação:** US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões, oitocentos mil dólares dos EUA);
- c. **Destinação dos recursos:** Programa Eficiência Logística do Espírito Santo;
- d. **Juros:** Taxa de juros baseada na Libor Trimestral, acrescida de margem variável;
- e. **Atualização monetária:** Variação cambial;
- f. **Demais encargos e comissões:** Comissão de crédito de até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e Despesas de inspeção e supervisão de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.
- g. **Liberação:** US\$ 47.614.326,00 em 2020, US\$ 91.713.236,00 em 2021, US\$ 53.874.399,00 em 2022, US\$ 17.143.837,00 em 2023; US\$ 3.700.968,00 em 2024; e US\$ 2.753.234,00 em 2025;

- h. **Contrapartida:** US\$ 13.545.644,00 em 2020, US\$ 22.496.884,00 em 2021, US\$ 13.089.621,00 em 2022, e US\$ 3.933.673,00 em 2023; US\$ 667.552,00 em 2024; e US\$ 466.626,00 em 2025;
- i. **Prazo total:** 276 (duzentos e setenta e seis) meses;
- j. **Prazo de carência:** até 90 (noventa) meses;
- k. **Prazo de amortização:** 186 (cento e oitenta e seis) meses;
- l. **Periodicidade da Amortização:** semestral;
- m. **Lei autorizadora:** Lei nº 11.020, de 24/07/2019 (SEI [4632944](#));

2. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por meio do OFÍCIO SEI Nº 544/2021/ME, de 04/01/2021 (SEI [12818408](#)), restituiu o presente processo à STN para fins de instrução complementar relativa ao exercício de 2020, nos termos do art.1º, parágrafo 2º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018.

3. Salienta-se que, considerando o disposto no artigo 1º, § 4º, da Portaria MF nº 151/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União de que trata o Parecer SEI Nº 20244/2020/ME, de 18/12/2020 (SEI [12578347](#)) é de 270 dias, contados a partir de 18/12/2020. Desse modo, observa-se que o prazo de validade do referido Parecer encontra-se vigente na presente data.

4. Considerando ainda o conteúdo da referida Portaria MF nº 151/2018, constituem objeto de análise do presente Parecer complementar a observância do atendimento aos seguintes requisitos:

- a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica;
- c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;
- d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;
- e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde; e
- f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas.

II. ANÁLISE COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ARTIGO 1º, § 2º, DA PORTARIA MF Nº 151/2018:

5. O Ente interessado, mediante o documento “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [13528422](#)) encaminhado pelo canal “Fale Conosco” do SADIPEM (SEI [13528354](#)), atestou o cumprimento dos seguintes requisitos:

a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal

6. Em relação ao atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a chamada Regra de Ouro, requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso I, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento nos exercícios de 2020 e 2021, conforme segue:

A. **Exercício anterior (2020): atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [13528422](#), fl. 03), confrontadas com o Balanço Orçamentário do 6º bimestre de 2020 constante no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi (SEI [13528437](#), fls 2-3), conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO ANTERIOR (2020) – R\$	
Despesas de capital executadas no exercício anterior liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º	2.383.677.626,84
Página 20 de 200 Avulso da MSF 33/2021.	

bimestre do exercício anterior (a)	
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	590.231.186,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	590.231.186,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	1.793.446.440,84
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	241.512.029,81
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	241.512.029,81
Regra de ouro: f > i	Atendido

Com relação ao valor das "Despesas de capital executadas no exercício anterior liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior" apresentado acima, verificou-se uma divergência em relação ao valor publicado no RREO do 6º bimestre de 2020 que foi de R\$ 2.321.934.468,56. No entanto, da mesma forma que no quadro apresentado acima, a Regra de Ouro foi atendida.

Adicionalmente, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado encaminhada pelo ente (SEI [13528386](#)) atesta que a Lei 11.096, de 08/01/2020, para o exercício de 2020, observou o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal e no art. 12, § 2º da LC nº 101/200, quanto à previsão de receitas de operações de crédito e autorização de despesas de capital para o período.

B. Exercício corrente (2021): atendido, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [13528422](#), fl. 03), e do Anexo nº 1 da LOA de 2021 do Ente (SEI [13248490](#)), conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO CORRENTE (2021) – R\$	
Despesas de capital previstas no orçamento - dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA, de janeiro a março (a)	3.146.593.607,00
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	403.931.186,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	403.931.186,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	2.742.662.421,00
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	280.000.000,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	215.270.403,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito já contratadas, com liberações previstas no exercício corrente (i)	580.556.619,00
Liberações ajustadas (j = g + h + i)	1.075.827.022,00
Regra de ouro: f > j	Atendido

b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica

7. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [13528422](#)), que indicou que a presente operação de crédito foi autorizada por meio da Lei Estadual nº 11.020, de 24/07/2019 (SEI [4632944](#)).

c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento

8. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso III, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [13528422](#)), que indicou a existência de dotação na lei orçamentária (LOA 2021: Lei Estadual nº 11.231, de 06/01/2021) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, e de previsão no Plano Plurianual (Lei Estadual nº 11.095, de 07/01/2020).

d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União

9. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso IV, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2020 (SEI [13528528](#)), que há margem para a concessão de garantia da União à operação de crédito em tela, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007, tendo em vista que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 51,08% de sua RCL.

10. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 6541/2021/ME (SEI [13902094](#)). Informa-se que, até o dia 23/02/2021, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 1,00% daquele valor (SEI [13902201](#)).

e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde

11. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso V, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento por meio da Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [13528386](#)), que atestou para os exercícios de 2019 e 2020 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal e atestou para o exercício de 2020 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [13528422](#)), declarou o cumprimento dos artigos citados.

f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas

12. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso VI, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [13528422](#)), em que o Ente atesta que assinou contrato(s) na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), e declarou, ainda, que cumpre com os limites estabelecidos no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, conforme Anexo II do referido documento e conforme observa-se no Demonstrativo de Parcerias Público-Privadas do RREO do 6º bimestre do Ente (SEI [13528437](#), fl. 40).

III. VERIFICAÇÃO DO LIMITE DISPOSTO NO ART. 27 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021

13. O artigo 27 da Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021 impôs novos limites para contratação de operações de crédito para Estados, Distrito Federal e Municípios em proporção da Receita Corrente Líquida no exercício de 2021. Para verificação de tais limites, foi realizada consulta à COREM/STN, a qual, por

meio da Nota Técnica SEI nº 7212/2021/ME, de 18/02/2021 (SEI [13713029](#), fls. 3-5), concluiu que o limite para contratação de operações de crédito para o Estado do Espírito Santo no ano de 2021 é de R\$ 1.876.915.722,77. Este valor é maior que o total das operações do ente deferidas até o momento, que é de R\$ 1.323.079.820,00, considerando o câmbio de 31/12/2020 (SEI [13902269](#)).

III. CONCLUSÃO

14. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, o Ente **CUMPRE** os requisitos do art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018.

15. Considerando o disposto no art. 1º, § 4º, da Portaria MF nº 151/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias, contados a partir de 18/12/2020** conforme exposto no Parecer SEI Nº 20244/2020/ME, de 18/12/2020 (SEI [12578347](#)).

16. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

17. Diante do exposto, a concessão da garantia da União à operação de crédito tratada neste Parecer complementar, fica condicionada:

- a. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis;
- b. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151/2018; e
- c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

18. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Paulo Roberto Checchia
Auditor Federal de Finanças e Controle

Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Pricilla Maria Santana

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional da manutenção da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/CAF para as providências de sua alçada.

Bruno Funchal

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Checchia, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 25/02/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 26/02/2021, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 01/03/2021, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 01/03/2021, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 03/03/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 03/03/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13606503** e o código CRC **56287AC0**.

Referência: Processo nº 17944.103977/2019-49

SEI nº 13606503

Criado por [paulo.checchia](#), versão 13 por [paulo.checchia](#) em 25/02/2021 10:38:49.



DESPACHO

Processo nº 17944.103977/2019-49

Interessados: Estado do Espírito Santo e Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao Programa Eficiência Logística do Espírito Santo.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 20244/2020/ME referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR

Secretário Especial de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Waldery Rodrigues Júnior, Secretário(a) Especial de Fazenda**, em 23/12/2020, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12651425** e o código CRC **2182191B**.

Referência: Processo nº 17944.103977/2019-49.

SEI nº 12651425

Criado por **01214496610**, versão 2 por **01214496610** em 22/12/2020 17:44:19.



PARECER SEI Nº 20244/2020/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 216.800.000,00.

Recursos destinados ao Programa Eficiência Logística do Espírito Santo.

**VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES
E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

Processo SEI nº 103977/2019-49

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Estado do Espírito Santo para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [12531355](#), fls. 02 e 08-12):

a. Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

b. Valor da operação: US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões, oitocentos mil dólares dos EUA);

c. Valor da contrapartida: US\$ 54.200.000,00 (cinquenta e quatro milhões, duzentos mil dólares dos EUA);

d. Destinação dos recursos: Programa Eficiência Logística do Espírito Santo;

e. Juros: Libor trimestral acrescida de margem variável, determinada periodicamente pelo BID;

f. Atualização monetária: Variação cambial;

g. Liberações previstas: US\$ 47.614.326,00 em 2020, US\$ 91.713.236,00 em 2021, US\$ 53.874.399,00 em 2022, US\$ 17.143.837,00 em 2023; US\$ 3.700.968,00 em 2024; e US\$ 2.753.234,00 em 2025;

h. Aportes estimados de contrapartida: US\$ 13.545.644,00 em 2020, US\$ 22.496.884,00 em 2021, US\$ 13.089.621,00 em 2022, e US\$ 3.933.673,00 em 2023; US\$ 667.552,00 em 2024; e US\$ 466.626,00 em 2025;

i. Prazo total: 276 meses;

j. Prazo de carência: até 90 meses;

k. Prazo de amortização: 186 meses;

l. Periodicidade: Semestral;

m. Sistema de Amortização: Constante;

n. Lei autorizadora: Lei nº 11.020, de 24/07/2019 (SEI [4632944](#));

o. Demais encargos e comissões: Comissão de Crédito (comissão de compromisso): até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Recursos para inspeção e supervisão: até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de

semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 09/12/2020 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [12531355](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI [4632944](#)); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [6726514](#)) c. Parecer do Órgão Técnico (SEI [6726549](#)); d. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [12531662](#)).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [6726549](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI [5263097](#), fls. 1-2), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [6726514](#)) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [12531355](#), fls. 21-27), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 11499992)	1.751.125.644,69
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	474.001.250,71
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	1.277.124.393,98
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	345.694.762,87
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	345.694.762,87

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	

Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 12156057)	3.984.378.052,18
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	445.231.186,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas	3.539.146.866,18
Liberações de crédito já programadas	493.973.977,00
Liberação da operação pleiteada	274.820.366,81

Liberações ajustadas	768.794.343,81
----------------------	----------------

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2020	274.820.366,81	493.973.977,00	15.683.459.865,78	4,90	30,64
2021	529.350.455,54	1.172.421.138,24	15.726.221.621,79	10,82	67,63
2022	310.952.256,15	1.403.134.285,04	15.769.099.969,91	10,87	67,94
2023	98.950.798,40	137.585.422,65	15.812.095.228,04	1,50	9,35
2024	21.361.247,10	48.167.517,98	15.855.207.714,94	0,44	2,74
2025	15.891.116,00	7.334.387,87	15.898.437.750,24	0,15	0,91

* Projeção da RCL pela taxa média de 0,272655118% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2020	12.513.262,40	747.002.386,06	15.683.459.865,78	4,84
2021	13.537.773,06	854.622.378,92	15.726.221.621,79	5,52
2022	25.108.182,21	925.793.903,75	15.769.099.969,91	6,03
2023	26.503.388,45	948.346.572,22	15.812.095.228,04	6,17
2024	26.878.019,25	925.548.093,26	15.855.207.714,94	6,01
2025	27.028.646,78	903.250.641,31	15.898.437.750,24	5,85
2026	27.028.646,78	906.986.406,66	15.941.785.654,45	5,86
2027	27.028.646,78	887.408.636,39	15.985.251.748,94	5,72

2028	104.887.108,20	891.809.817,62	16.028.836.355,96	6,22
2029	103.123.766,68	923.871.501,44	16.072.539.798,64	6,39
2030	101.434.476,26	898.523.144,32	16.116.362.400,99	6,20
2031	99.745.185,83	872.657.578,89	16.160.304.487,91	6,02
2032	98.111.433,75	790.348.413,68	16.204.366.385,18	5,48
2033	96.366.604,99	698.390.430,70	16.248.548.419,47	4,89
2034	94.677.314,56	617.929.349,32	16.292.850.918,34	4,37
2035	92.988.024,14	399.507.957,41	16.337.274.210,24	3,01
2036	91.335.759,29	389.714.891,76	16.381.818.624,51	2,94
2037	89.609.443,29	337.947.014,81	16.426.484.491,41	2,60
2038	87.920.152,87	320.888.468,18	16.471.272.142,09	2,48
2039	86.230.862,44	174.195.362,31	16.516.181.908,58	1,58
2040	84.560.084,83	171.279.655,66	16.561.214.123,85	1,54
2041	82.852.281,59	166.553.830,65	16.606.369.121,76	1,50
2042	81.162.991,17	145.712.747,82	16.651.647.237,09	1,36
2043	79.473.700,75	128.504.927,84	16.697.048.805,51	1,25
Média até 2027:				5,75
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				50,00
Média até o término da operação:				4,33
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				37,62

* *Projeção da RCL pela taxa média de 0,272655118% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL) (SEI 10895136)		15.101.926.853,62
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (SEI 10895136)		1.555.239.227,64
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação		3.262.616.728,77
Valor da operação pleiteada		1.251.326.240,00
Saldo total da dívida líquida		6.069.182.196,41
Saldo total da dívida líquida/RCL		0,40
Limite da DCL/RCL		2,00
Percentual do limite de endividamento		20,09%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 5º Bimestre de 2020), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI [12156057](#), fl. 16). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2º Quadrimestre de 2020), homologado no Siconfi (SEI [10895136](#), fl. 05).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 4,33%, relativo ao período de 2020-2043.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;

b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;

c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;

d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;

e. DCL/RCL menor que 2,0: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [12531662](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2019) e ao exercício em curso (2020).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [12531926](#)), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria.

12. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [8061105](#), [8061136](#) e SEI [12531946](#)).

13. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o ente encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (SEI [12531926](#)).

14. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI [12531906](#)).

15. Também em consulta à relação de mutuários da União (SEI [12531906](#)), verificou-se que o Ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se o Relatório de Espaço Fiscal (SEI [12157746](#)), em que se verificou que a Operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União”, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

16. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, na presente análise, os limites referentes às mencionadas despesas foram considerados como atendidos pelo Poder Executivo, pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público do ente da Federação até o 2º quadrimestre de 2020, com base na Certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [12531662](#)), na aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [12531355](#), fls. 21-27).

17. Tomando por base a declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [12531355](#), fls. 21-27) e o Quadro de Despesas com Pessoal elaborado de acordo com a metodologia do MDF (SEI [11499966](#)), as despesas de Pessoal do Poder Judiciário excederam os limites estipulados pela LRF no 2º Quadrimestre de 2020, embora a certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [11486320](#)) e o contido

no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2020 do Poder Judiciário homologado no Siconfi (SEI [10895136](#)) atestem o cumprimento do referido limite.

18. A esse respeito, esta STN tomou conhecimento da Ação Cautelar Originária nº 3.443, de 27/11/2020, a qual determina que a União se abstenha de negar ao autor autorização ou obtenção de garantias, em decorrência da extrapolação, pelo Poder Judiciário capixaba, do limite de gastos com pessoal (SEI [12155928](#)).

19. Diante disso, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer de Força Executória nº 00237/2020/SGCT/AGU (SEI [12531691](#)), concluiu sobre a Decisão da ACO 3.443:

9. Em relação à delimitação temporal, a decisão proferida pela Ministra Rosa Weber nos autos da ACO nº 3.443, tem caráter imperativo e possui exequibilidade imediata. De tal forma, deve ser cumprida desde a data de sua prolação (27 de novembro de 2020), mesmo que provisoriamente, uma vez que ainda não se operou seu trânsito em julgado.

10. Quanto à eficácia objetiva, o ato decisório determina que a União se abstenha de negar ao autor autorização ou obtenção de garantias, em decorrência da extrapolação, pelo Poder Judiciário capixaba, do limite de gastos com pessoal, nos quatro processos de empréstimos a que se refere a petição inicial: Programa de Investimentos em Segurança Pública – Processo nº 17944.104076/2019-74, Programa de Ampliação e Melhoria da Educação Infantil ES – Pacto pela Aprendizagem - Processo nº 17944.104378/2019- 42, Programa Eficiência Logística do ES - Processo nº 17944.103977/2019- 49, Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Espírito Santo – PROFISCO II – ES - processo 17944.109205/2018-30.

20. Diante da situação relatada nos parágrafos 16 a 19 do presente parecer, conclui-se que, por força de decisão judicial, o estado do Espírito Santo atende ao disposto no § 3º, art. 23 da LRF.

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

21. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

22. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, “j” e “l”, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

23. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução nº 07/0133, de 07/12/2018 (SEI [4633080](#)), autorizou a preparação do Projeto no valor de até US\$ 216.800.000,00 provenientes do BID, com contrapartida de no mínimo 20% do valor total do Programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

24. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5 deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

25. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 2º quadrimestre de 2020 (SEI [10858947](#), fl. 11), que o

ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

26. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [5263097](#)), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, conseqüentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

27. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (SEI [12531355](#), fls. 21-27), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente da Federação para o quadriênio 2020-2024, estabelecido pela Lei nº 11.095, de 07/01/2020. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Municipal nº 11.096, de 08/01/2020, que estima a receita e fixa a despesa do ente da Federação para o exercício de 2020, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

28. A Lei nº 11.020, de 24/07/2019 (SEI [4632944](#)) autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e estabelece que o "fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contra garantia a garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito".

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

29. O Tribunal de Contas competente, mediante certidão (SEI [12531662](#)), atestou para os exercícios de 2018 e 2019 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2019 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2019 (SEI [12531355](#), fls. 21-27).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

30. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, relativo ao último exercício analisado (2019), e ao exercício em curso (2020), a Certidão do Tribunal de Contas competente atestou o cumprimento do pleno exercício de competência tributária (SEI [12531662](#)).

DESPESAS COM PESSOAL

31. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal **por força de decisão judicial**, conforme análise constante dos parágrafos 16 a 20 deste parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

32. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da

receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

33. A esse respeito, o ente atestou no SADIPEM, por meio da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI [12531355](#), fl. 27), que firmou contrato na modalidade de PPP e declarou, ainda, que as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, o que corrobora a informação constante de seu RREO relativo ao 5º bimestre de 2019 (SEI [12156057](#), fls. 32-34).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

34. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 2º quadrimestre de 2020 (SEI [10896207](#), fl. 11), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 45,96% da RCL.

35. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 20 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 16423/2020/ME (SEI [12576911](#)). Informa-se que, até o dia útil anterior ao da elaboração deste parecer, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 77,87% daquele valor (SEI [12533337](#)).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

36. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373/2020. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 31787/2020/ME (SEI [11844360](#)), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "A". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

37. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 221527/2020/ME, de 09/09/2020 (SEI [10354425](#)), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou, por meio do Ofício nº 314119/2020/ME (SEI [12531590](#)), não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [12531906](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

38. Entende-se que o Parecer do Órgão Técnico (SEI [6726549](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI [5263097](#), fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidos no SADIPEM (SEI [12531355](#), fls. 02 e 08-12), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

39. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, não constam pendências em relação ao ente, conforme já mencionado no parágrafo 14 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

40. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (ROF)

41. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB039962 (SEI [12531987](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

42. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 294177/2020/ME, de 27/11/2020 (SEI [12155773](#), fls. 03/07). O custo efetivo da operação foi apurado em 2,17% a.a. para uma *duration* de 13,35 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 4,17% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [8984940](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

HONRA DE AVAL

43. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 17/12/2020 (SEI [12532112](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

44. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas dos contratos de financiamento (SEI [5058165](#), [5060244](#) e [5062411](#)).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

45. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

46. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais (SEI [5058165](#), fl. 05) e nos Artigos 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI [5060244](#), fls. 14-15). O ente terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas.

47. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

48. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI [5060244](#), fls. 32-33).

49. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê a inadimplência cruzada (*cross default*) com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do artigo 8.01 e no item "a" do artigo 8.02 das Normas Gerais (SEI [5060244](#), fls. 32-33).

50. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, ressalta-se que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

51. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI [5060244](#), fls. 29-31) que o BID acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

52. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [8984940](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.

53. A minuta do contrato prevê ainda, conforme artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI [5060244](#), fl. 36), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização e que, conforme descrito no parágrafo 42 deste parecer, não haveria, no presente caso, restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito.

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017

54. Em 22 de maio de 2017, foi publicada a Lei Complementar (LC) nº 159, de 19/05/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) dos estados e do Distrito Federal. Dentre os dispositivos constantes dessa LC, destaca-se o artigo 17, o qual, em suma, impede a União de executar contragarantias, durante a vigência do RRF, em caso de inadimplência em operações de crédito que sejam por esta garantidas e que foram contratadas anteriormente à homologação do pedido de adesão do ente ao referido Regime.

55. Ao estabelecer esse mecanismo, o mencionado artigo implica uma elevação dos riscos a que o Tesouro Nacional está sujeito ao conceder garantia em operações de crédito de Estados e Distrito Federal após a publicação da citada LC, caso da operação de crédito objeto deste Parecer. Assim, faz-se relevante salientar que a concessão da garantia da União para o presente caso eleva o montante total de dívidas garantidas que podem vir a ser honradas pela União sem a execução imediata da contragarantia, nos termos do artigo 17 da citada Lei Complementar, caso o ente tomador do recurso faça adesão ao RRF.

56. Ainda no que tange ao RRF, o art. 13, inciso III, da Portaria MF nº 501/2017, veda a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento de entes que apresentarem elevado risco de aderir ao RRF, verificado mediante o atingimento cumulativo de pelo menos 90% dos três requisitos constantes nos incisos I, II e III, do caput do art. 3º da LC nº 159/2017. De acordo com o Ofício SEI Nº 226324/2020/ME, de 14/09/2020 (SEI [10895041](#)), a COREM/STN apurou que apenas os estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul se encontram em risco de aderir ao RRF. Dessa forma, a operação em comento não se enquadra na vedação do citado inciso III do artigo 13 da Portaria MF nº 501/2017.

V. CONCLUSÃO

57. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

58. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

59. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União, que fica condicionada:

- a. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;
- b. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
- c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

60. Considerando o disposto na Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a

partir de 18/12/2020, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2020 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária, a pedido do ente, análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018.

61. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Tiago da Fonte Didier Sousa
Auditor Federal de Finanças e Controle

Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Otávio Ladeira de Medeiros
Secretário do Tesouro Nacional, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 18/12/2020, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 18/12/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 18/12/2020, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais Substituto(a)**, em 21/12/2020, às 11:01, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário(a) do Tesouro Nacional Substituto(a)**, em 21/12/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12578347** e o código CRC **9E4EC940**.

Referência: Processo nº 17944.103977/2019-49

SEI nº 12578347

Criado por [tiago-didier.sousa](#), versão 5 por [tiago-didier.sousa](#) em 18/12/2020 17:52:27.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 7212/2021/ME

Assunto: Espírito Santo. Limite de para contratação de operações de crédito. Art. 27 da LC 178/2021.

Senhor Coordenador,

1. Trata-se de retificação da manifestação realizada na Nota Técnica SEI nº 6753/2021/ME, devido a erro material, em resposta ao pedido da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) que, por meio do OFÍCIO SEI Nº 28077/2021/ME, solicitou o limite de contratação de operações de crédito para o Estado do Espírito Santo, tendo em vista o art. 27 da Lei Complementar nº 178/2021.

METODOLOGIA

2. O caput do art. 27 da LC 178/2021 define, para o ano de 2021, limites para a contratação de operações de crédito para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em proporção de suas receitas correntes líquidas (RCL) do exercício de 2020, a depender de suas classificações de capacidade de pagamento (CAPAG) e do valor de suas dívidas consolidadas (DC) e RCL, conforme quadro abaixo:

CAPAG	DC/RCL (2020)	Limite (% da RCL)
A	<= 60%	12
B	<= 60%	8
B	> 60% e <=150%	6
B	> 150%	4
C	-	3

3. Além disso, a LC 178 traz a possibilidade da adição de três pontos percentuais ao limite, nas seguintes condições:

Art. 27 (...)

§ 2º Os percentuais de que trata o caput serão acrescidos em 3 (três) pontos percentuais da receita corrente líquida se o Estado, o Distrito Federal ou o Município:

I - tiver sido classificado como A ou B quanto à capacidade de pagamento; e

II - tiver cumprido as metas e compromissos previstos no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou no Programa de Acompanhamento Fiscal referente ao exercício financeiro anterior ao do cálculo.

4. Como fonte de informação para as variáveis necessárias à apuração do limite, utiliza-se o seguinte:

- CAPAG: classificação mais recente disponível na Secretaria do Tesouro Nacional;
- RCL: Anexo 3 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária de 2020, publicado no SICONFI;
- DC: Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre/2º Semestre de 2020, publicado no SICONFI.

5. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e na Portaria STN nº 373/2020, as fontes de informação utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, podem haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente no SICONFI.

RESULTADOS

6. O cumprimento das metas e compromissos previstos no PAF do Estado referente ao exercício de 2020 ainda não foi apurado. Assim, não se aplica o acréscimo de limite do § 2º do art. 27 da LC 178/2021.

7. Com base nas definições realizadas acima, e o apurado na última análise de CAPAG realizada para o ente, por meio da Nota Técnica SEI nº 6917/2021/ME (SEI nº 13694368), o quadro abaixo resume o limite apurado:

Ente	Espírito Santo
CAPAG	A
DC (2020)	7.407.327.832,82
RCL (2020)	15.640.964.356,41
DC/RCL (2020)	47,36%
Cumpriu metas de 2020?	Não se aplica
Limite da RCL	12%
Limite (R\$)	1.876.915.722,77

CONCLUSÃO

8. O limite para contratação de operações de crédito para o Estado do Espírito Santo, em 2021, estabelecido pelo art. 27 da LC 178/2021 é de R\$ 1.876.915.722,77.

9. O limite apurado nesta Nota permanece válido durante o exercício de 2021, a menos que seja retificado o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre/2º Semestre de 2020 ou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2020, nova classificação de CAPAG seja calculada, ou novos valores sejam apurados no momento da avaliação do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) com base nos documentos enviados pelos Estados previstos no Programa de Trabalho do Termo de Entendimento Técnica (TET).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

THIAGO DANTAS BHERING DOMINONI

Gerente da GERAP

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

Documento assinado eletronicamente
PIETRANGELO VENTURA DE BIASE
Coordenador Geral da COREM Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios Substituto(a)**, em 18/02/2021, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Dantas Bhering Dominoni, Gerente**, em 18/02/2021, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13742759** e o código CRC **5E03F580**.

Referência: Processo nº 17944.100385/2021-90.

SEI nº 13742759



Nota Técnica SEI nº 31787/2020/ME

Assunto: Estado do Espírito Santo - Análise da Capacidade de Pagamento.

Senhor Coordenador,

1. A Portaria STN nº 373, de 8 de julho de 2020, editada conforme previsto no art. 14 da Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, define, em seu art. 3º que:

*"Art. 3º As fontes de dados utilizadas para a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão:
I - para os entes signatários dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal, as avaliações quanto ao cumprimento de metas; (...)"*

2. A Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), finalizou as avaliações preliminares do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal (PAF) do Estado, em 30 de julho de 2020, conforme Nota Técnica SEI nº 29944/2020/ME (9463755), do Processo SEI 14021.110945/2019-13.

3. Esta Nota utiliza esses dados para a análise da capacidade de pagamento do Estado.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

4. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373, de 8 de julho de 2020. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;

II – Poupança Corrente; e

III – Liquidez.

5. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento são utilizados dados referentes aos três últimos exercícios, da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo relativo ao último quadrimestre, ou semestre, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

6. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 373/2020. Os ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma do parágrafo anterior aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos no Processo SEI da avaliação do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal (PAF) do Estado, citado acima.

7. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C – que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501/2017.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	$DC < 60\%$	A
		$60\% \leq DC < 150\%$	B
		$DC \geq 150\%$	C
Poupança Corrente	PC	$PC < 90\%$	A
		$90\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez	IL	$IL < 1$	A
		$IL \geq 1$	C

8. A classificação final da capacidade de pagamento do ente foi obtida a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela definida no art. 3º da Portaria MF nº 501/2017.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A

B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – DO CÁLCULO DOS INDICADORES

9. A seguir são apresentados os valores apurados para cada um dos indicadores necessários à capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria MF nº 501/2017, e a Portaria STN nº 373/2020, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 373/2020.

10. Em decorrência do uso desses conceitos e procedimentos as informações utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, podem haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus Balanços, RGFs e RREOs.

Indicador I – Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

Quanto à Dívida Consolidada Bruta

11. A **Dívida Consolidada Bruta** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

12. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde às receitas correntes deduzidas da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

13. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de endividamento, bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme as Portarias citadas.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
DC	R\$ 7.048.953.859,43	44,52%	A
RCL	R\$ 15.834.773.849,05		

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

Quanto às Despesas Correntes - DCO

14. O item **Despesas Correntes** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Desconsidera as perdas líquidas com o FUNDEB.

Quanto à Receita Corrente Ajustada – RCA

15. O item **Receitas Correntes Ajustadas** corresponde às receitas orçamentárias, receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos monetários recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. Deverão ser incluídas as receitas correntes intraorçamentárias, o retorno dos recursos do FUNDEB e deduzidas as restituições de receitas, a dedução da receita para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

16. Dados os conceitos de Despesas Correntes e Receitas Correntes Ajustadas apresentados acima, a tabela a seguir demonstra o cálculo do indicador Poupança Corrente, além da classificação parcial do indicador, obtidos conforme as Portarias citadas.

	2017	2018	2019	Indicador	Classificação Parcial
Peso	0,2	0,3	0,5	83,96%	A
DCO	R\$ 14.063.889.863,46	R\$ 15.399.702.136,087	R\$ 15.980.544.324,33		
RCA	R\$ 15.881.283.432,89	R\$ 17.539.804.728,17	R\$ 20.019.382.262,70		

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

Quanto às Obrigações Financeiras e Disponibilidade de Caixa Bruta

17. O item **Obrigações Financeiras** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica ou seja, com

alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

18. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

19. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de liquidez (IL), bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme as Portarias citadas.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
OF	R\$ 99.772.127,62	6,26%	A
DCB	R\$ 1.592.773.491,70		

Classificação Final da Capacidade de Pagamento

20. A tabela a seguir demonstra as classificações parciais dos três indicadores utilizados para a classificação final da capacidade de pagamento, conforme art. 3º da Portaria MF nº 501/2017.

Indicador	Classificação Parcial	Classificação Final
Endividamento (DC)	A	A
Poupança Corrente (PC)	A	
Liquidez (IL)	A	

III – RESULTADO E ENCAMINHAMENTO

21. A classificação final da capacidade de pagamento do Estado do Espírito Santo é “A”.

22. Conforme Portaria STN nº 765/15, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a “análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 16, inciso VII).

23. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento da COREM é que o Estado é **elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, a receber garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da Portaria MF nº 501/2017, desde que observados todos os demais requisitos legais.

24. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até que sejam publicados no SICONFI o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020 e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, ou caso se conheçam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, conforme art. 7º da Portaria STN nº 373/2020.

25. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM para subsidiar os processos relativos à operações de crédito com garantia da União.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
THIAGO DANTAS BHERING DOMINONI
Gerente de Projeto da GERAP

Documento assinado eletronicamente
PAULO ERNESTO MONTEIRO GOMES
Gerente da GERAP

De acordo. À consideração Superior.

Documento assinado eletronicamente
ACAUÃ BROCHADO
Coordenador da CORFI

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 06/08/2020, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Acauã Brochado, Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 06/08/2020, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Dantas Bhering Dominoni, Gerente de Projeto**, em 06/08/2020, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ernesto Monteiro Gomes, Gerente**, em 06/08/2020, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9712519** e o código CRC **1198DEF9**.

Referência: Processo nº 17944.103619/2020-70.

SEI nº 9712519



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 314119/2020/ME

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

Assunto: Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito – Estado do Espírito Santo

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.110123/2018-38.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 313.527, de 10/12/2020, por meio do qual foi solicitado, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, alterada pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informar se há decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas à União pelo Estado do Espírito Santo.
2. Verificamos nossos registros e não encontramos ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

HILTON FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador de Haveres Financeiros, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Hilton Ferreira dos Santos, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 11/12/2020, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12407643** e o código CRC **692CEFB8**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P -
Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.110123/2018-38.

SEI nº 12407643



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 221527/2020/ME

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado do Espírito Santo.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.110123/2018-38.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 220.145, de 08/09/2020, por meio do qual foi informada a retificação no Siconfi, em 03/09/2020, do Balanço Anual (DCA) de 2019 e solicita, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/12/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operação de crédito pleiteada pelo Estado do Espírito Santo.
2. Informamos que as Leis estaduais nº 11.020, de 24/07/2019, 10.850, de 04/06/2018, e 11.029, de 19/08/2019, 10.871, de 03/07/2018, concederam ao Estado do Espírito Santo autorização para prestar como contragarantia ao Tesouro Nacional da mencionada operação, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.
3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo na operação citada:

Margem R\$ 10.542.179.676,51

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Estado do Espírito Santo.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao sexto bimestre de 2019, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 501/2017 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 10365727);

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL DE SOUSA PENA

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Souza Pena, Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros Substituto(a)**, em 09/09/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10371227** e o código CRC **E466B785**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 34 12 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado do Espírito Santo
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2019
MARGEM =	10.542.179.676,51
DEMONSTRATIVO UTILIZADO =	RREO

Balanço Anual (DCA) de 2019

RECEITAS PRÓPRIAS		12.107.228.778,79
1.1.1.2.07.00.00	ITCD	80.591.705,27
1.1.1.3.02.00.00	ICMS	11.414.250.869,92
1.1.1.2.05.00.00	IPVA	612.386.203,60
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		2.079.163.610,93
1.7.2.1.01.01.00	FPE	1.238.238.057,38
1.7.2.1.01.12.00	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	124.507.834,19
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	716.417.719,36
3.2.00.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	340.004.534,29
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	247.837.330,54
3.3.20.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	
3.3.30.00.00.00		
3.3.40.00.00.00		12.330.143,25
3.3.41.00.00.00		12.330.143,25
3.3.45.00.00.00		
3.3.46.00.00.00		
3.3.50.00.00.00		1.072.963.221,88
3.3.60.00.00.00		158.489.060,82
3.3.70.00.00.00		3.148.056,88
3.3.71.00.00.00		
3.3.73.00.00.00		
3.3.74.00.00.00		
3.3.75.00.00.00		
3.3.76.00.00.00		
3.3.80.00.00.00		801.224,00
Margem		12.338.488.674,81

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2019

RECEITAS PRÓPRIAS		12.104.861.833,31
Total dos últimos 12 meses	ICMS	11.412.477.440,09
	IPVA	612.151.774,51
	ITCD	80.232.618,71
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		2.264.215.290,76
Total dos últimos 12 meses	IRRF	716.417.719,36
	Cota-Parte do FPE	1.547.797.571,40
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		3.826.897.447,56
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	243.728.688,56
	Serviço da Dívida Externa	120.531.586,36
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	144.414.400,82
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	3.318.222.771,82
Margem		10.542.179.676,51

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado do Espírito Santo
OFÍCIO SEI:	220.145 de 08/09/2020
RESULTADO OG:	114.307.208,30

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BNDES
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato :	142.665.350,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	
Primeiro ano de reembolso:	2020
Último ano de reembolso:	2040
Qtd. de anos de reembolso:	21
Total de reembolso em reais:	190.614.936,00
Reembolso médio(R\$):	9.076.901,71

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	216.800.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,4760
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	30/06/2020
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	310.729.701,85
Primeiro ano de reembolso:	2020
Último ano de reembolso:	2043
Qtd. de anos de reembolso:	24
Total de reembolso em reais:	1.701.555.847,33
Reembolso médio(R\$):	70.898.160,31

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	73.600.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,4760
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	30/06/2020
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	105.632.726,24
Primeiro ano de reembolso:	2020
Último ano de reembolso:	2045
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	578.444.808,89
Reembolso médio(R\$):	22.247.877,27

Operação nº 4

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	37.800.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,4760
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	30/06/2020
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	57.376.003,37
Primeiro ano de reembolso:	2019
Último ano de reembolso:	2044
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	314.190.994,45
Reembolso médio(R\$):	12.084.269,02

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO, INCLUINDO O SEU COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS (OPC), E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta negociada em 12 de novembro de 2019

Resolução DE-___/___

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ___/OC-__**

entre o

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Eficiência Logística do Espírito Santo

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO, INCLUINDO O SEU COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS (OPC), E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de ____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

CAPÍTULO I

Objeto e Elementos Integrantes do Contrato

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa Eficiência Logística do Espírito Santo, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Janeiro de 2019) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 52 e 64 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “10. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”
- “64. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas

____/OC-__

Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 6 (seis) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

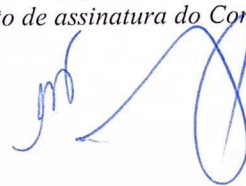
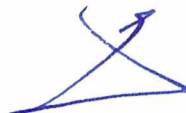
CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente ao dia 15 de abril/outubro de ____.¹ A VMP Original do Empréstimo é de ____ (____) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira

¹ A Data Final de Amortização deverá ser calculada quando da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e será de no máximo 23 (vinte e três) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² A VMP será calculada pelo Departamento Financeiro do Banco e incluída no momento de assinatura do Contrato de Empréstimo, nunca maior que 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

____/OC-____



prestação de amortização no dia 15 de abril/outubro de 20__³, e a última no dia 15 de abril/outubro de 20__.⁴

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.⁵

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros ou de Conversão de Commodity deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

³ A primeira data de amortização será 15 de abril ou outubro, a depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, no prazo de até 7,5 anos da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

⁴ A última data de pagamento deverá ser no mês de abril ou outubro, a depender da assinatura do Contrato de Empréstimo, conforme seja o caso, antes de transcorridos 23 (vinte e três) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

⁵ As prestações de amortização deverão sempre coincidir com uma data de pagamento de juros.

_____/OC-____

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (a) A celebração e entrada em vigor do convênio de execução entre o Mutuário e o Órgão Executor para a transferência e utilização dos recursos do Empréstimo para a execução do Programa, conforme os termos previamente acordados com o Banco;
- (b) A revisão do regimento interno da Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP) para incorporar a gestão deste Programa entre as suas atribuições e a designação da sua equipe básica, de acordo com os termos previamente acordados com o Banco.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário, conforme aplicável; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), para atividades de estudos de pré-investimento e elaboração de -projetos, consultoria de apoio à execução do Programa e gastos de desapropriação, até o equivalente a US\$2.168.000,00 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre o dia 8 de maio de 2019 e _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com as Políticas de Aquisições e com as Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil no dia anterior à data efetiva da apresentação da solicitação de reembolso ao Banco. Adicionalmente, para determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local para as

_____/OC-____

quais se solicite ao Banco o reembolso a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio aplicável será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil no dia anterior à data efetiva da apresentação da solicitação de reembolso ao Banco.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local em US\$54.200.000,00 (cinquenta e quatro milhões e duzentos mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre o dia 8 de maio de 2019 e _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para atividades de estudos de pré-investimento e elaboração de projetos, consultoria de apoio à execução do Programa e gastos de desapropriação, até o equivalente a US\$542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. (a) O Departamento de Edificações e Rodovias do Estado

_____/OC-____

do Espírito Santo (DER-ES) ou, a entidade que, com a prévia não objeção do Banco, vier a sucedê-lo com atribuições e competências legais equivalentes, será o Órgão Executor do Programa. O Mutuário atesta a capacidade legal e financeira do Órgão Executor para atuar nessa qualidade.

(c) O Mutuário se compromete a transferir ao Órgão Executor os recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local para a devida execução do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(62) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderá ser utilizado o sistema ou subsistema de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/aquisicoes, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(63) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo

____/OC-____

Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderão ser utilizados os sistemas de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine ou aprove.

CLÁUSULA 4.06. Prazo para o início material das obras do Programa. O prazo para o início material das obras compreendidas no Programa será de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato.

CLÁUSULA 4.07. Gestão Ambiental e Social. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

- (a) O Mutuário se compromete a executar e monitorar as atividades do Programa, por intermédio do Órgão Executor, de acordo com as políticas ambientais e sociais do Banco, suas diretrizes, e os respectivos documentos e planos operacionais, incluindo: (i) os planos de segurança e saúde ocupacional; (ii) a Avaliação Ambiental e Social (AAS); (iii) o Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS) e o Plano de Reassentamento Involuntário (PRI), para as obras da amostra representativa; (iv) o Marco de Gestão Ambiental e Social (MGAS); e (v) o Marco de Reassentamento Involuntário (MRI), conforme seja aplicável; e
- (b) Antes da execução de qualquer obra no binário do Trecho 4 da mostra representativa, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, enviará ao Banco para a sua não-objeção, o plano de requalificação urbana do binário do Trecho 4 com o respectivo resultado da consulta pública.

CLÁUSULA 4.08. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) que as obras e equipamentos compreendidos no Programa serão operados e mantidos de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, e por um prazo de 3 (três) anos a partir do encerramento do Prazo Original de

____/OC-____

Desembolsos ou suas extensões, dentro do primeiro trimestre de cada ano, um plano anual de manutenção e um relatório sobre o estado de operação e manutenção das obras e equipamentos do Programa. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco

CLÁUSULA 4.09. Outras obrigações especiais de execução. O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco antes do início de qualquer obra, a comprovação da celebração e entrada em vigor do contrato com empresa de supervisão da obra.

CLÁUSULA 4.10. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

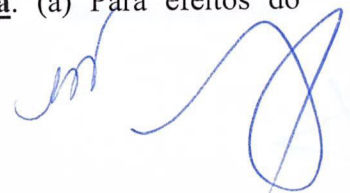
(a) **Plano Operacional Anual (POA).** Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário, por meio do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco o POA para cada ano calendário. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. Os demais POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 31 de janeiro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário respectivo. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) **Plano de Execução do Programa (PEP).** Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário, por meio do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco o PEP. O PEP será atualizado sempre que necessário e compreenderá o planejamento completo das atividades do Programa.

(c) **Relatório Semestral de Progresso.** Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário, por meio do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada semestre, observando o conteúdo previsto no plano de monitoramento e avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do

_____/OC-____



2

estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, por meio do Órgão Executor, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ou uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados: uma avaliação final, a qual deverá ser concluída e apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias seguintes da data de encerramento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões.

(b) A avaliação referida no inciso (a) anterior deverá observar o conteúdo previsto no plano de monitoramento e avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Órgão Executor:

_____/OC-____

Endereço postal:

Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER-ES)
Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes Nro. 1501
Ilha de Santa Maria, Vitória – ES
CEP: 29051 – 015

Fax: + 55 27 36364401

E-mail: diretoria.geral@der.es.gov.br

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEN Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil
E-mail:
Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

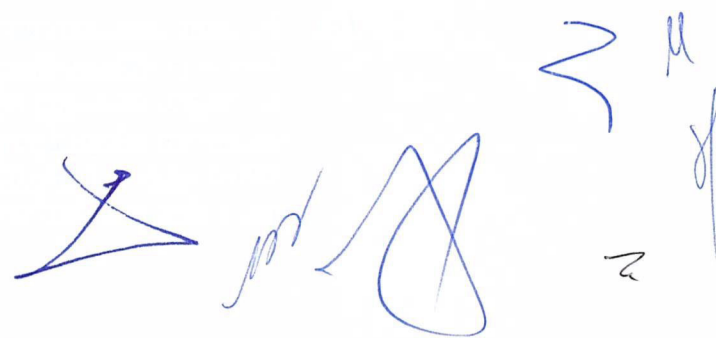
Secretaria de Estado da Fazenda
Avenida João Batista Parra Nro. 600
Edifício Aureliano Hoffman
Enseada do Suá
Vitória – Espírito Santo
CEP: 29050 - 375

E-mail: gabinete@sefaz.es.gov.br

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento

____/OC-____



1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil
E-mail: SEAIN@planejamento.gov.br

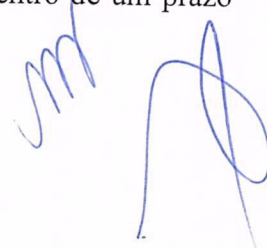
CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

____/OC-____



- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e
- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato 3 (três) vias de igual teor em _____ (local de assinatura), no dia acima indicado.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

_____/OC-____

ANEXO ÚNICO**O PROGRAMA****Programa Eficiência Logística do Espírito Santo****I. Objetivo**

- 1.01** O objetivo do Programa é contribuir ao aumento da competitividade do Estado do Espírito Santo, por meio da melhora da logística de carga e sua integração nacional e regional. (ajustar redação)
- 1.02** Os objetivos específicos do Programa são: (i) melhorar o nível de serviço das rodovias estaduais relevantes para as conexões portuárias; (ii) melhorar a conectividade da Rede Rodoviária Estadual com os portos, minimizando os impactos negativos nas áreas urbanas afetadas; e (iii) melhorar a eficiência dos processos de intervenção rodoviária do DER-ES.

II. Descrição

- 2.01** O Programa compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Projetos, reabilitação, implantação e manutenção da infraestrutura rodoviária do Espírito Santo

- 2.02** Este componente financiará: (i) a elaboração de estudos e projetos de engenharia; (ii) obras de reabilitação, duplicação e implantação de rodovias de acesso portuário pertencentes à Rede Rodoviária Estadual, incluindo as intervenções em áreas urbanas; (iii) a recuperação funcional e manutenção por nível de serviço das rodovias estaduais; (iv) as medidas de mitigação socioambiental relativas às obras do Programa; (v) gastos de desapropriação; e (vi) supervisão técnica e ambiental das obras.

Componente 2. Desenvolvimento da capacidade do DER-ES

- 2.03** Este componente financiará: (i) ferramentas de apoio ao DER-ES para realizar inventários, gestão e manutenção de ativos viários, priorizando soluções inovadoras de gestão; (ii) elaboração de manuais, procedimentos e normas técnicas para a intervenção em áreas urbanas, assim como o desenvolvimento de instrumentos de monitoramento e gestão destas intervenções; (iii) capacitação e desenvolvimento de ferramentas para melhoria da gestão da segurança viária, incluindo a elaboração de guias, protocolos e regulamentos para a realização destas atividades nas futuras intervenções do DER-ES; e (iv) fortalecimento do DER-ES na gestão com perspectiva de gênero, mediante a criação de uma comissão permanente de gênero e inclusão, a implementação de capacitações de mulheres em atividades não tradicionais do setor de transportes, assim como a implementação de

_____/OC-BR



campanhas de prevenção à violência de gênero e discriminação vinculadas ao setor de transportes.

Administração e Auditoria

- 2.04 Financiará a contratação de serviços de consultoria para o apoio das atividades de gestão do Programa e auditoria.

III. Plano de financiamento

- 3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Programa por fonte de financiamento e componente:

Custo e financiamento (em US\$)

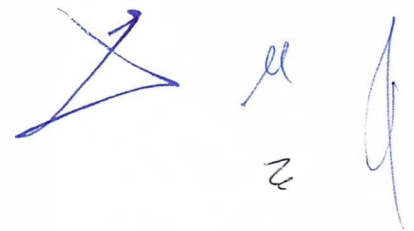
Componentes	Banco	Local	Total
1. Componente I. Projetos, reabilitação, implantação e manutenção da infraestrutura rodoviária do Espírito Santo	206.573.930	53.063.770	259.637.700
2. Componente II. Desenvolvimento da capacidade do DER-ES	4.889.070	543.230	5.432.300
3. Administração e Auditoria	5.337.000	593.000	5.930.000
Total	216.800.000	54.200.000	271.000.000

IV. Execução

- 4.01 A execução do Programa será realizada pelo DER-ES, por meio da UGP já existente na sua estrutura. O DER-ES, por meio da UGP, se encarregará da gestão técnica e operacional do Programa, incluindo, entre outras atribuições: (i) coordenar as contratações e aquisições de obras, bens e serviços; (ii) solicitar os desembolsos do Empréstimo; (iii) elaborar os Planos Operativos Anuais e Planos de Aquisições, entre outros; (iv) apresentar ao Banco relatórios e outros documentos do Programa; (v) monitorar a supervisão e fiscalização de obras e contratos de serviços; e (vi) atuar como interlocutor com o Banco.
- 4.02 A equipe básica da UGP designada para o Programa estará composta por servidores do DER-ES, e incluirá, pelo menos: (i) um coordenador-geral; (ii) um subcoordenador-geral; (iii) um coordenador ambiental e social; (iv) um coordenador administrativo e financeiro. A UGP contará com apoio da Comissão Permanente de Licitação do DER-ES, e contratará serviços de consultoria para apoio à gestão e execução do Programa.
- 4.03 O DER-ES contratará empresa de consultoria para a supervisão técnica e ambiental das obras.
- 4.04 **Crítérios de elegibilidade de Obras e Projetos.** Por se tratar de um programa de obras múltiplas, cada obra financiada pelo Programa deverá cumprir com os seguintes critérios

_____/OC-BR

de elegibilidade: (i) pertencer à rede viária estadual, assim como ser parte do sistema logístico estadual; (ii) apresentar uma Taxa Interna de Retorno (TIR) igual ou superior a 12%; (iii) contar com os estudos de engenharia, incluindo os critérios de segurança rodoviária; (iv) no caso de rodovias que atravessam zonas urbanas, contar com um projeto de integração urbanística que considere os planos diretores municipais; (v) que tenham licenças ambientais prévias aplicáveis nos termos da legislação brasileira, e que cumpram com os requerimentos previstos no MGAS e no MRI; e (vi) não ser classificada como categoria A de impacto ambiental e social de acordo com a Política de Meio Ambiente e Cumprimento de Salvaguardas do Banco (OP-703).



_____/OC-BR

NORMAS GERAIS PARA EMPRÉSTIMOS DE INVESTIMENTO
COM CAPITAL ORDINÁRIO (CO) PARA REPÚBLICAS
E OUTRAS ENTIDADES COM GARANTIA SOBERANA

LEG/SGO/CSC/EZSHARE#620307903-38081

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Janeiro de 2019

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 78 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de

____/OC-BR

Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.

____/OC-BR

11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; ou (iii) uma Conversão de Commodity.
15. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
16. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
17. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
18. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
19. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização

____/OC-BR

solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

21. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
22. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
23. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
24. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
25. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
26. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros ou a Data de Conversão de Commodity, conforme o caso.
28. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
29. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as

____/OC-BR

Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

30. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
31. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
32. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
33. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
34. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
35. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
36. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
37. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
38. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
39. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
40. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

____/OC-BR

41. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
42. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
43. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
44. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
45. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
46. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
47. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
48. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
49. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
50. “Montante Liquidável em Moeda” terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
51. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

____/OC-BR

52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
53. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.11(a) destas Normas Gerais.
54. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
55. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
56. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
57. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
58. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
59. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
60. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
61. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
62. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
63. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

____/OC-BR

- 64. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática corrupta, a prática fraudulenta e a prática obstrutiva.
- 65. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
- 66. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
- 67. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
- 68. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
- 69. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
- 70. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
- 71. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
- 72. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
- 73. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
- 74. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.

____/OC-BR

75. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
76. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
77. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
78. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco

____/OC-BR

solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

79. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
80. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
81. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
82. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;

____/OC-BR

- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{i,j} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os *A_{i,j}*, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

83. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos

____/OC-BR

pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

____/OC-BR

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal

____/OC-BR

Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

____/OC-BR

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldo Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de

____/OC-BR

transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

____/OC-BR

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o

____/OC-BR

caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

____/OC-BR

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

____/OC-BR

ARTIGO 4.13. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato prever relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros ou uma Conversão de Commodity mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros ou Conversão de Commodity); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de

____/OC-BR

Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

____/OC-BR

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

____/OC-BR

- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

____/OC-BR

- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

____/OC-BR

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a

____/OC-BR

Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, à correspondente captação de financiamento ou cobertura correlata. Nesse caso, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

_____/OC-BR

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão de operação adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão.

(a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

____/OC-BR

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

____/OC-BR

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada "Opção de Commodity"). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.11, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o "Montante Liquidável em Moeda" será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em

____/OC-BR

Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.13. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.14. Ganhos ou custos associados à red denominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir red denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.13 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da red denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de red denominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.15. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem

____/OC-BR

de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.16. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI **Execução do Projeto**

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

____/OC-BR

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

____/OC-BR

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

_____/OC-BR

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspecções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

____/OC-BR

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

____/OC-BR

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

____/OC-BR

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

____/OC-BR

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX **Práticas Proibidas**

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções,

____/OC-BR

determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do Banco vigentes à data do presente Contrato ou nas modificações aos mesmos que o Banco aprovar periodicamente e levar ao conhecimento do Mutuário, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

____/OC-BR

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, salvo nos casos de admoestação privada.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição;

____/OC-BR

e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

____/OC-BR

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

_____/OC-BR

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

____/OC-BR

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO INTERNA E APROVAÇÃO PELO BANCO, INCLUINDO O SEU COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS (OPC), E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta negociada em 12 de novembro de 2019

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

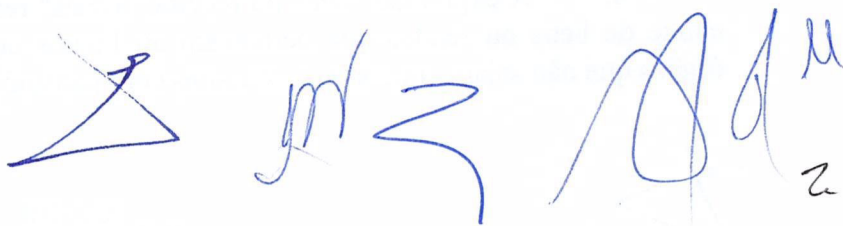
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado do Espírito Santo

Programa Eficiência Logística do Espírito Santo

[____ data]

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-



CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado do Espírito Santo (a seguir denominada o "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil Dólares), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

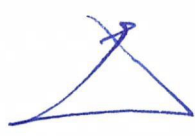
____/OC-BR

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.


_____/OC-BR





8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as Partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto ao Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as Partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

_____/OC-BR

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [lugar da assinatura], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]



_____/OC-BR

RTN
2021

Março

Publicado em
29/04/2021

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 27, N.03

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial da Fazenda

Waldery Rodrigues Júnior

Secretário do Tesouro Nacional

Bruno Funchal

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

Otávio Ladeira de Medeiros

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

Gildenora Batista Dantas Milhomem

José Franco Medeiros de Moraes

Pedro Jucá Maciel

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Rafael Cavalcanti de Araújo

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Guilherme Ceccato

Marcus Vinicius Magalhães de Lima

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 27, n. 03 (Março, 2021). –
Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Março		Variação (2021/2020)		
	2020	2021	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	111.080,6	141.873,2	30.792,5	27,7%	20,4%
2. Transf. por Repartição de Receita	19.323,9	23.740,8	4.416,9	22,9%	15,8%
3. Receita Líquida (I-II)	91.756,7	118.132,3	26.375,6	28,7%	21,3%
4. Despesa Total	112.887,3	116.031,2	3.143,9	2,8%	-3,1%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-21.130,6	2.101,1	23.231,7	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	-2.332,7	22.188,3	24.521,0	-	-
Resultado do Banco Central	123,4	-40,3	-163,7	-	-
Resultado da Previdência Social	-18.921,3	-20.046,9	-1.125,6	5,9%	-0,1%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-2.209,3	22.148,0	24.357,3	-	-

Fonte: Tesouro Nacional.

Em março de 2021, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 2,1 bilhões contra déficit de 21,1 bilhões em março de 2020. Em termos reais, a receita líquida cresceu R\$ 20,8 bilhões (+21,3%), enquanto a despesa total apresentou redução de R\$ 3,7 bilhões (-3,1%), quando comparadas a março de 2020.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Março		Variação Nominal		Variação Real	
		2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		111.080,6	141.873,2	30.792,5	27,7%	24.017,2	20,4%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		68.710,0	91.327,3	22.617,3	32,9%	18.426,4	25,3%
1.1.1 Imposto de Importação	1	3.900,8	6.091,0	2.190,2	56,1%	1.952,3	47,2%
1.1.2 IPI	2	4.000,2	6.558,7	2.558,6	64,0%	2.314,6	54,5%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	27.626,2	38.139,2	10.513,0	38,1%	8.827,9	30,1%
1.1.4 IOF		3.473,2	3.362,0	-111,2	-3,2%	-323,1	-8,8%
1.1.5 COFINS	4	18.130,1	21.508,1	3.378,0	18,6%	2.272,2	11,8%
1.1.6 PIS/PASEP		5.174,1	6.115,0	940,9	18,2%	625,3	11,4%
1.1.7 CSLL	5	4.300,6	7.657,0	3.356,4	78,0%	3.094,0	67,8%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		220,2	185,9	-34,3	-15,6%	-47,8	-20,4%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		1.884,4	1.710,3	-174,1	-9,2%	-289,1	-14,5%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	-33,8	-33,8	-	-33,8	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	6	31.580,8	34.487,2	2.906,4	9,2%	980,1	2,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		10.789,9	16.092,5	5.302,7	49,1%	4.644,5	40,6%
1.4.1 Concessões e Permissões		140,2	185,9	45,7	32,6%	37,1	25,0%
1.4.2 Dividendos e Participações		888,8	833,2	-55,5	-6,2%	-109,8	-11,6%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.404,1	1.366,1	-38,0	-2,7%	-123,7	-8,3%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	2.682,5	3.812,4	1.129,9	42,1%	966,3	34,0%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.083,4	1.435,8	352,4	32,5%	286,3	24,9%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.710,9	1.761,9	51,0	3,0%	-53,4	-2,9%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		2,4	0,0	-2,4	-100,0%	-2,6	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas	8	2.877,5	6.697,2	3.819,7	132,7%	3.644,2	119,4%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		19.323,9	23.740,8	4.416,9	22,9%	3.238,3	15,8%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	9	15.138,1	19.122,0	3.983,9	26,3%	3.060,6	19,1%
2.2 Fundos Constitucionais		719,3	633,7	-85,7	-11,9%	-129,5	-17,0%
2.2.1 Repasse Total		1.081,8	1.333,6	251,8	23,3%	185,8	16,2%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-362,5	-700,0	-337,5	93,1%	-315,3	82,0%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.017,7	1.075,1	57,3	5,6%	-4,7	-0,4%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		2.430,7	2.883,2	452,5	18,6%	304,2	11,8%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		18,1	26,9	8,8	48,8%	7,7	40,3%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		91.756,7	118.132,3	26.375,6	28,7%	20.778,9	21,3%
4. DESPESA TOTAL		112.887,3	116.031,2	3.143,9	2,8%	-3.741,6	-3,1%
4.1 Benefícios Previdenciários		50.502,1	54.534,0	4.032,0	8,0%	951,6	1,8%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	24.338,4	24.608,8	270,4	1,1%	-1.214,1	-4,7%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		16.355,7	18.399,9	2.044,2	12,5%	1.046,6	6,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	6.523,6	3.971,9	-2.551,7	-39,1%	-2.949,6	-42,6%
4.3.2 Anistiados		16,0	12,1	-3,8	-23,9%	-4,8	-28,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		54,0	70,2	16,2	30,0%	12,9	22,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.226,9	5.674,2	447,4	8,6%	128,5	2,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		2,4	0,0	-2,4	-100,0%	-2,6	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	1.112,4	5.150,0	4.037,5	362,9%	3.969,7	336,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		621,4	487,5	-133,9	-21,6%	-171,8	-26,1%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		18,0	23,0	5,0	27,7%	3,9	20,4%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.118,3	1.116,9	-1,5	-0,1%	-69,7	-5,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		187,4	171,2	-16,2	-8,7%	-27,6	-13,9%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.031,1	900,7	-130,4	-12,6%	-193,3	-17,7%
4.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	332,3	332,3	-	332,3	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		166,8	190,7	23,9	14,3%	13,7	7,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		325,5	-79,5	-404,9	-	-424,8	-
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		73,2	107,5	34,2	46,8%	29,8	38,3%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-121,3	271,2	392,5	-	399,9	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		21.691,0	18.488,4	-3.202,7	-14,8%	-4.525,7	-19,7%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	13.775,3	12.610,5	-1.164,8	-8,5%	-2.005,0	-13,7%
4.4.2 Discricionárias	14	7.915,8	5.877,9	-2.037,9	-25,7%	-2.520,7	-30,0%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-21.130,6	2.101,1	23.231,7	-	24.520,6	-

Nota 1 - Imposto de Importação (+R\$ 1.952,3 milhões / +47,2%): decorre, principalmente, da elevação de 15,61% na taxa média de câmbio e de 24,72% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação.

Nota 2 - IPI (+R\$ 2.314,6 milhões / +54,5%): resultado influenciado pela elevação de 36,37% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, combinado com o acréscimo de 1,27% na produção industrial fevereiro de 2021 em relação a fevereiro de 2020 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE), bem como pelo aumento nominal de 126% nas compensações tributárias.

Nota 3 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 8.827,9 milhões / +30,1%): crescimento explicado, principalmente, pela elevação real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (+ R\$ 11.295,5 milhões / +194,2%), compensado pelo decréscimo real no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (-R\$ 2.985,8 milhões / -14,1%). O resultado do IRPJ é influenciado, basicamente, pelos acréscimos reais de 40,21% na arrecadação referente à estimativa mensal, de 146,25% na arrecadação do balanço trimestral e de 66,89% na arrecadação da declaração de ajuste anual (cujos fatos geradores se referem ao ano de 2020). Houve também recolhimentos atípicos de, aproximadamente, R\$ 4 bilhões, por algumas empresas de diversos setores econômicos. Em relação ao IRRF, destaca-se a redução na categoria "Rendimentos do Capital", explicada basicamente pelos decréscimos nominais de 44,78% na arrecadação do item "Fundos de Renda Fixa" e de 17,29% na arrecadação do item "Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)".

Nota 4 - COFINS (+R\$ 2.272,2 milhões / +11,8%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da conjugação dos seguintes fatores: a) acréscimos reais de 40,69% na arrecadação da Cofins e PIS na Importação e de 32,30% na arrecadação da Cofins e PIS das empresas não financeiras; b) redução de 16,67% no volume das compensações tributárias em relação à março de 2020; e c) decréscimos reais de 1,90% do volume de vendas (PMC-IBGE) e de 2,00% no volume de serviços (PMS-IBGE) de fevereiro de 2021 em relação a fevereiro de 2020.

Nota 5 - CSLL (+R\$ 3.094,0 milhões / +67,8%): mesma explicação da IRPJ, ver nota 3.

Nota 6 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 980,1 milhões / +2,9%): Esse desempenho é influenciado pelo saldo positivo de 401.639 empregos registrado no Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE) bem como pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei 13.670/18.

Nota 7 - Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 966,3 milhões / +34,0%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 8 - Demais Receitas (+R\$ 3.644,2 milhões / +119,4%): influenciada pela elevação na restituição de despesas de exercícios anteriores (DEA) no montante de R\$ 2,5 bilhões.

Nota 9 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 3.060,6 milhões / +19,1%): reflexo da elevação conjunta, em fevereiro-março 2021, dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 1.214,1 milhões / -4,7%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais aos servidores públicos.

Nota 11 - Abono e Seguro Desemprego (-R\$ 2.949,6 milhões / -42,6%): redução resultante da combinação de antecipação de março para fevereiro de 2021 no pagamento do valor total de Abono Salarial, parcialmente compensada pelo aumento do Seguro Desemprego (+R\$ 433,2 milhões / +12,9%).

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+ R\$ 3.969,7 milhões / +336,3%): resultado da execução despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, com destaque para: i) Aquisição de Vacinas (R\$ 2.738,1 milhões) e ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 1.971,4 milhões).

Nota 13 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R\$ 2.005,0 milhões / -13,7%): as principais reduções ocorreram nas funções Saúde (-R\$ 1.326,6 milhões / - 14,6%) e na função Educação (+R\$ 503,9 milhões / - 40,4%).

Nota 14 - Discricionárias (-R\$ 2.520,7 milhões / - 30,0%): explicado principalmente pela redução de R\$ 543,0 milhões (-32,1%) na função Educação; R\$ 469,7 milhões (-75,1%) na função Transporte; e R\$ 448,6 milhões (-24,5%) na função Saúde.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central – Acumulado no Ano

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Jan-Mar		Variação (2021/2020)		
	2020	2021	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	400.841,2	453.761,7	52.920,5	13,2%	7,6%
2. Transf. por Repartição de Receita	74.988,3	84.709,1	9.720,8	13,0%	7,3%
3. Receita Líquida (1-2)	325.852,9	369.052,6	43.199,7	13,3%	7,6%
4. Despesa Total	328.708,7	344.609,4	15.900,7	4,8%	-0,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-2.855,8	24.443,2	27.299,0	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	49.776,7	81.676,9	31.900,2	64,1%	56,1%
Resultado do Banco Central	-44,1	-113,0	-68,9	156,2%	143,6%
Resultado da Previdência Social	-52.588,4	-57.120,7	-4.532,3	8,6%	3,2%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	49.732,6	81.564,0	31.831,3	64,0%	56,1%

Fonte: Tesouro Nacional.

Comparativamente ao acumulado até março, o resultado primário do Governo Central passou de déficit de R\$ 2,9 bilhões em 2020 para superávit de R\$ 24,4 bilhões em 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R\$ 26,4 bilhões (+7,6%) e a despesa total diminuiu R\$ 1,5 bilhão (-0,4%), quando comparados ao 1o trimestre de 2020.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
		2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		400.841,2	453.761,7	52.920,5	13,2%	32.273,0	7,6%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		260.966,8	302.736,8	41.770,0	16,0%	28.477,1	10,3%
1.1.1 Imposto de Importação	1	11.256,4	15.881,5	4.625,1	41,1%	4.056,5	33,9%
1.1.2 IPI	2	12.119,4	17.123,8	5.004,4	41,3%	4.394,1	34,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	117.794,3	135.779,3	17.985,0	15,3%	12.042,8	9,6%
1.1.4 IOF	4	10.545,8	8.935,9	-1.609,9	-15,3%	-2.195,8	-19,6%
1.1.5 COFINS	5	58.171,3	66.659,3	8.488,0	14,6%	5.477,1	8,9%
1.1.6 PIS/PASEP	6	16.646,6	19.098,3	2.451,7	14,7%	1.590,4	9,0%
1.1.7 CSLL	7	27.231,7	32.883,1	5.651,4	20,8%	4.324,0	14,9%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		643,4	260,9	-382,5	-59,4%	-421,6	-61,7%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		6.557,9	6.114,7	-443,2	-6,8%	-790,4	-11,3%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	-33,8	-33,8	-	-33,8	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		97.284,6	102.107,5	4.822,9	5,0%	-335,0	-0,3%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		42.589,8	48.951,2	6.361,4	14,9%	4.164,7	9,2%
1.4.1 Concessões e Permissões		838,7	915,8	77,0	9,2%	36,0	4,0%
1.4.2 Dividendos e Participações		1.608,0	1.794,3	186,2	11,6%	96,6	5,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		3.513,4	4.088,2	574,8	16,4%	393,2	10,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	8	17.120,5	16.588,2	-532,3	-3,1%	-1.420,0	-7,8%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		3.279,7	4.178,1	898,5	27,4%	730,9	21,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		5.387,4	5.512,3	124,9	2,3%	-159,8	-2,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		16,0	0,0	-16,0	-100,0%	-16,9	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas	9	10.826,1	15.874,3	5.048,2	46,6%	4.504,8	39,2%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		74.988,3	84.709,1	9.720,8	13,0%	5.840,5	7,3%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	10	58.617,7	68.956,0	10.338,3	17,6%	7.335,1	11,8%
2.2 Fundos Constitucionais		1.895,1	1.469,4	-425,7	-22,5%	-533,2	-26,5%
2.2.1 Repasse Total		3.908,9	4.583,0	674,1	17,2%	473,1	11,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-2.013,8	-3.113,6	-1.099,8	54,6%	-1.006,3	47,0%
2.3 Contribuição do Salário Educação		3.785,1	3.964,3	179,2	4,7%	-16,2	-0,4%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	11	10.300,2	10.026,5	-273,6	-2,7%	-827,4	-7,6%
2.5 CIDE - Combustíveis		206,4	92,9	-113,5	-55,0%	-125,1	-57,0%
2.6 Demais		183,8	199,9	16,1	8,8%	7,2	3,7%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		325.852,9	369.052,6	43.199,7	13,3%	26.432,5	7,6%
4. DESPESA TOTAL		328.708,7	344.609,4	15.900,7	4,8%	-1.496,0	-0,4%
4.1 Benefícios Previdenciários		149.873,0	159.228,3	9.355,3	6,2%	1.429,0	0,9%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	12	75.686,6	76.721,3	1.034,6	1,4%	-2.972,1	-3,7%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		50.242,8	60.330,4	10.087,5	20,1%	7.521,1	14,1%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		18.800,6	20.049,7	1.249,1	6,6%	275,8	1,4%
4.3.2 Anistiados		40,2	38,9	-1,3	-3,1%	-3,4	-8,0%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		157,6	172,5	14,9	9,5%	6,5	3,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		15.546,9	16.604,4	1.057,5	6,8%	236,7	1,4%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		16,0	0,0	-16,0	-100,0%	-16,9	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	13	1.207,0	8.128,5	6.921,5	573,5%	6.892,3	538,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		1.923,2	1.469,1	-454,1	-23,6%	-561,0	-27,5%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		48,6	61,8	13,2	27,1%	10,7	20,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		5.627,0	5.507,4	-119,6	-2,1%	-406,0	-6,8%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		410,2	415,5	5,2	1,3%	-17,1	-3,9%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		2.344,5	2.120,9	-223,6	-9,5%	-353,6	-14,2%
4.3.13 Lei Kandir e FEX	14	0,0	1.865,4	1.865,4	-	1.887,2	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		472,7	570,9	98,2	20,8%	74,3	14,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	15	3.600,8	1.905,7	-1.695,1	-47,1%	-1.889,0	-49,3%
4.3.16 Transferências ANA		4,7	14,6	9,9	210,7%	9,9	197,1%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		169,2	284,3	115,0	68,0%	107,0	59,6%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-126,4	1.120,7	1.247,1	-	1.267,7	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		52.906,2	48.329,5	-4.576,7	-8,7%	-7.474,0	-13,3%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		33.058,0	34.465,1	1.407,0	4,3%	-361,0	-1,0%
4.4.2 Discricionárias	16	19.848,2	13.864,4	-5.983,7	-30,1%	-7.112,9	-33,7%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-2.855,8	24.443,2	27.299,0	-	27.928,5	-

Nota 1 - Imposto de Importação (+R\$ 4.056,5 milhões / +33,9%): esse aumento decorre, principalmente, do aumento de 22,79% na taxa média de câmbio e de 9,05% na alíquota média efetiva do imposto de importação, conjugado com a redução do valor em dólar (volume) das importações.

Nota 2 - IPI (+R\$ 4.394,1 milhões / +34,1%): resultado influenciado elevação de 21,51% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, combinado com a elevação do valor em dólar das importações e o aumento de 22,79% na taxa média de câmbio.

Nota 3 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 12.042,8 milhões / +9,6%): crescimento explicado, principalmente, pela elevação real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (+ R\$ 14.548,2 milhões / +29,0%), compensado pelo decréscimo real no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (-R\$ 4.099,9 milhões / -6,0%). O resultado do IRPJ é influenciado, basicamente, pelos incrementos reais na arrecadação referente à estimativa mensal, na arrecadação da declaração de ajuste anual, na arrecadação do balanço trimestral e na arrecadação do lucro presumido. Importante observar que houve recolhimentos atípicos de, aproximadamente, R\$ 2,8 bilhões, no período de janeiro a março de 2020, e de R\$ 10,5 bilhões, no período de janeiro a março de 2021, por algumas empresas de diversos setores econômicos. Em relação ao IRRF, destaca-se a redução na categoria "Rendimentos do Capital", explicada basicamente pelos decréscimos nominais de 50,38% na arrecadação do item "Fundos de Renda Fixa", na arrecadação do item "Juros sobre Capital Próprio" e na arrecadação do item "Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)"

Nota 4 - IOF (-R\$ 2.195,8 milhões / -19,6%): influenciado, principalmente, pelo declínio da arrecadação nas principais operações tributadas pelo imposto, como crédito, câmbio e as operações relativas a títulos e valores mobiliários.

Nota 5 – COFINS (+R\$ 5.477,1 milhões / +8,9%): resultado derivado, principalmente, do crescimento de 30,81% na arrecadação da Cofins e PIS sobre importação. Destaca-se que se observou decréscimos reais de 0,49% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 3,35% no volume de serviços (PMS-IBGE), no período compreendido de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021, em relação ao período compreendido de dezembro de 2019 a fevereiro de 2020. Além disto, houve aumento de 57,69% no montante das compensações tributárias.

Nota 6 - PIS/PASEP (+R\$ 1.590,4 milhões / -9,0%): mesma explicação da COFINS, ver Nota 5.

Nota 7 - CSLL (+R\$ 4.324,0 milhões / +14,9%): mesma explicação do IRPJ, ver Nota 3.

Nota 8 – Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 1.420,0 milhões / -7,8%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 9 - Demais Receitas (+R\$ 4.504,8 milhões / +39,2%): influenciada pela elevação na restituição de despesas de exercícios anteriores (DEA) no montante de R\$ 4,4 bilhões.

Nota 10 – FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 7.335,1 milhões / +11,8%): reflexo do aumento conjunto dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 11 - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 827,4 milhões / -7,6%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais (ver Nota 8).

Nota 12 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 2.972,1 milhões / -3,7%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais aos servidores públicos.

Nota 13 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 6.892,3 milhões / +538,1%): resultado da execução de despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, com destaque para: i) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 3.470,7 milhões) e ii) Aquisição de Vacinas (R\$ 3.457,7 milhões).

Nota 14 - Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 (+R\$ 1.887,2 milhões): pagamentos decorrentes da Lei Complementar nº 176/2020 sem correspondência em jan-mar/20.

Nota 15 – Subsídios, Subvenções e Proagro (-R\$ 1.889,0 milhões / -49,3%): apesar da redução concentrada no Programa de Sustentação ao Investimento - PSI (-R\$ 556,5 milhões) que deixou de ter novos contratos em 2015, quase todos os programas de subsídio vêm apresentando redução. Esse resultado decorre, principalmente, da redução da taxa básica de juros no período recente.

Nota 16 - Discricionárias (-R\$ 7.112,9 milhões / - 33,7%): apesar da predominância nas reduções de R\$ 1.578,3 milhões (-32,4%) na função Educação e de R\$ R\$ 1.312,7 milhões (-28,7%) na função Saúde, houve queda na execução de despesas discricionárias em todas as funções. Efeito influenciado pelo atraso na aprovação do orçamento federal.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	111.080,6	141.873,2	30.792,5	27,7%	24.017,2	20,4%	400.841,2	453.761,7	52.920,5	13,2%	32.273,0	7,6%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	68.710,0	91.327,3	22.617,3	32,9%	18.426,4	25,3%	260.966,8	302.736,8	41.770,0	16,0%	28.477,1	10,3%
1.1.1 Imposto de Importação	3.900,8	6.091,0	2.190,2	56,1%	1.952,3	47,2%	11.256,4	15.881,5	4.625,1	41,1%	4.056,5	33,9%
1.1.2 IPI	4.000,2	6.558,7	2.558,6	64,0%	2.314,6	54,5%	12.119,4	17.123,8	5.004,4	41,3%	4.394,1	34,1%
1.1.2.1 IPI - Fumo	460,7	435,9	-24,9	-5,4%	-53,0	-10,8%	1.460,0	1.485,9	26,0	1,8%	-50,4	-3,2%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	174,8	220,7	45,8	26,2%	35,2	19,0%	849,2	777,2	-71,9	-8,5%	-117,6	-13,0%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	292,8	210,1	-82,7	-28,2%	-100,6	-32,4%	866,6	908,5	41,9	4,8%	-2,6	-0,3%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.760,3	2.998,1	1.237,8	70,3%	1.130,4	60,5%	4.967,1	7.652,2	2.685,1	54,1%	2.438,9	46,2%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.311,4	2.694,0	1.382,5	105,4%	1.302,5	93,6%	3.976,6	6.299,9	2.323,4	58,4%	2.125,9	50,3%
1.1.3 Imposto de Renda	27.626,2	38.139,2	10.513,0	38,1%	8.827,9	30,1%	117.794,3	135.779,3	17.985,0	15,3%	12.042,8	9,6%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.189,7	2.841,5	651,8	29,8%	518,3	22,3%	6.179,0	8.080,1	1.901,1	30,8%	1.594,5	24,3%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	5.482,4	17.112,3	11.629,9	212,1%	11.295,5	194,2%	47.178,4	63.983,0	16.804,5	35,6%	14.548,2	29,0%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	19.954,2	18.185,4	-1.768,7	-8,9%	-2.985,8	-14,1%	64.436,9	63.716,3	-720,6	-1,1%	-4.099,9	-6,0%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	12.044,5	11.712,9	-331,6	-2,8%	-1.066,2	-8,3%	37.313,8	38.871,1	1.557,4	4,2%	-389,7	-1,0%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.775,6	2.740,8	-1.034,8	-27,4%	-1.265,1	-31,6%	12.768,4	10.646,1	-2.122,3	-16,6%	-2.807,8	-20,7%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.100,3	2.610,7	-489,5	-15,8%	-678,6	-20,6%	11.106,4	10.464,8	-641,6	-5,8%	-1.221,0	-10,3%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.033,8	1.120,9	87,1	8,4%	24,0	2,2%	3.248,3	3.734,3	486,0	15,0%	318,5	9,2%
1.1.4 IOF	3.473,2	3.362,0	-111,2	-3,2%	-323,1	-8,8%	10.545,8	8.935,9	-1.609,9	-15,3%	-2.195,8	-19,6%
1.1.5 Cofins	18.130,1	21.508,1	3.378,0	18,6%	2.272,2	11,8%	58.171,3	66.659,3	8.488,0	14,6%	5.477,1	8,9%
1.1.6 PIS/Pasep	5.174,1	6.115,0	940,9	18,2%	625,3	11,4%	16.646,6	19.098,3	2.451,7	14,7%	1.590,4	9,0%
1.1.7 CSLL	4.300,6	7.657,0	3.356,4	78,0%	3.094,0	67,8%	27.231,7	32.883,1	5.651,4	20,8%	4.324,0	14,9%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	220,2	185,9	-34,3	-15,6%	-47,8	-20,4%	643,4	260,9	-382,5	-59,4%	-421,6	-61,7%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	1.884,4	1.710,3	-174,1	-9,2%	-289,1	-14,5%	6.557,9	6.114,7	-443,2	-6,8%	-790,4	-11,3%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-33,8	-33,8	-	-33,8	-	0,0	-33,8	-33,8	-	-33,8	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	31.580,8	34.487,2	2.906,4	9,2%	980,1	2,9%	97.284,6	102.107,5	4.822,9	5,0%	-335,0	-0,3%
1.3.1 Urbana	30.907,9	33.720,9	2.813,0	9,1%	927,8	2,8%	95.282,7	99.950,4	4.667,7	4,9%	-384,5	-0,4%
1.3.2 Rural	672,9	766,3	93,4	13,9%	52,3	7,3%	2.001,9	2.157,1	155,2	7,8%	49,5	2,3%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	10.789,9	16.092,5	5.302,7	49,1%	4.644,5	40,6%	42.589,8	48.951,2	6.361,4	14,9%	4.164,7	9,2%
1.4.1 Concessões e Permissões	140,2	185,9	45,7	32,6%	37,1	25,0%	838,7	915,8	77,0	9,2%	36,0	4,0%
1.4.2 Dividendos e Participações	888,8	833,2	-55,5	-6,2%	-109,8	-11,6%	1.608,0	1.794,3	186,2	11,6%	96,6	5,7%
1.4.2.1 Banco do Brasil	888,7	833,2	-55,5	-6,2%	-109,7	-11,6%	892,4	833,2	-59,1	-6,6%	-113,6	-12,0%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	958,5	958,5	-	967,4	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	751,6	0,0	-751,6	-100,0%	-798,0	-100,0%
1.4.2.9 Demais	0,1	-0,0	-0,1	-	-0,1	-	-35,9	2,5	38,4	-	40,8	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.404,1	1.366,1	-38,0	-2,7%	-123,7	-8,3%	3.513,4	4.088,2	574,8	16,4%	393,2	10,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.682,5	3.812,4	1.129,9	42,1%	966,3	34,0%	17.120,5	16.588,2	-532,3	-3,1%	-1.420,0	-7,8%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.083,4	1.435,8	352,4	32,5%	286,3	24,9%	3.279,7	4.178,1	898,5	27,4%	730,9	21,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.710,9	1.761,9	51,0	3,0%	-53,4	-2,9%	5.387,4	5.512,3	124,9	2,3%	-159,8	-2,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2,4	0,0	-2,4	-100,0%	-2,6	-100,0%	16,0	0,0	-16,0	-100,0%	-16,9	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas	2.877,5	6.697,2	3.819,7	132,7%	3.644,2	119,4%	10.826,1	15.874,3	5.048,2	46,6%	4.504,8	39,2%
d/q Operações com Ativos	201,4	0,0	-201,4	-100,0%	-213,7	-100,0%	424,9	0,0	-424,9	-100,0%	-451,4	-100,0%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	19.323,9	23.740,8	4.416,9	22,9%	3.238,3	15,8%	74.988,3	84.709,1	9.720,8	13,0%	5.840,5	7,3%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.138,1	19.122,0	3.983,9	26,3%	3.060,6	19,1%	58.617,7	68.956,0	10.338,3	17,6%	7.335,1	11,8%
2.2 Fundos Constitucionais	719,3	633,7	-85,7	-11,9%	-129,5	-17,0%	1.895,1	1.469,4	-425,7	-22,5%	-533,2	-26,5%
2.2.1 Repasse Total	1.081,8	1.333,6	251,8	23,3%	185,8	16,2%	3.908,9	4.583,0	674,1	17,2%	473,1	11,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-362,5	-700,0	-337,5	93,1%	-315,3	82,0%	-2.013,8	-3.113,6	-1.099,8	54,6%	-1.006,3	47,0%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.017,7	1.075,1	57,3	5,6%	-4,7	-0,4%	3.785,1	3.964,3	179,2	4,7%	-16,2	-0,4%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	2.430,7	2.883,2	452,5	18,6%	304,2	11,8%	10.300,2	10.026,5	-273,6	-2,7%	-827,4	-7,6%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	206,4	92,9	-113,5	-55,0%	-125,1	-57,0%
2.6 Demais	18,1	26,9	8,8	48,8%	7,7	40,3%	183,8	199,9	16,1	8,8%	7,2	3,7%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	91.756,7	118.132,3	26.375,6	28,7%	20.778,9	21,3%	325.852,9	369.052,6	43.199,7	13,3%	26.432,5	7,6%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	112.887,3	116.031,2	3.143,9	2,8%	-3.741,6	-3,1%	328.708,7	344.609,4	15.900,7	4,8%	-1.496,0	-0,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	50.502,1	54.534,0	4.032,0	8,0%	951,6	1,8%	149.873,0	159.228,3	9.355,3	6,2%	1.429,0	0,9%
<i>Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}</i>	40.086,0	43.410,2	3.324,2	8,3%	879,2	2,1%	118.945,0	126.502,8	7.557,8	6,4%	1.266,5	1,0%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	632,5	877,6	245,0	38,7%	206,5	30,8%	1.738,9	2.017,7	278,8	16,0%	186,4	10,1%
<i>Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}</i>	10.416,1	11.123,8	707,7	6,8%	72,4	0,7%	30.928,0	32.725,5	1.797,5	5,8%	162,5	0,5%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	165,3	225,7	60,4	36,5%	50,3	28,7%	455,0	523,4	68,4	15,0%	44,2	9,1%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.338,4	24.608,8	270,4	1,1%	-1.214,1	-4,7%	75.686,6	76.721,3	1.034,6	1,4%	-2.972,1	-3,7%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	143,1	175,4	32,3	22,6%	23,6	15,6%	385,2	434,8	49,6	12,9%	29,2	7,1%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	16.355,7	18.399,9	2.044,2	12,5%	1.046,6	6,0%	50.242,8	60.330,4	10.087,5	20,1%	7.521,1	14,1%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	6.523,6	3.971,9	-2.551,7	-39,1%	-2.949,6	-42,6%	18.800,6	20.049,7	1.249,1	6,6%	275,8	1,4%
Abono	3.188,3	0,0	-3.188,3	-100,0%	-3.382,8	-100,0%	9.275,9	10.516,2	1.240,3	13,4%	787,3	8,0%
Seguro Desemprego	3.335,2	3.971,9	636,6	19,1%	433,2	12,2%	9.524,7	9.533,5	8,8	0,1%	-511,5	-5,1%
d/q Seguro Defeso	453,5	950,4	496,9	109,6%	469,2	97,5%	1.577,8	1.876,2	298,4	18,9%	209,9	12,5%
4.3.2 Anistiados	16,0	12,1	-3,8	-23,9%	-4,8	-28,3%	40,2	38,9	-1,3	-3,1%	-3,4	-8,0%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	54,0	70,2	16,2	30,0%	12,9	22,6%	157,6	172,5	14,9	9,5%	6,5	3,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.226,9	5.674,2	447,4	8,6%	128,5	2,3%	15.546,9	16.604,4	1.057,5	6,8%	236,7	1,4%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	76,4	104,7	28,4	37,1%	23,7	29,2%	227,8	249,2	21,4	9,4%	9,2	3,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2,4	0,0	-2,4	-100,0%	-2,6	-100,0%	16,0	0,0	-16,0	-100,0%	-16,9	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	1.112,4	5.150,0	4.037,5	362,9%	3.969,7	336,3%	1.207,0	8.128,5	6.921,5	573,5%	6.892,3	538,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	621,4	487,5	-133,9	-21,6%	-171,8	-26,1%	1.923,2	1.469,1	-454,1	-23,6%	-561,0	-27,5%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	18,0	23,0	5,0	27,7%	3,9	20,4%	48,6	61,8	13,2	27,1%	10,7	20,7%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	1.116,9	-1,5	-0,1%	-69,7	-5,9%	5.627,0	5.507,4	-119,6	-2,1%	-406,0	-6,8%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	187,4	171,2	-16,2	-8,7%	-27,6	-13,9%	410,2	415,5	5,2	1,3%	-17,1	-3,9%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.031,1	900,7	-130,4	-12,6%	-193,3	-17,7%	2.344,5	2.120,9	-223,6	-9,5%	-353,6	-14,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e FEX	0,0	332,3	332,3	-	332,3	-	0,0	1.865,4	1.865,4	-	1.887,2	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	166,8	190,7	23,9	14,3%	13,7	7,8%	472,7	570,9	98,2	20,8%	74,3	14,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	325,5	-79,5	-404,9	-	-424,8	-	3.600,8	1.905,7	-1.695,1	-47,1%	-1.889,0	-49,3%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	103,3	130,3	27,0	26,2%	20,7	18,9%	3.110,5	2.380,1	-730,3	-23,5%	-891,1	-26,9%
Equalização de custeio agropecuário	8,7	46,6	37,9	433,4%	37,4	402,8%	344,3	222,1	-122,2	-35,5%	-141,5	-38,6%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	0,1	49,2	49,1	-	49,1	-	430,5	710,7	280,1	65,1%	263,7	57,5%
Política de preços agrícolas	-26,7	-2,7	24,0	-89,9%	25,7	-90,5%	-34,8	6,0	40,8	-	43,1	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,3	0,3	-	0,3	-	18,4	2,7	-15,7	-85,2%	-16,8	-85,9%
Equalização Aquisições do Governo Federal	-26,7	-3,0	23,7	-88,7%	25,3	-89,4%	-53,2	3,3	56,5	-	60,0	-
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	11,8	63,0	51,1	432,0%	50,4	401,5%	1.109,8	993,3	-116,5	-10,5%	-171,7	-14,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	14,6	66,3	51,8	355,1%	50,9	329,0%	1.106,9	1.001,2	-105,8	-9,6%	-160,7	-13,6%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-2,7	-3,3	-0,6	22,1%	-0,4	15,1%	2,9	-7,9	-10,7	-	-11,0	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-5,9	-52,6	-46,7	792,2%	-46,4	740,9%	147,6	-26,7	-174,3	-	-182,8	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	26,5	23,0	-3,5	-13,3%	-5,2	-18,3%	73,3	176,4	103,1	140,6%	100,9	129,6%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-32,4	-75,6	-43,2	133,1%	-41,2	119,7%	74,3	-203,1	-277,4	-	-283,7	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	11,4	17,6	6,1	53,9%	5,4	45,0%	52,6	105,9	53,3	101,2%	51,1	91,4%
Alcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2,1	0,0	-2,1	-100,0%	-2,3	-100,0%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	102,7	8,1	-94,6	-92,1%	-100,9	-92,6%	95,8	20,7	-75,0	-78,3%	-80,7	-79,4%
Funcafé	1,2	3,7	2,5	208,8%	2,4	191,1%	2,1	3,9	1,8	86,8%	1,7	76,2%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,8	0,1	-0,7	-89,7%	-0,8	-90,1%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,7	0,4	-0,3	-44,6%	-0,3	-47,8%	984,9	483,1	-501,8	-50,9%	-556,5	-53,1%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) ^{7/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4,0	4,1	0,0	0,8%	-0,2	-3,7%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18,7	16,5	-2,2	-11,8%	-3,1	-15,7%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18,7	5,4	-13,4	-71,3%	-14,5	-72,8%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-0,7	-3,0	-2,3	304,3%	-2,2	281,0%	-66,8	-165,0	-98,2	146,9%	-96,8	136,1%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Proagro	199,9	136,3	-63,6	-31,8%	-75,7	-35,7%	400,0	236,4	-163,6	-40,9%	-186,5	-43,9%
PNAFE	22,3	-130,5	-152,8	-	-154,2	-	90,3	-306,0	-396,3	-	-404,2	-
Demais Subsídios e Subvenções	0,0	-215,5	-215,5	-	-215,5	-	0,0	-404,8	-404,8	-	-407,1	-
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4,7	14,6	9,9	210,7%	9,9	197,1%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	73,2	107,5	34,2	46,8%	29,8	38,3%	169,2	284,3	115,0	68,0%	107,0	59,6%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	-121,3	271,2	392,5	-	399,9	-	-126,4	1.120,7	1.247,1	-	1.267,7	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	21.691,0	18.488,4	-3.202,7	-14,8%	-4.525,7	-19,7%	52.906,2	48.329,5	-4.576,7	-8,7%	-7.474,0	-13,3%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13.775,3	12.610,5	-1.164,8	-8,5%	-2.005,0	-13,7%	33.058,0	34.465,1	1.407,0	4,3%	-361,0	-1,0%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.182,2	1.175,2	-7,1	-0,6%	-79,2	-6,3%	3.185,3	3.086,6	-98,7	-3,1%	-271,6	-8,0%
4.4.1.2 Bolsa Família	2.598,6	2.723,9	125,3	4,8%	-33,2	-1,2%	7.589,0	8.100,2	511,2	6,7%	111,2	1,4%
4.4.1.3 Saúde	8.546,6	7.741,4	-805,3	-9,4%	-1.326,6	-14,6%	20.185,6	21.181,4	995,7	4,9%	-85,8	-0,4%
4.4.1.4 Educação	1.175,5	743,3	-432,2	-36,8%	-503,9	-40,4%	1.507,2	1.475,8	-31,5	-2,1%	-113,6	-7,1%
4.4.1.5 Demais	272,3	226,7	-45,6	-16,7%	-62,2	-21,5%	590,8	621,1	30,3	5,1%	-1,1	-0,2%
4.4.2 Discrecionárias	7.915,8	5.877,9	-2.037,9	-25,7%	-2.520,7	-30,0%	19.848,2	13.864,4	-5.983,7	-30,1%	-7.112,9	-33,7%
4.4.2.1 Saúde	1.719,5	1.382,4	-337,1	-19,6%	-442,0	-24,2%	4.295,3	3.234,4	-1.060,9	-24,7%	-1.303,1	-28,6%
4.4.2.2 Educação	1.595,5	1.149,7	-445,8	-27,9%	-543,1	-32,1%	4.580,1	3.257,3	-1.322,8	-28,9%	-1.577,8	-32,4%
4.4.2.3 Defesa	835,9	816,9	-19,1	-2,3%	-70,0	-7,9%	1.578,1	1.396,4	-181,7	-11,5%	-272,4	-16,3%
4.4.2.4 Transporte	587,0	155,4	-431,6	-73,5%	-467,4	-75,1%	1.550,5	775,3	-775,2	-50,0%	-865,5	-52,5%
4.4.2.5 Administração	544,4	534,4	-10,0	-1,8%	-43,2	-7,5%	1.266,5	1.036,6	-229,9	-18,2%	-302,1	-22,5%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	180,4	211,9	31,5	17,5%	20,5	10,7%	483,8	499,3	15,5	3,2%	-11,1	-2,2%
4.4.2.7 Segurança Pública	309,1	135,2	-173,9	-56,3%	-192,7	-58,8%	647,2	312,9	-334,3	-51,7%	-372,2	-54,1%
4.4.2.8 Assistência Social	292,6	201,1	-91,5	-31,3%	-109,4	-35,2%	431,8	249,5	-182,3	-42,2%	-208,4	-45,5%
4.4.2.9 Demais	1.851,4	1.291,0	-560,4	-30,3%	-673,3	-34,3%	5.014,9	3.102,8	-1.912,0	-38,1%	-2.200,5	-41,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-21.130,6	2.101,1	23.231,7	-	24.520,6	-	-2.855,8	24.443,2	27.299,0	-	27.928,5	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-43,2						2.390,9					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	305,4						930,5					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-348,5						1.460,4					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-206,4						-2.339,0					
8. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (5 + 6 + 7)	-21.380,2						-2.803,9					
9. JUROS NOMINAIS ^{11/}	-51.442,8						-108.697,6					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{12/}	-72.823,0						-111.501,4					

Discriminação Memorando	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Arrecadação Líquida para o RGPS	22.812,8	34.487,2	11.674,4	51,2%	980,1	2,9%	120.097,4	102.107,5	-17.989,9	-15,0%	-1.247,4	-17,4%
Arrecadação Ordinária	20.548,1	33.999,7	13.451,6	65,5%	1.152,0	3,5%	115.909,6	100.638,4	-15.271,2	-13,2%	-673,5	-15,1%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	2.264,7	487,5	-1.777,2	-78,5%	-171,8	-26,1%	4.187,9	1.469,1	-2.718,7	-64,9%	-574,0	-133,1%
Despesas de Custeio e Investimento ^{13/}	68.877,3	27.027,4	-41.849,9	-60,8%	-637,1	-2,3%	134.155,8	68.917,5	-65.238,3	-48,6%	-420,8	-94,1%
Despesas de Custeio	66.003,3	25.603,3	-40.400,0	-61,2%	1.055,0	4,3%	124.497,4	65.675,7	-58.821,6	-47,2%	3.543,0	-94,7%
Investimento	2.874,0	1.424,1	-1.449,9	-50,4%	-1.692,0	-54,3%	9.658,5	3.241,8	-6.416,7	-66,4%	-3.963,9	-89,1%
PAC ^{14/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	61,5	0,0	-61,5	-100,0%	-93,3	-100,0%	729,2	0,0	-729,2	-100,0%	-709,0	-102,9%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios e subvenções econômicas, LOAS/RMV, auxílio à CDE, despesa com fabricação de cédulas e moedas, FIES e Financiamento de Campanha Eleitoral.

14/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	19.323,9	23.619,3	4.295,4	22,2%	3.116,7	15,2%	74.997,7	84.587,5	9.589,8	12,8%	5.706,5	7,2%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.138,1	19.122,0	3.983,9	26,3%	3.060,6	19,1%	58.627,1	68.956,0	10.328,9	17,6%	7.325,1	11,8%
1.2 Fundos Constitucionais	719,3	633,7	- 85,7	-11,9%	129,5	-17,0%	1.895,1	1.469,4	-425,7	-22,5%	-535,7	-26,6%
1.2.1 Repasse Total	1.081,8	1.333,6	251,8	23,3%	185,8	16,2%	3.908,9	4.583,0	674,1	17,2%	470,6	11,3%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 362,5	- 700,0	- 337,5	93,1%	315,3	82,0%	-2.013,8	-3.113,6	-1.099,8	54,6%	-1.006,3	47,0%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.017,7	1.075,1	57,3	5,6%	4,7	-0,4%	3.785,1	3.964,3	179,2	4,7%	-16,2	-0,4%
1.4 Exploração de Recursos Naturais	2.430,7	2.761,7	330,9	13,6%	182,7	7,1%	10.300,2	9.905,0	-395,2	-3,8%	-948,9	-8,7%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	206,4	92,9	-113,5	-55,0%	-125,1	-57,0%
1.6 Demais	18,1	26,9	8,8	48,8%	7,7	40,3%	183,8	199,9	16,1	8,8%	7,2	3,7%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	3,2	5,3	2,1	66,0%	1,9	56,4%	8,5	16,0	7,5	88,0%	7,1	78,5%
1.6.4 ITR	14,9	21,6	6,7	45,2%	5,8	36,8%	124,8	144,5	19,7	15,8%	13,8	10,4%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	50,5	39,4	-11,1	-22,1%	-13,7	-25,5%
1.6.6 Outras ^{1/}	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	113.058,6	115.856,6	2.798,0	2,5%	4.098,0	-3,4%	328.589,2	344.127,0	15.537,8	4,7%	-1.856,2	-0,5%
2.1 Benefícios Previdenciários	50.502,1	54.534,0	4.032,0	8,0%	951,6	1,8%	149.873,0	159.228,3	9.355,3	6,2%	1.429,0	0,9%
2.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	39.447,7	42.532,7	3.085,0	7,8%	678,9	1,6%	117.200,8	124.485,1	7.284,3	6,2%	1.085,8	0,9%
2.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.256,6	10.898,1	641,5	6,3%	15,9	0,1%	30.478,4	32.202,1	1.723,7	5,7%	112,5	0,3%
2.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	797,9	1.103,3	305,4	38,3%	256,8	30,3%	2.193,9	2.541,1	347,2	15,8%	230,6	9,9%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.463,7	24.416,6	47,1	-0,2%	1.539,3	-5,9%	75.393,9	76.131,2	737,2	1,0%	-3.257,5	-4,1%
2.2.1 Ativo Civil	10.439,9	10.434,7	- 5,2	-0,1%	642,0	-5,8%	34.626,9	34.389,0	-237,9	-0,7%	-2.068,3	-5,6%
2.2.2 Ativo Militar	2.625,4	2.571,8	- 53,6	-2,0%	213,7	-7,7%	7.217,5	8.103,5	886,0	12,3%	514,0	6,7%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.217,4	6.980,5	- 236,9	-3,3%	677,1	-8,8%	21.342,6	21.169,8	-172,8	-0,8%	-1.309,9	-5,8%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.034,9	4.256,7	221,8	5,5%	24,3	-0,6%	11.816,5	12.043,7	227,2	1,9%	-407,2	-3,2%
2.2.5 Outros	146,1	172,9	26,8	18,4%	17,9	11,6%	390,4	425,2	34,8	8,9%	13,9	3,4%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	16.354,3	18.387,0	2.032,7	12,4%	1.035,2	6,0%	50.283,1	60.339,3	10.056,1	20,0%	7.487,5	14,0%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	6.523,6	3.971,9	- 2.551,7	-39,1%	2.949,6	-42,6%	18.800,6	20.049,7	1.249,1	6,6%	275,8	1,4%
2.3.2 Anistiados	16,0	12,1	- 3,8	-23,9%	4,8	-28,3%	40,2	38,9	-1,2	-3,1%	-3,4	-8,0%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,4	76,8	21,4	38,6%	18,0	30,6%	161,9	185,3	23,4	14,4%	14,7	8,6%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.226,9	5.674,3	447,4	8,6%	128,6	2,3%	15.546,9	16.604,4	1.057,5	6,8%	236,8	1,4%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2,4	-	- 2,4	-100,0%	2,6	-100,0%	16,0	0,0	-16,0	-100,0%	-16,9	-100,0%
2.3.7 Créditos Extraordinários	1.109,1	5.110,6	4.001,5	360,8%	3.933,9	334,3%	1.203,5	8.090,3	6.886,8	572,2%	6.857,7	536,9%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	621,4	487,5	- 133,9	-21,6%	171,8	-26,1%	1.923,2	1.469,1	-454,1	-23,6%	-561,0	-27,5%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	18,0	23,0	5,0	27,7%	3,9	20,4%	48,6	61,8	13,2	27,1%	10,7	20,7%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	1.116,9	- 1,5	-0,1%	69,7	-5,9%	5.627,0	5.507,4	-119,6	-2,1%	-406,0	-6,8%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	187,5	171,2	- 16,3	-8,7%	27,7	-13,9%	410,4	415,6	5,2	1,3%	-17,1	-3,9%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.019,7	888,2	- 131,5	-12,9%	193,7	-17,9%	2.345,5	2.094,2	-251,3	-10,7%	-381,5	-15,3%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	-	332,3	332,3	-	332,3	-	0,0	1.865,4	1.865,4	-	1.887,2	-

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	166,8	206,9	40,1	24,0%	29,9	16,9%	472,8	600,5	127,7	27,0%	104,0	20,7%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	325,5	- 79,5	404,9	- -	424,8	-	3.600,8	1.905,7	-1.695,1	-47,1%	-1.889,0	-49,3%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	8,7	46,6	37,9	433,4%	37,4	402,8%	344,3	222,1	-122,2	-35,5%	-141,5	-38,6%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,1	49,2	49,1	-	49,1	-	430,5	710,7	280,1	65,1%	263,7	57,5%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	-	0,3	0,3	-	0,3	-	18,4	2,7	-15,7	-85,2%	-16,8	-85,9%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	- 26,7	- 3,0	23,7	-88,7%	25,3	-89,4%	-53,2	3,3	56,5	-	60,0	-
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.6 Pronaf	11,8	63,0	51,1	432,0%	50,4	401,5%	1.109,8	993,3	-116,5	-10,5%	-171,7	-14,5%
2.3.15.7 Proex	- 5,9	- 52,6	46,7	792,2%	46,4	740,9%	147,6	-26,7	-174,3	-	-182,8	-
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	11,4	17,6	6,1	53,9%	5,4	45,0%	52,6	105,9	53,3	101,2%	51,1	91,4%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	2,1	0,0	-2,1	-100,0%	-2,3	-100,0%
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	102,7	8,1	94,6	-92,1%	100,9	-92,6%	95,8	20,7	-75,0	-78,3%	-80,7	-79,4%
2.3.15.11 Funcafé	1,2	3,7	2,5	208,8%	2,4	191,1%	2,1	3,9	1,8	86,8%	1,7	76,2%
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,8	0,1	-0,7	-89,7%	-0,8	-90,1%
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,7	0,4	0,3	-44,6%	0,3	-47,8%	984,9	483,1	-501,8	-50,9%	-556,5	-53,1%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	-	0,0	0,0	-	0,0	-	4,0	4,1	0,0	0,8%	-0,2	-3,7%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-	-	-	-	-	18,7	16,5	-2,2	-11,8%	-3,1	-15,7%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	- 0,7	- 3,0	2,3	304,3%	2,2	281,0%	-66,8	-165,0	-98,2	146,9%	-96,8	136,1%
2.3.15.19 Proagro	199,9	136,3	63,6	-31,8%	75,7	-35,7%	400,0	236,4	-163,6	-40,9%	-186,5	-43,9%
2.3.15.20 PNAFE	22,3	- 130,5	152,8	- -	154,2	-	90,3	-306,0	-396,3	-	-404,2	-
2.3.15.21 Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 Sudene	-	-	-	-	-	-	18,7	5,4	-13,4	-71,3%	-14,5	-72,8%
2.3.15.23 Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	- -	215,5	215,5	- -	215,5	-	0,0	-404,8	-404,8	-	-407,1	-
2.3.16 Transferências ANA	11,7	15,9	4,2	36,2%	3,5	28,4%	42,8	45,8	2,9	6,9%	0,7	1,6%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	73,2	107,5	34,2	46,8%	29,8	38,3%	169,2	284,3	115,0	68,0%	107,0	59,6%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	- 121,3	271,2	392,5	-	399,9	-	-126,4	1.120,7	1.247,1	-	1.267,7	-
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	21.738,5	18.519,0	- 3.219,5	-14,8%	- 4.545,5	-19,7%	53.039,1	48.428,3	-4.610,8	-8,7%	-7.515,2	-13,3%
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13.649,2	12.690,3	- 958,9	-7,0%	- 1.791,5	-12,4%	32.920,9	34.606,0	1.685,1	5,1%	-73,9	-0,2%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.171,4	1.182,6	11,2	1,0%	60,3	-4,8%	3.173,3	3.099,2	-74,1	-2,3%	-246,2	-7,3%
2.4.1.2 Bolsa Família	2.574,8	2.741,2	166,3	6,5%	9,3	0,3%	7.562,2	8.131,2	569,0	7,5%	170,8	2,1%
2.4.1.3 Saúde	8.468,4	7.790,4	- 678,1	-8,0%	- 1.194,6	-13,3%	20.100,9	21.269,7	1.168,8	5,8%	92,8	0,4%
2.4.1.4 Educação	1.164,8	748,0	- 416,8	-35,8%	- 487,8	-39,5%	1.496,4	1.482,3	-14,0	-0,9%	-95,5	-6,0%
2.4.1.5 Demais	269,8	228,2	- 41,6	-15,4%	- 58,1	-20,3%	588,1	623,6	35,4	6,0%	4,2	0,7%
2.4.2 Discricionárias	8.089,3	5.828,7	- 2.260,6	-27,9%	- 2.754,0	-32,1%	20.118,2	13.822,3	-6.295,9	-31,3%	-7.441,2	-34,8%
2.4.2.1 Saúde	1.757,2	1.370,8	- 386,4	-22,0%	- 493,5	-26,5%	4.353,9	3.226,7	-1.127,2	-25,9%	-1.372,9	-29,7%
2.4.2.2 Educação	1.630,5	1.140,0	- 490,4	-30,1%	- 589,9	-34,1%	4.638,7	3.254,2	-1.384,4	-29,8%	-1.642,9	-33,3%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.4.2.3 Defesa	854,3	810,1	-	44,2	-5,2%	-	96,3	-10,6%	1.602,5	1.388,7	-213,8	-13,3%
2.4.2.4 Transporte	599,9	154,1	-	445,8	-74,3%	-	482,4	-75,8%	1.571,3	769,5	-801,8	-51,0%
2.4.2.5 Administração	556,3	529,9	-	26,4	-4,7%	-	60,3	-10,2%	1.284,1	1.031,5	-252,6	-19,7%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	184,4	210,1	-	25,8	14,0%	-	14,5	7,4%	490,2	497,2	7,0	1,4%
2.4.2.7 Segurança Pública	315,8	134,1	-	181,8	-57,6%	-	201,1	-60,0%	656,8	312,2	-344,6	-52,5%
2.4.2.8 Assistência Social	299,0	199,4	-	99,6	-33,3%	-	117,9	-37,2%	439,3	247,7	-191,6	-43,6%
2.4.2.9 Demais	1.892,0	1.280,2	-	611,8	-32,3%	-	727,2	-36,2%	5.081,3	3.094,5	-1.986,8	-39,1%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	132.382,5	139.475,9	-	7.093,4	5,4%	-	981,2	-0,7%	403.586,9	428.714,5	25.127,6	6,2%
4. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	22.007,7	30.260,2	-	8.252,5	37,5%	-	6.910,1	29,6%	83.136,0	99.701,1	16.565,1	19,9%
4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	20.885,6	25.333,7	-	4.448,0	21,3%	-	3.174,1	14,3%	81.897,8	91.929,9	10.032,1	12,2%
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.138,1	19.122,0	-	3.983,9	26,3%	-	3.060,6	19,1%	58.627,1	68.956,0	10.328,9	17,6%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.017,7	1.075,1	-	57,3	5,6%	-	4,7	-0,4%	3.785,1	3.964,3	179,2	4,7%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	2.430,7	2.761,7	-	330,9	13,6%	-	182,7	7,1%	10.300,2	9.905,0	-395,2	-3,8%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	-	-	206,4	92,9	-113,5	-55,0%
4.1.5 Demais	2.299,1	2.374,9	-	75,8	3,3%	-	64,4	-2,6%	8.979,0	9.011,7	32,7	0,4%
<i>IOF Ouro</i>	3,2	5,3	-	2,1	66,0%	-	1,9	56,4%	8,5	16,0	7,5	88,0%
<i>ITR</i>	14,9	21,6	-	6,7	45,2%	-	5,8	36,8%	124,8	144,5	19,7	15,8%
<i>FUNDEB (Complem. União)</i>	1.118,3	1.116,9	-	1,5	-0,1%	-	69,7	-5,9%	5.627,0	5.507,4	-119,6	-2,1%
<i>Fundo Constitucional DF - FCDF</i>	1.162,7	1.231,2	-	68,4	5,9%	-	2,5	-0,2%	3.218,7	3.343,8	125,1	3,9%
<i>FCDF - OCC</i>	187,5	171,2	-	16,3	-8,7%	-	27,7	-13,9%	410,4	415,6	5,2	1,3%
<i>FCDF - Pessoal</i>	975,2	1.060,0	-	84,7	8,7%	-	25,3	2,4%	2.808,3	2.928,2	119,9	4,3%
4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	1.109,1	4.909,8	-	3.800,7	342,7%	-	3.733,0	317,2%	1.203,5	7.700,5	6.496,9	539,8%
d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-
4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	13,0	16,8	-	3,8	29,2%	-	3,0	21,8%	18,2	70,8	52,5	288,1%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	12,8	9,8	-	3,0	-23,4%	-	3,8	-27,8%	17,6	43,3	25,7	146,4%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,1	6,9	-	6,8	-	-	6,8	-	0,7	27,5	26,8	-
4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º)	-	-	-	-	-	-	-	-	16,4	0,0	-16,4	-100,0%
4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) ^{2/}	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	110.374,8	109.215,7	-	1.159,1	-1,1%	-	7.891,4	-6,7%	320.450,9	329.013,4	8.562,5	2,7%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM:10033900728
Date: 2020.12.09 10:42:59 BRST
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Espírito Santo
Cargo: Secretário da Fazenda

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.103977/2019-49

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Estado**Interessado:** Espírito Santo**UF:** ES**Número do PVL:** PVL02.004260/2019-52**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 24/11/2020**Data Limite de Conclusão:** 08/12/2020**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Infraestrutura**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 216.800.000,00**Analista Responsável:** Paulo Roberto Checchia**Vínculos****PVL:** PVL02.004260/2019-52**Processo:** 17944.103977/2019-49**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.103977/2019-49

Checklist

Legenda: AD Adequado (30) - IN Inadequado (6) - NE Não enviado (1) - DN Desnecessário (0)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEIX	Indeterminada	
IN	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Relatórios contábeis do Siconfi	-	
IN	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	18/12/2020	
AD	Encaminhamento das Contas Anuais	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
NE	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
IN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Risco de adesão ao RRF de que trata a LC nº 159/2017 (só para Estados e DF)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	

Processo nº 17944.103977/2019-49

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
IN	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Resolução da COFIEIX	-	
AD	Consulta a outros PVL's do ente	-	
AD	Consulta ao CAUC	-	
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: gabinete@sefaz.es.gov.br.

E-mails para contato sobre o processo 17944.104446/2020-15: regina.curitiba@planejamento.es.gov.br; andressa.pena@sejus.es.gov.br; gabinete@sejus.es.gov.br; erfen.santos@pge.es.gov.br; sarah.kretzschmar@sejus.es.gov.br; luciano.roque@sefaz.es.gov.br; ronaldo.soares@sefaz.es.gov.br.

O Decreto nº 584-S, publicado no DO/ES em de 29/01/19, designa o Secretário de Estado da Fazenda como representante legal do Estado do Espírito Santo para envio de PVL e assinatura do CDP.

A lista de documentos da delegação enviados pelo Ente encontra-se acessível em "Download de arquivos" do Manual MIP (conteudo.tesouro.gov.br/mip).

Processo nº 17944.103977/2019-49

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.103977/2019-49

Garantia da União**Condições financeiras**

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:**Desembolso:****Amortização:****Juros:****Juros de mora:****Outras despesas:****Outras informações:****Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):****Financiamento de políticas públicas:**

Operação de crédito**Número do parecer da operação de crédito:****Data do parecer da operação de crédito:****Validade do parecer da operação de crédito (dias):****Validade do parecer da operação de crédito (data):****Contrato da operação de crédito já foi assinado?**

Capacidade de pagamento**Dispensa análise da capacidade de pagamento:****Capacidade de Pagamento:**

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.103977/2019-49

Processo nº 17944.103977/2019-49

Dados Complementares**Nome do projeto/programa:** Programa Eficiência Logística do Espírito Santo**Destinação dos recursos conforme autorização legislativa:** Destinado a execução do Programa Eficiência Logística do Espírito Santo.**Taxa de Juros:** LIBOR trimestral (USD-LIBOR-ICE), acrescida do custo de captação do Banco e da margem aplicável para empréstimos de capital ordinário.**Demais encargos e comissões (discriminar):** Comissão de Crédito: O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.**Indexador:** Comissão de Inspeção e Supervisão: O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 90**Prazo de amortização (meses):** 186**Prazo total (meses):** 276**Ano de início da Operação:** 2020**Ano de término da Operação:** 2043

Processo nº 17944.103977/2019-49

Processo nº 17944.103977/2019-49

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2020	13.545.644,00	47.614.326,00	0,00	2.168.000,00	2.168.000,00
2021	22.496.884,00	91.713.236,00	0,00	2.345.502,80	2.345.502,80
2022	13.089.621,00	53.874.399,00	0,00	4.350.147,65	4.350.147,65
2023	3.933.673,00	17.143.837,00	0,00	4.591.875,75	4.591.875,75
2024	667.552,00	3.700.968,00	0,00	4.656.782,85	4.656.782,85
2025	466.626,00	2.753.234,00	0,00	4.682.880,00	4.682.880,00
2026	0,00	0,00	0,00	4.682.880,00	4.682.880,00
2027	0,00	0,00	0,00	4.682.880,00	4.682.880,00
2028	0,00	0,00	13.550.000,00	4.622.339,34	18.172.339,34
2029	0,00	0,00	13.550.000,00	4.316.829,53	17.866.829,53
2030	0,00	0,00	13.550.000,00	4.024.149,53	17.574.149,53
2031	0,00	0,00	13.550.000,00	3.731.469,53	17.281.469,53
2032	0,00	0,00	13.550.000,00	3.448.411,89	16.998.411,89
2033	0,00	0,00	13.550.000,00	3.146.109,53	16.696.109,53
2034	0,00	0,00	13.550.000,00	2.853.429,53	16.403.429,53
2035	0,00	0,00	13.550.000,00	2.560.749,53	16.110.749,53
2036	0,00	0,00	13.550.000,00	2.274.484,44	15.824.484,44
2037	0,00	0,00	13.550.000,00	1.975.389,53	15.525.389,53
2038	0,00	0,00	13.550.000,00	1.682.709,53	15.232.709,53
2039	0,00	0,00	13.550.000,00	1.390.029,53	14.940.029,53
2040	0,00	0,00	13.550.000,00	1.100.556,99	14.650.556,99
2041	0,00	0,00	13.550.000,00	804.669,53	14.354.669,53
2042	0,00	0,00	13.550.000,00	511.989,53	14.061.989,53
2043	0,00	0,00	13.550.000,00	219.309,53	13.769.309,53
Total:	54.200.000,00	216.800.000,00	216.800.000,00	70.823.576,07	287.623.576,07

Processo nº 17944.103977/2019-49

Processo nº 17944.103977/2019-49

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.104076/2019-74**Dados da Operação de Crédito****Tipo de operação:** Operação Contratual Interna (com garantia da União)**Finalidade:** Segurança pública**Credor:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**Moeda:** Real**Valor:** 142.665.350,00**Status:** Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	12.249.592,08	96.944.441,67	0,00	2.510.343,09	2.510.343,09
2022	3.928.687,53	31.092.008,33	13.248.759,93	7.187.087,50	20.435.847,43
2023	1.848.461,39	14.628.900,00	18.359.042,42	6.743.849,65	25.102.892,07
2024	0,00	0,00	18.845.098,90	6.127.296,34	24.972.395,24
2025	0,00	0,00	18.845.098,90	4.999.886,97	23.844.985,87
2026	0,00	0,00	18.845.098,90	3.872.477,59	22.717.576,49
2027	0,00	0,00	18.845.098,90	2.745.068,22	21.590.167,12
2028	0,00	0,00	6.497.767,66	1.863.885,50	8.361.653,16
2029	0,00	0,00	2.381.990,57	1.680.344,97	4.062.335,54
2030	0,00	0,00	2.381.990,57	1.537.842,22	3.919.832,79
2031	0,00	0,00	2.381.990,56	1.395.339,47	3.777.330,03
2032	0,00	0,00	2.381.990,56	1.252.836,71	3.634.827,27

Processo nº 17944.103977/2019-49

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2033	0,00	0,00	2.381.990,56	1.110.333,96	3.492.324,52
2034	0,00	0,00	2.381.990,56	967.831,20	3.349.821,76
2035	0,00	0,00	2.381.990,56	825.328,45	3.207.319,01
2036	0,00	0,00	2.381.990,56	682.825,70	3.064.816,26
2037	0,00	0,00	2.381.990,56	540.322,94	2.922.313,50
2038	0,00	0,00	2.381.990,56	397.820,19	2.779.810,75
2039	0,00	0,00	2.381.990,56	255.317,43	2.637.307,99
2040	0,00	0,00	2.381.990,56	112.814,68	2.494.805,24
2041	0,00	0,00	595.497,65	5.937,61	601.435,26
Total:	18.026.741,00	142.665.350,00	142.665.350,00	46.814.790,39	189.480.140,39

17944.104378/2019-42

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Educação

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 73.600.000,00

Status: Processo pendente de distribuição

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2020	540.000,00	1.320.000,00	0,00	736.000,00	736.000,00
2021	6.640.000,00	25.980.000,00	0,00	1.006.712,76	1.006.712,76
2022	8.790.000,00	37.560.000,00	0,00	1.762.928,48	1.762.928,48
2023	2.100.000,00	8.040.000,00	0,00	2.097.762,15	2.097.762,15
2024	330.000,00	700.000,00	0,00	2.158.583,62	2.158.583,62
2025	0,00	0,00	0,00	2.156.480,00	2.156.480,00
2026	0,00	0,00	3.680.000,00	2.129.302,44	5.809.302,44
2027	0,00	0,00	3.680.000,00	2.021.478,44	5.701.478,44

Processo nº 17944.103977/2019-49

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2028	0,00	0,00	3.680.000,00	1.918.971,79	5.598.971,79
2029	0,00	0,00	3.680.000,00	1.805.830,44	5.485.830,44
2030	0,00	0,00	3.680.000,00	1.698.006,44	5.378.006,44
2031	0,00	0,00	3.680.000,00	1.590.182,44	5.270.182,44
2032	0,00	0,00	3.680.000,00	1.486.494,16	5.166.494,16
2033	0,00	0,00	3.680.000,00	1.374.534,44	5.054.534,44
2034	0,00	0,00	3.680.000,00	1.266.710,44	4.946.710,44
2035	0,00	0,00	3.680.000,00	1.158.886,44	4.838.886,44
2036	0,00	0,00	3.680.000,00	1.054.016,53	4.734.016,53
2037	0,00	0,00	3.680.000,00	943.238,44	4.623.238,44
2038	0,00	0,00	3.680.000,00	835.414,44	4.515.414,44
2039	0,00	0,00	3.680.000,00	727.590,44	4.407.590,44
2040	0,00	0,00	3.680.000,00	621.538,89	4.301.538,89
2041	0,00	0,00	3.680.000,00	511.942,44	4.191.942,44
2042	0,00	0,00	3.680.000,00	404.118,44	4.084.118,44
2043	0,00	0,00	3.680.000,00	296.294,44	3.976.294,44
2044	0,00	0,00	3.680.000,00	189.061,26	3.869.061,26
2045	0,00	0,00	3.680.000,00	80.646,44	3.760.646,44
Total:	18.400.000,00	73.600.000,00	73.600.000,00	32.032.726,24	105.632.726,24

17944.109205/2018-30**Dados da Operação de Crédito****Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Profisco**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 37.800.000,00**Status:** Em análise

Processo nº 17944.103977/2019-49

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	881.408,00	6.762.015,00	0,00	665.437,50	665.437,50
2022	1.303.412,00	8.858.960,00	0,00	483.649,37	483.649,37
2023	1.580.869,00	13.262.977,00	0,00	660.895,83	660.895,83
2024	434.311,00	7.645.320,00	0,00	792.872,41	792.872,41
2025	0,00	1.270.728,00	0,00	831.142,99	831.142,99
2026	0,00	0,00	1.890.000,00	825.012,83	2.715.012,83
2027	0,00	0,00	1.890.000,00	783.238,58	2.673.238,58
2028	0,00	0,00	1.890.000,00	743.524,43	2.633.524,43
2029	0,00	0,00	1.890.000,00	699.690,08	2.589.690,08
2030	0,00	0,00	1.890.000,00	657.915,83	2.547.915,83
2031	0,00	0,00	1.890.000,00	616.141,58	2.506.141,58
2032	0,00	0,00	1.890.000,00	575.969,63	2.465.969,63
2033	0,00	0,00	1.890.000,00	532.593,08	2.422.593,08
2034	0,00	0,00	1.890.000,00	490.818,83	2.380.818,83
2035	0,00	0,00	1.890.000,00	449.044,58	2.339.044,58
2036	0,00	0,00	1.890.000,00	408.414,83	2.298.414,83
2037	0,00	0,00	1.890.000,00	365.496,08	2.255.496,08
2038	0,00	0,00	1.890.000,00	323.721,83	2.213.721,83
2039	0,00	0,00	1.890.000,00	281.947,58	2.171.947,58
2040	0,00	0,00	1.890.000,00	240.860,03	2.130.860,03
2041	0,00	0,00	1.890.000,00	198.399,08	2.088.399,08
2042	0,00	0,00	1.890.000,00	156.624,83	2.046.624,83
2043	0,00	0,00	1.890.000,00	114.850,58	2.004.850,58
2044	0,00	0,00	1.890.000,00	73.305,23	1.963.305,23
2045	0,00	0,00	1.890.000,00	41.659,80	1.931.659,80
Total:	4.200.000,00	37.800.000,00	37.800.000,00	12.013.227,42	49.813.227,42

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser

Processo nº 17944.103977/2019-49

visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.103977/2019-49

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2020	349.700.521,00	0,00	136.654.680,00	486.355.201,00
2021	763.816.187,35	0,00	122.680.147,04	886.496.334,39
2022	0,00	0,00	1.104.121.323,38	1.104.121.323,38
Total:	1.113.516.708,35	0,00	1.363.456.150,42	2.476.972.858,77

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2020	397.202.177,86	324.178.714,89	8.906.630,05	12.466.818,46	406.108.807,91	336.645.533,35
2021	378.301.270,43	312.551.855,62	60.058.342,02	91.549.250,89	438.359.612,45	404.101.106,51
2022	391.786.015,26	300.958.764,61	81.317.415,79	118.329.062,63	473.103.431,05	419.287.827,24
2023	393.559.141,88	280.079.362,87	95.506.271,31	138.176.481,96	489.065.413,19	418.255.844,83
2024	392.994.797,31	263.712.345,76	96.017.981,06	130.815.359,98	489.012.778,37	394.527.705,74
2025	396.344.806,92	246.411.905,56	96.561.251,95	122.843.728,64	492.906.058,87	369.255.634,20
2026	391.390.021,33	229.410.504,76	99.160.542,40	115.107.118,80	490.550.563,73	344.517.623,56
2027	382.103.091,28	224.747.855,75	103.417.510,05	107.212.820,49	485.520.601,33	331.960.676,24

Processo nº 17944.103977/2019-49

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2028	393.142.824,23	206.548.490,80	136.973.300,55	99.267.227,20	530.116.124,78	305.815.718,00
2029	397.482.841,20	187.413.003,35	199.210.916,93	89.092.115,08	596.693.758,13	276.505.118,43
2030	402.974.691,83	168.302.933,50	199.943.707,95	77.635.140,09	602.918.399,78	245.938.073,59
2031	404.682.578,17	148.935.622,51	204.297.417,06	66.081.244,14	608.979.995,23	215.016.866,65
2032	393.976.605,77	112.613.021,72	181.127.996,44	54.942.907,98	575.104.602,21	167.555.929,70
2033	361.356.040,64	79.707.214,66	164.865.346,63	45.813.019,63	526.221.387,27	125.520.234,29
2034	309.257.623,17	60.144.226,97	165.796.349,68	37.088.294,30	475.053.972,85	97.232.521,27
2035	136.143.452,79	48.890.341,64	140.743.109,15	29.094.152,56	276.886.561,94	77.984.494,20
2036	138.224.363,15	43.538.405,61	141.792.498,34	22.505.021,08	280.016.861,49	66.043.426,69
2037	105.663.370,97	38.352.071,74	134.776.256,34	16.530.322,36	240.439.627,31	54.882.394,10
2038	108.127.975,19	34.038.887,46	125.379.394,96	11.723.171,10	233.507.370,15	45.762.058,56
2039	87.045.867,22	29.829.373,96	13.706.873,37	3.000.162,23	100.752.740,59	32.829.536,19
2040	89.460.947,32	26.159.236,61	13.706.873,37	2.331.273,03	103.167.820,69	28.490.509,64
2041	91.974.421,50	22.372.227,24	13.706.873,37	1.649.998,09	105.681.294,87	24.022.225,33
2042	90.858.783,35	18.528.043,38	0,00	940.497,08	90.858.783,35	19.468.540,46
2043	77.920.914,32	15.292.199,21	0,00	769.841,48	77.920.914,32	16.062.040,69
Restante a pagar	336.979.236,34	31.796.610,36	0,00	1.510.542,60	336.979.236,34	33.307.152,96
Total:	7.048.953.859,43	3.454.513.220,54	2.476.972.858,77	1.396.475.571,88	9.525.926.718,20	4.850.988.792,42

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,77180	30/10/2020

Processo nº 17944.103977/2019-49

Informações Contábeis**Balanco Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanco Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2019**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 345.694.762,87**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 1.751.125.644,69

Balanco Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**Demonstrativo:** Balanco Orçamentário**Relatório:** RREO**Exercício:** 2020**Período:** 5º Bimestre**Despesas de capital (dotação atualizada):** 3.984.378.052,18

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2020**Período:** 5º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 15.676.344.219,52

Processo nº 17944.103977/2019-49

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2020**Período:** 2º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 7.413.011.470,93**Deduções:** 5.857.772.243,29**Dívida consolidada líquida (DCL):** 1.555.239.227,64**Receita corrente líquida (RCL):** 15.101.926.853,62**% DCL/RCL:** 10,30

Processo nº 17944.103977/2019-49

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.103977/2019-49

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

Processo nº 17944.103977/2019-49

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

0,00

Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

474.001.250,71

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

0,00

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas previstas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

0,00

Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

445.231.186,00

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

0,00

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Processo nº 17944.103977/2019-49

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

Período:

2020

2º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	6.412.511.769,19	194.900.503,38	155.325.767,25	1.109.213.023,67	351.421.236,43
Despesas não computadas	462.812.872,78	14.662.595,47	15.149.989,52	157.049.435,22	63.685.388,70
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições patronais					
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	5.949.698.896,41	180.237.907,91	140.175.777,73	952.163.588,45	287.735.847,73
Receita Corrente Líquida (RCL)	15.000.190.343,62	15.000.190.343,62	15.000.190.343,62	15.000.190.343,62	15.000.190.343,62
TDP/RCL	39,66	1,20	0,93	6,35	1,92
Limite máximo	49,00	1,70	1,30	6,00	2,00

Declarção sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

Processo nº 17944.103977/2019-49

11096

Data da LOA

08/01/2020

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
0143 - Operações de Crédito Externas	1109 - Implantação, Pavimentação e Recuperação da Malha Rodoviária Estadual, Obras Especiais, Obras de Artes Especiais e Acessos a Vias Urbanas

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

830/2019

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

11095

Data da Lei do PPA

07/01/2020

Processo nº 17944.103977/2019-49

Ano de início do PPA

2020

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
0056 - Desenvolvimento da Logística e da Infraestrutura	1109 - Implantação, Pavimentação e Recuperação da Malha Rodoviária Estadual, Obras Especiais, Obras de Arte Especiais e Acessos a Vias Urbanas

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2019 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

Processo nº 17944.103977/2019-49

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.103977/2019-49

Notas Explicativas**Observação:**

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 53 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 08/12/2020 12:20:
17

Anexamos na aba "Documentos/Documentação Adicional" a decisão do STF na ACO nº 3.443 TP/ES, de 27/11/2020, na qual determina que a União se abstenha de negar ao Estado do Espírito Santo autorização ou obtenção de garantias, em decorrência da extrapolação, pelo Poder Judiciário capixaba, do limite de gastos com pessoal.

Nota 52 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 08/12/2020 12:14:
48

Anexamos na aba "Documentos/Certidão Tribunal de Contas", a certidão válida de nº 04031/2020-9, de 03/12/2020, atualizada com as informações do último RREO exigível (5º bimestre de 2020).

Nota 51 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 08/12/2020 12:12:
45

Em atendimento à exigência contida no item 4 do Ofício SEI nº 304732/2020/ME, atualizamos na aba "Resumo" a taxa de câmbio ao último RREO exigível (5º bimestre de 2020).

Nota 50 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 08/12/2020 12:10:
27

Em atendimento à exigência contida no item 3 do Ofício SEI nº 304732/2020/ME, atualizamos a aba "Informações Contábeis" as informações do último RREO exigível (5º bimestre de 2020).

Nota 49 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 08/12/2020 12:07:
46

Em atendimento à exigência contida no item 2 do Ofício SEI nº 304732/2020/ME, adequamos na aba "Operações Contratadas" a taxa de câmbio ao último RREO exigível (5º bimestre de 2020), com os devidos ajustes nos Cronogramas de Liberações e de Pagamentos.

Nota 48 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 08/12/2020 12:04:
35

Em atendimento à exigência contida no item 1 do Ofício SEI nº 304732/2020/ME, adequamos as estimativas de juros, demais encargos e comissões no Cronograma Financeiro da operação.

Nota 47 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 20/11/2020 10:45:
06

Em atendimento à exigência contida no item 5 do Ofício SEI nº 276659/2020/ME, anexamos na aba "Documentos" o ROF com alteração da data prevista para assinatura do contrato.

Nota 46 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 20/11/2020 10:42:
42

Em atendimento à exigência contida no item 3 do Ofício SEI nº 276659/2020/ME, atualizamos na aba "Informações contábeis" o campo "Despesas de capital executadas" com as informações do RREO do 6º bimestre de 2019, retificado no Siconfi em 26/10/2020.

Nota 45 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 20/11/2020 10:39:
17

Em atendimento à exigência contida no item 2 do Ofício SEI nº 276659/2020/ME, anexamos na aba Documentos a certidão do Tribunal de Contas que atesta o cumprimento do art. 11 da LRF para o exercício de 2020.

Nota 44 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 20/11/2020 10:37:
26

Processo nº 17944.103977/2019-49

Em atendimento à exigência contida no item 1 do Ofício SEI nº 276659/2020/ME, adequamos na aba Cronograma Financeiro a previsão de pagamento da amortização em 32 parcelas.

Nota 43 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 23/10/2020 12:02:17

Anexamos na aba "Documentos/Documentação adicional" o demonstrativo de "Despesas de pessoal com Inativos" dos últimos 5 (cinco) quadrimestres.

Nota 42 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 23/10/2020 12:00:50

Em atendimento à exigência contida no item 6 do Ofício SEI nº 249551/2020/ME, de 14/10/2020, atualizamos a taxa de câmbio na aba "Resumo" ao último RREO exigível.

Nota 41 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 23/10/2020 11:58:28

Em atendimento à exigência contida no item 4 do Ofício SEI nº 249551/2020/ME, de 14/10/2020, atualizamos na aba "Informações contábeis" os dados dos últimos RREO e RGF exigíveis.

Nota 40 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 23/10/2020 11:56:37

Em atendimento à exigência contida no item 3 do Ofício SEI nº 249551/2020/ME, de 14/10/2020, anexamos na aba "Documentos" a certidão do Tribunal de Contas de nº 03249/2020-2, de 05/10/2020, que atesta o cumprimento do art. 23 da LRF até o último RGF exigível e o cumprimento do art.11 da LRF para o exercício em curso.

Nota 39 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 23/10/2020 11:53:58

Em atendimento à exigência contida no item 2 do Ofício SEI nº 249551/2020/ME, de 14/10/2020, adequamos na aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" a seção "Limites da despesa com pessoal" ao último RGF exigível e respondemos "Sim" à pergunta "O exercício de 2019 foi analisado pelo Tribunal de Contas?"

Nota 38 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 23/10/2020 11:50:29

Em atendimento à exigência contida no item 1 do Ofício SEI nº 249551/2020/ME, de 14/10/2020, atualizamos a taxa de câmbio na aba "Operações Contratadas" ao último RREO exigível e adequamos os valores do "Cronograma de Liberações" e do "Cronograma de Pagamentos" das operações de crédito em moeda estrangeira com liberações no exercício em curso.

Nota 37 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 24/09/2020 17:19:22

Informamos ainda que alteramos no ROF da operação a data prevista para assinatura do contrato (data de início: 20/11/2020), conforme documento anexado no Módulo ROF.

Nota 36 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 24/09/2020 17:13:15

Em atendimento à exigência contida no item 2 do Ofício SEI nº 223928/2020/ME, de 10/09/2020, anexamos na aba "Documentos" a Certidão de nº 03019/2020-6 que atesta o cumprimento dos artigos 33 e 37 da LC 101/2000 para o ano de 2019 (último exercício analisado).

Nota 35 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 24/09/2020 17:06:34

Em atendimento à exigência contida no item 1 do Ofício SEI nº 223928/2020/ME, de 10/09/2020, atualizamos na aba "Operações não Contratadas" o cronograma financeiro da operação de crédito PROFISCO II.

Nota 34 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 01/09/2020 15:31:01

Em atendimento à exigência contida no item 2 do Ofício SEI nº 201018/2020/ME, de 17/08/2020, anexamos na aba Documentos/Documentação Adicional o parecer da DOUTA Procuradoria Geral do Estado, sob a identificação PARECER CEI/PGE - ES Nº 00096/2020, de 28/02/2020, que conclui que o Estado do Espírito Santo se encontra contemplado no teor do § 1º do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pela nova redação conferida pela Lei Complementar Nº 173/2020.

Processo nº 17944.103977/2019-49**Nota 33 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 25/08/2020 11:53:****03**

Em atendimento à exigência contida no item 3 do Ofício SEI nº 201018/2020/ME, informamos que não há nenhum pedido protocolado anteriormente para contratação de operação de crédito junto à instituição financeira. Os pedidos protocolados de operações já contratadas foram relacionados na nota explicativa de nº 28 abaixo.

Nota 32 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 25/08/2020 11:40:**54**

Em atendimento à exigência contida no item 1.b do Ofício SEI nº 201018/2020/ME, preenchemos na aba "Informações Contábeis" o campo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RGF exigível com dados do RGF do 1º quadrimestre de 2020, excluindo do cálculo da RCL os valores das transferências da União por emendas parlamentares individuais.

Nota 31 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 25/08/2020 11:38:**46**

Em atendimento à exigência contida no item 1.a do Ofício SEI nº 201018/2020/ME, preenchemos na aba "Informações Contábeis" o campo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível com dados do RREO do 3º Bimestre de 2020, excluindo do cálculo da RCL os valores das transferências da União por emendas parlamentares individuais.

Nota 30 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 16/07/2020 14:32:**30**

Em atendimento à exigência contida no item 1.b do Ofício SEI nº 161730/2020/ME, informamos que o Estado do Espírito Santo não protocolou, junto à instituição financeira, novo(s) pedido(s) para contratação e não contratamos nova(s) operação(ões) de crédito enquadrada(s) na alínea a), inciso I, §1º c/c alínea b), inciso I, §2º, ambos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destinada(s) ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo de calamidade pública relativo ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Nota 29 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 14/07/2020 15:18:**38**

Em atendimento à exigência contida no item 4 do Ofício SEI nº 161730/2020/ME, consultamos o SAHEM no dia 14/07/2020, às 09:52:24, e verificamos que o Estado do Espírito Santo está adimplente com a União, no tocante às obrigações financeiras (operações de crédito e concessão de garantia) e às obrigações acessórias (concessão de garantia).

Nota 28 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 14/07/2020 15:18:**05**

Em atendimento à exigência contida no item 1 do Ofício SEI nº 161730/2020/ME, anexamos na aba Documentos/Documentação Adicional cópias dos documentos protocolados na CEF e no BNDES, nos quais solicitamos a suspensão temporária dos pagamentos de operações de crédito já contratadas, conforme disposições do art. 4º da LC 173/2020. As operações de crédito em questão estão cadastradas no CDP sob os registros de n.ºs 32.00000.000003-3, 32.00000.000012-2, 32.00000.000013-1, 32.00000.000024-6 e 32.00000.000026-2. A operação de crédito da Lei 9.496/97, cujo registro no CDP é o de nº 32.00000.000043-2, também está suspenso o pagamento por força do art. 1º da LC 173/2020. Os reflexos da suspensão temporária de pagamentos dessas operações contratadas foram inseridos na aba "Operações Contratadas".

Nota 27 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 26/06/2020 09:33:**55**

Incluimos na aba Documentos/Documentação Adicional o Demonstrativo de Despesas de Pessoal com Inativos, no período compreendido entre o 3º quadrimestre de 2018 e o 1º quadrimestre de 2020.

Nota 26 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 12/06/2020 15:53:**27**

Adequamos os Cronogramas de Liberações e de Pagamentos, as Informações Contábeis e a Declaração do Chefe do Poder Executivo às informações publicadas nos últimos RREO (2º bimestre/2020) e RGF (1º quadrimestre/2020) exigíveis.

Nota 25 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 12/06/2020 15:46:**30**

Em atendimento ao item 4 do Ofício SEI nº 116066/2020/ME, tópico Documentos/informações necessários", anexamos na aba Documentos/Documentação Adicional, cópia do Decreto Legislativo Estadual de nº 01/2020, de 27 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Espírito Santo.

Nota 24 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 12/06/2020 15:30:**51**

Processo nº 17944.103977/2019-49

Em atendimento ao item 3.a do Ofício SEI nº 116066/2020/ME, tópico Documentos/informações necessários", anexamos na aba Documentos/Documentação Adicionalo extrato que comprova a regularização do item 3.2.3 do CAUC.

Nota 23 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 12/06/2020 15:27:
57

Em atendimento ao item 2.a do Ofício SEI nº 116066/2020/ME, tópico Documentos/informações necessários", adequamos no campo ζDemonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível ao que preceitua a EC nº 105/2019, desconsiderando no seu cálculo os valores das transferências da União por emendas parlamentares individuais.

Nota 22 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 12/06/2020 15:16:
52

Em atendimento ao item 1.a do Ofício SEI nº 116066/2020/ME, tópico Documentos/informações necessários", anexamos na aba Documentos/Módulo do ROF, o ROF TB039998 com a data de início do contrato em 15/10/2020.

Nota 21 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 04/05/2020 11:44:
45

Anexamos na aba Documentos a certidão válida de nº 1319/2020, relativa ao RREO do 1º bimestre de 2020.

Nota 20 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 04/05/2020 11:42:
40

Em atendimento ao item 2 do Ofício SEI de nº 56103/2020/ME, de 13 de março de 2020, tópico "Documentos/informações necessários", anexamos na aba Documentos a Certidão do Tribunal de Contas de nº 1320/2020 que atesta que o Estado cumpre o art. 11 da LRF no exercício em curso.

Nota 19 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 14/04/2020 10:32:
57

Em atendimento ao item 1 do Ofício SEI de nº 56103/2020/ME, de 13 de março de 2020, tópico "Documentos/informações necessários", ajustamos o campo ζData de Inícioζ do ROF TB039998 para uma data entre o período de 16/04/2020 até 15/10/2020.

Nota 18 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 18/02/2020 11:49:
25

Em atendimento à exigência contida no item 9 do Ofício de nº 85401/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, tópico "Documentos/informações necessários", incluímos na aba "Informações contábeis" as informações dos últimos RREO e RGF exigíveis (6º bimestre e 3º quadrimestre, ambos de 2019). Quanto à Despesa de capital, informamos o valor constante no Anexo 1 da Lei 4.320/1964, conforme LOA nº 11.096, de 08.01.2020. Incluímos também na aba "Documentos", cópia deste Anexo 1.

Nota 17 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 18/02/2020 11:40:
51

Em atendimento à exigência contida no item 8 do Ofício de nº 85401/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, tópico "Documentos/informações necessários", foi incluído o extrato do ROF de nº TB039998 na aba "Documentos", Documentos anexos/Demais documentos/Tipo de documento: Módulo ROF.

Nota 16 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 18/02/2020 11:37:
12

Em atendimento à exigência contida no item 7 do Ofício de nº 85401/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, tópico "Documentos/informações necessários", foi retificado o cronograma estimativo de execução do programa no Parecer Técnico da operação.

Nota 15 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 18/02/2020 11:33:
15

Em atendimento à exigência contida no item 6 do Ofício de nº 85401/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, tópico "Documentos/informações necessários", consta no Parecer Jurídico atualizado a LOA do exercício de 2020, de nº 11.096, de 08.01.2020, na qual consta os recursos provenientes desta operação de crédito.

Nota 14 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 18/02/2020 11:30:
23

Em atendimento à exigência contida no item 5 do Ofício de nº 85401/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, tópico "Documentos/informações necessários", incluímos na aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" a Lei do PPA 2020-2023 de nº 11.095, de 07.01.2020, publicado no Diário dos Podores de Estado em 8 de janeiro de 2020.

Processo nº 17944.103977/2019-49**Nota 13 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 18/02/2020 11:12:****38**

Em atendimento à exigência contida no item 4 do Ofício de nº 85401/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, tópico "Documentos/informações necessários", atualizamos o "Cronograma de Liberações" e da coluna Operações contratadas com liberações a partir do início do exercício em curso (2020) do "Cronograma de pagamentos". As dívidas em moeda estrangeira foram convertidas à taxa cambial do último dia útil do último RREO exigível (PTAX Venda de 31/12/2019). Deve-se utilizar o Cadastro da Dívida Pública (CDP) de 2020 para verificar os saldos a liberar dos contratos em moeda nacional e estrangeira, pois divergências apontadas no CDP de 2019 já foram sanadas com o encerramento de contrato com o BNDES e o cancelamento oficial de recursos a liberar de operação de crédito externo.

Nota 12 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 18/02/2020 10:51:**24**

Em atendimento à exigência contida no item 3 do Ofício de nº 85401/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, tópico "Documentos/informações necessários", incluímos na aba "Operações não contratadas" todos os pagamentos previstos das operações de crédito em tramitação na STN.

Nota 11 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 18/02/2020 10:49:**02**

Em atendimento à exigência contida no item 2 do Ofício de nº 85401/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, tópico "Documentos/informações necessários", adequamos o "Cronograma financeiro" ao que se pede.

Nota 10 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 18/02/2020 10:46:**38**

Em atendimento à exigência contida no item 1 do Ofício de nº 85401/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, tópico "Documentos/informações necessários", adequamos na aba "Dados Complementares" os prazos total da operação, de carência e de amortização, para 276, 90 e 186 meses, respectivamente.

Nota 9 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 16/12/2019 14:58:**23**

Em atendimento à exigência contida no item 9 do Ofício nº 85401/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, tópico "Documentos/informações necessários", alteramos o campo de Despesas de Capital (dotação atualizada) e de RCL em conformidade com o último RREO exigível (5º bimestre de 2019).

Nota 8 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 16/12/2019 11:51:**50**

Em atendimento à exigência contida no item 4.b do Ofício nº 85401/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, tópico "Documentos/informações necessários", prestamos os seguintes esclarecimentos:

- a) A divergência no valor total a liberar na coluna "Operações contratadas com o Sistema Financeiro Nacional", decorre do saldo a liberar da dívida inscrita no CDP sob o nº 32.00000.000032-7, cujos valores não possuímos documento oficial de cancelamento da instituição financeira que financiou a operação de crédito. Além disso, este contrato sob o nº 08.2.1039.1 foi quitado e encerrado em 15/10/2019; e
- b) A divergência nos valores da coluna "Demais (inclusive operações de crédito externas)", decorre do cancelamento oficial dos recursos a liberar de USD 4.184.990,57 e USD 3.659.942,84, por meio das respectivas cartas CBR-312/2019, de 18/02/2019 e CBR-2685/2019, de 17/10/2019, cujas cópias anexamos na aba "Documentos/Documento Adicional" deste processo.

Nota 7 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 16/12/2019 11:35:**50**

Em atendimento à exigência contida no item 4.a do Ofício nº 85401/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, tópico "Documentos/informações necessários", adequamos a taxa de câmbio à data do último RREO exigível, e o cronograma das operações contratadas com liberações a partir do exercício em curso.

Nota 6 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 16/12/2019 10:36:**40**

Em atendimento à exigência contida no item 3 do Ofício nº 85401/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, tópico "Documentos/informações necessários", incluímos na aba "Operações não Contratadas" as operações de crédito em tramitação na STN.

Nota 5 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 16/12/2019 10:34:**37**

Em atendimento à exigência contida no item 2 do Ofício nº 85401/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, tópico "Documentos/informações necessários", adequamos as liberações na aba "Cronograma Financeiro" aos desembolsos definidos no Projeto Técnico e as amortizações ao prazo de 186 meses.

Processo nº 17944.103977/2019-49

Nota 4 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 16/12/2019 10:27:40

Em atendimento à exigência contida no item 1 do Ofício nº 85401/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, tópico "Documentos/informações necessários", adequamos na aba "Dados Complementares" os prazos de carência, de amortização e total da operação. .

Nota 3 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 29/10/2019 17:39:32

Em atendimento à exigência contida no item 1 do Ofício nº 47045/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, tópico "Documentos/informações necessários", anexamos na aba "Documentos - Certidão do Tribunal de Contas" certidão válida que atesta o cumprimento do art. 198 da CF/88 (gastos com saúde) para o exercício de 2017.

Nota 2 - Inserida por Luciano Roque | CPF 01412808677 | Perfil Operador de Ente | Data 28/08/2019 15:51:51

Na aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, item "Declaração sobre o orçamento", não foi inserido no campo "Número do PLOA" o número da Mensagem do Governador endereçada à Casa Legislativa Estadual, pois a mesma ainda não foi lida até a presente data na ordem do dia. O número do PLOA do ano de 2020 e o PPA 2020/2023 serão criados somente após a leitura.

Nota 1 - Inserida por Luciano Roque | CPF 01412808677 | Perfil Operador de Ente | Data 28/08/2019 15:48:46

Incluimos os recursos provenientes da operação de crédito mencionada no Projeto de Lei da revisão do Plano Plurianual e no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, a serem enviados à Casa Legislativa local até 30 de setembro de 2019, conforme art. 8º, da Lei Estadual nº 10.489, de 14 de janeiro de 2016, e do art. 151 da Constituição Estadual, considerando a previsão do primeiro desembolso em 2019;

Processo nº 17944.103977/2019-49

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	11020	24/07/2019	Dólar dos EUA	216.800.000,00	28/08/2019	DOC00.054881/2019-05

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	LOA nº 11.096/2020	08/01/2020	28/01/2020	DOC00.004411/2020-26
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	LOA nº 10978	18/01/2019	18/09/2019	DOC00.060872/2019-45
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 04031/2020-9	03/12/2020	08/12/2020	DOC00.046839/2020-46
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 03823/2020-4	18/11/2020	20/11/2020	DOC00.046276/2020-96
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 03249/2020-2	05/10/2020	23/10/2020	DOC00.045707/2020-05
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 03019/2020-6	23/09/2020	24/09/2020	DOC00.045419/2020-42
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão 02176/2020-5,3º bimestre de 2020	03/08/2020	05/08/2020	DOC00.043438/2020-34
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 1546/2020 - 1º quadrimestre/2020	05/06/2020	12/06/2020	DOC00.039459/2020-55
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 1320/2020 - cumprimento art. 11 do exercício em curso (2020)	27/04/2020	04/05/2020	DOC00.034429/2020-52
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 1319/2020 - RREO 1º bimestre/2020	27/04/2020	04/05/2020	DOC00.034428/2020-16
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 564/2020-1	14/02/2020	18/02/2020	DOC00.019052/2020-10
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 06522/2019	04/12/2019	16/12/2019	DOC00.071352/2019-68
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 123/2019	25/10/2019	29/10/2019	DOC00.066766/2019-75
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 116/2019	07/10/2019	17/10/2019	DOC00.064850/2019-54
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Tribunal de Contas do ES - 3º bimestre de 2019	12/08/2019	28/08/2019	DOC00.054888/2019-19
Documentação adicional	Decisão STF ACO nº 3.443 TP/ES	27/11/2020	08/12/2020	DOC00.046841/2020-15
Documentação adicional	Despesa de Pessoal com Inativos 2º quadrimestre de 2020	22/10/2020	23/10/2020	DOC00.045708/2020-41
Documentação adicional	PARECER CEI/PGE - ES Nº 00096/2020	28/08/2020	01/09/2020	DOC00.044876/2020-10

Processo nº 17944.103977/2019-49

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	Ofício G nº 021/2020 - Suspensão de pagamentos contratos CEF	01/07/2020	14/07/2020	DOC00.042200/2020-91
Documentação adicional	Despesa de Pessoal com Inativos/ 3º Q 2018-1º Q 2020	25/06/2020	26/06/2020	DOC00.040744/2020-19
Documentação adicional	EME nº 024/2020 - Suspensão temporária de pagamentos contratos BNDES	15/06/2020	14/07/2020	DOC00.042199/2020-03
Documentação adicional	Extrato CAUC	25/05/2020	12/06/2020	DOC00.039457/2020-66
Documentação adicional	Decreto Legislativo nº 01/2020	27/03/2020	12/06/2020	DOC00.039458/2020-19
Documentação adicional	Despesa de Pessoal com Inativos - 3º quadr/2019	03/02/2020	10/02/2020	DOC00.015542/2020-39
Documentação adicional	Carta BID CBR-2685/2019 - Cancelamento de recurso a liberar	17/10/2019	16/12/2019	DOC00.071361/2019-59
Documentação adicional	Despesa de Pessoal com Inativos	15/10/2019	17/10/2019	DOC00.064853/2019-98
Documentação adicional	Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 3305	10/10/2019	17/10/2019	DOC00.064854/2019-32
Documentação adicional	Despesa de Pessoal com Inativos	13/08/2019	17/10/2019	DOC00.064851/2019-07
Documentação adicional	Carta BID CBR-312/2019 - Cancelamento de recurso a liberar	18/02/2019	16/12/2019	DOC00.071360/2019-12
Documentação adicional	Carta consulta nº 60560	06/11/2018	18/09/2019	DOC00.060891/2019-71
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	Parte III BR-L1524	22/08/2019	18/09/2019	DOC00.060881/2019-36
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	Parte I BR-L1524	22/08/2019	18/09/2019	DOC00.060880/2019-91
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	BR-L1524	22/08/2019	18/09/2019	DOC00.060882/2019-81
Módulo do ROF	TB039998	20/11/2020	20/11/2020	DOC00.046277/2020-31
Módulo do ROF	TB039998	22/09/2020	22/09/2020	DOC00.045375/2020-51
Módulo do ROF	TB039998	12/06/2020	12/06/2020	DOC00.039479/2020-26
Módulo do ROF	TB039998	19/03/2020	14/04/2020	DOC00.032323/2020-14
Módulo do ROF	TB039998	11/02/2020	13/02/2020	DOC00.017187/2020-32
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	19/02/2020	21/02/2020	DOC00.020721/2020-98
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	13/09/2019	18/09/2019	DOC00.060869/2019-21
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	20/01/2020	10/02/2020	DOC00.015588/2020-58
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	03/09/2019	18/09/2019	DOC00.060870/2019-56
Recomendação da COFIEIX	Resolução nº 07/0133	07/12/2018	18/09/2019	DOC00.060871/2019-09
Resolução da COFIEIX	Resolução 07-0133: Autorização do empréstimo.	11/12/2018	28/08/2019	DOC00.054883/2019-96
Versão das normas gerais contratuais aplicáveis	Parte II BR-L1524	31/01/2019	18/09/2019	DOC00.060883/2019-25

Processo nº 17944.103977/2019-49

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
(operação externa)				

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 07/12/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	07/12/2020

Em retificação pelo interessado - 11/11/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	11/11/2020

Em retificação pelo interessado - 14/10/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	09/10/2020

Em retificação pelo interessado - 11/09/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	11/09/2020

Em retificação pelo interessado - 19/08/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	19/08/2020

Processo nº 17944.103977/2019-49

Em retificação pelo interessado - 13/07/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	10/07/2020

Em retificação pelo interessado - 21/05/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	20/05/2020

Em retificação pelo interessado - 17/03/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica de consulta à PGFN	8498	09/03/2020
Ofício de Exigência/Consulta Jurídica (Operações com Garantia) ao Interessado	56103	16/03/2020

Em retificação pelo interessado - 11/12/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	85401	11/12/2019

Processo pendente de distribuição - 26/11/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	11248	22/11/2019

Encaminhado para agendamento da negociação - 04/11/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	8840	04/11/2019
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	54304	04/11/2019

Em retificação pelo interessado - 23/10/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações sem Garantia) ao Interessado	47045	23/10/2019

Processo nº 17944.103977/2019-49

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,77180	30/10/2020

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2020	274.820.366,81	493.973.977,00	768.794.343,81
2021	529.350.455,54	1.172.421.138,24	1.701.771.593,78
2022	310.952.256,15	1.403.134.285,04	1.714.086.541,19
2023	98.950.798,40	137.585.422,65	236.536.221,05
2024	21.361.247,10	48.167.517,98	69.528.765,08
2025	15.891.116,00	7.334.387,87	23.225.503,87
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.103977/2019-49

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2020	12.513.262,40	747.002.386,06	759.515.648,46
2021	13.537.773,06	854.622.378,92	868.160.151,98
2022	25.108.182,21	925.793.903,75	950.902.085,96
2023	26.503.388,45	948.346.572,22	974.849.960,67
2024	26.878.019,25	925.548.093,26	952.426.112,52
2025	27.028.646,78	903.250.641,31	930.279.288,10
2026	27.028.646,78	906.986.406,66	934.015.053,44
2027	27.028.646,78	887.408.636,39	914.437.283,17
2028	104.887.108,20	891.809.817,62	996.696.925,83
2029	103.123.766,68	923.871.501,44	1.026.995.268,12
2030	101.434.476,26	898.523.144,32	999.957.620,58
2031	99.745.185,83	872.657.578,89	972.402.764,72
2032	98.111.433,75	790.348.413,68	888.459.847,43

Processo nº 17944.103977/2019-49

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2033	96.366.604,99	698.390.430,70	794.757.035,69
2034	94.677.314,56	617.929.349,32	712.606.663,88
2035	92.988.024,14	399.507.957,41	492.495.981,55
2036	91.335.759,29	389.714.891,76	481.050.651,05
2037	89.609.443,29	337.947.014,81	427.556.458,10
2038	87.920.152,87	320.888.468,18	408.808.621,05
2039	86.230.862,44	174.195.362,31	260.426.224,76
2040	84.560.084,83	171.279.655,66	255.839.740,49
2041	82.852.281,59	166.553.830,65	249.406.112,24
2042	81.162.991,17	145.712.747,82	226.875.738,99
2043	79.473.700,75	128.504.927,84	207.978.628,58
Restante a pagar	0,00	436.804.495,36	436.804.495,36

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001**Exercício anterior****Despesas de capital executas do exercício anterior** **1.751.125.644,69**

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 474.001.250,71

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada **1.277.124.393,98**

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 345.694.762,87

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada **345.694.762,87**

Processo nº 17944.103977/2019-49

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento 3.984.378.052,18

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 445.231.186,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 3.539.146.866,18

Liberações de crédito já programadas 493.973.977,00

Liberação da operação pleiteada 274.820.366,81

Liberações ajustadas 768.794.343,81

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2020	274.820.366,81	493.973.977,00	15.683.459.865,78	4,90	30,64
2021	529.350.455,54	1.172.421.138,24	15.726.221.621,79	10,82	67,63
2022	310.952.256,15	1.403.134.285,04	15.769.099.969,91	10,87	67,94
2023	98.950.798,40	137.585.422,65	15.812.095.228,04	1,50	9,35
2024	21.361.247,10	48.167.517,98	15.855.207.714,94	0,44	2,74
2025	15.891.116,00	7.334.387,87	15.898.437.750,24	0,15	0,91
2026	0,00	0,00	15.941.785.654,45	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	15.985.251.748,94	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	16.028.836.355,96	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	16.072.539.798,64	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	16.116.362.400,99	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	16.160.304.487,91	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	16.204.366.385,18	0,00	0,00

Processo nº 17944.103977/2019-49

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2033	0,00	0,00	16.248.548.419,47	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	16.292.850.918,34	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	16.337.274.210,24	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	16.381.818.624,51	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	16.426.484.491,41	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	16.471.272.142,09	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	16.516.181.908,58	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	16.561.214.123,85	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	16.606.369.121,76	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	16.651.647.237,09	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	16.697.048.805,51	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	16.742.574.163,64	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	16.788.223.648,98	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2020	12.513.262,40	747.002.386,06	15.683.459.865,78	4,84
2021	13.537.773,06	854.622.378,92	15.726.221.621,79	5,52
2022	25.108.182,21	925.793.903,75	15.769.099.969,91	6,03
2023	26.503.388,45	948.346.572,22	15.812.095.228,04	6,17
2024	26.878.019,25	925.548.093,26	15.855.207.714,94	6,01
2025	27.028.646,78	903.250.641,31	15.898.437.750,24	5,85
2026	27.028.646,78	906.986.406,66	15.941.785.654,45	5,86
2027	27.028.646,78	887.408.636,39	15.985.251.748,94	5,72
2028	104.887.108,20	891.809.817,62	16.028.836.355,96	6,22
2029	103.123.766,68	923.871.501,44	16.072.539.798,64	6,39

Processo nº 17944.103977/2019-49

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2030	101.434.476,26	898.523.144,32	16.116.362.400,99	6,20
2031	99.745.185,83	872.657.578,89	16.160.304.487,91	6,02
2032	98.111.433,75	790.348.413,68	16.204.366.385,18	5,48
2033	96.366.604,99	698.390.430,70	16.248.548.419,47	4,89
2034	94.677.314,56	617.929.349,32	16.292.850.918,34	4,37
2035	92.988.024,14	399.507.957,41	16.337.274.210,24	3,01
2036	91.335.759,29	389.714.891,76	16.381.818.624,51	2,94
2037	89.609.443,29	337.947.014,81	16.426.484.491,41	2,60
2038	87.920.152,87	320.888.468,18	16.471.272.142,09	2,48
2039	86.230.862,44	174.195.362,31	16.516.181.908,58	1,58
2040	84.560.084,83	171.279.655,66	16.561.214.123,85	1,54
2041	82.852.281,59	166.553.830,65	16.606.369.121,76	1,50
2042	81.162.991,17	145.712.747,82	16.651.647.237,09	1,36
2043	79.473.700,75	128.504.927,84	16.697.048.805,51	1,25
Média até 2027:				5,75
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				50,00
Média até o término da operação:				4,33
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				37,62

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.103977/2019-49

Receita Corrente Líquida (RCL)	15.101.926.853,62
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.555.239.227,64
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.262.616.728,77
Valor da operação pleiteada	1.251.326.240,00

Saldo total da dívida líquida	6.069.182.196,41
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,40
Limite da DCL/RCL	2,00

Percentual do limite de endividamento	20,09%
---------------------------------------	--------

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 08/12/2020

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 08/12/2020

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2019	Atualizado e homologado	27/03/2020 10:40:25



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Estado

Brasília (DF), 14 de maio de 2021

De - **ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS**
Procurador Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal

Para – **JASSON HIBNER AMARAL**
Procurador Geral do Estado do Espírito Santo

Ref.: **Operação de Crédito Externo com o BID para o Programa Eficiência Logística do Espírito Santo**

Ementa: Contrato de Empréstimo entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Contrato de Garantia. Análise e juridicidade das minutas aprovadas em reuniões de negociações formais realizadas com a participação de representantes do Estado do Espírito Santo, da República Federativa do Brasil e o BID. Seqüenciamento com os trâmites legais pertinentes ao encaminhamento do pleito ao Senado Federal.

Senhor Procurador Geral,

A Subsecretaria de Captação de Recursos da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, encaminhou a esta Chefia da Procuradoria do Estado na Capital Federal – PCF, para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade das minutas contratuais negociadas pelos representantes da Delegação Brasileira e do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, que dispõe sobre operação de crédito a ser contraída pelo Estado do Espírito Santo junto à citada instituição financeira, no valor de US\$ 216.000.000,00 (duzentos e dezesseis milhões de dólares dos EUA), cujos recursos são destinados ao financiamento do Programa Eficiência Logística do Espírito Santo.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Estado

O presente opinativo, juntamente com os demais pronunciamentos técnicos e jurídicos, oriundos da Secretaria de Assuntos Internacionais, Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tem por objetivo instruir o processo que será encaminhado à análise do Senado Federal, órgão competente para autorizar a operação de crédito em pauta.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos e manifestações:

1. Ata da Reunião de Negociação, datada 12/11/2019, acompanhada da lista de presença, das minutas contratuais negociadas e das Normas Gerais aplicáveis aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do BID.
2. Ajuda-Memória da reunião de Pré-negociação das minutas contratuais do Programa Eficiência Logística do Espírito Santo, datada de 11/11/2019, acompanhada da lista de presença.
3. Ofício SEI nº 54304/2019/ME de 04/11/2019, com a autorização da STN para a realização das negociações formais do contrato de empréstimo com o BID (Processo 17944.103977/2019-49).
4. Resolução nº 07/0133, datada de 07/12/2019, de autorização para a preparação do Programa nos termos ali especificados.
5. Lei Autorizativa nº 11.020, de 24/07/2019.
6. Parecer Técnico quanto à relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, conforme requerido no art. 32 da LRF e art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal, datado de 03/09/2019.
7. Parecer Jurídico para Operações de Crédito assinado pelo Procurador Geral do Estado e Governador do Estado, datado de 13/09/2019.
8. Comprovação da inclusão do Programa Eficiência Logística no PPA 2020-2023, Lei Nº 11.095, de 08/01/2020.
9. Comprovação de previsão orçamentária estadual, Lei Nº 11.096, de 09/01/2020.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Estado

10. Comprovação da inclusão da operação no Registro de Operações Financeiras (ROF) - TB039998, datado de 12/02/2020.

É o relatório, procedo ao parecer.

Inicialmente vale citar que a Procuradoria Geral do Estado já teve a oportunidade de se posicionar quando da emissão do Parecer Jurídico para Operações de Crédito, documento que compõe o processo de solicitação de autorização da STN para o citado pleito, mormente no que diz respeito ao cumprimento dos limites e condições estabelecidas na Resolução nº 40/2001 e Resolução nº 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como quanto ao § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, assinada pelo Procurador Geral do Estado junto com o Chefe do Poder Executivo.

Cumpre-me assim reiterar as manifestações anteriores, acrescentando o atestado de validade, eficácia e exequibilidade das minutas contratuais negociadas em exame sob três pontos fundamentais: (i) a conformidade das minutas negociadas com a legislação nacional; (ii) a conformidade das minutas negociadas com a legislação estadual; e, (iii) correspondência das disposições contidas nas minutas com o que efetivamente discutido durante as tratativas, também em face das leis do Estado.

Em verdade trata-se de duas minutas contratuais, o Contrato de Empréstimo e o Contrato de Garantia, sendo que apenas uma delas será firmada pelo Estado, o Contrato de Empréstimo. O Contrato de Garantia será assinado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e a República Federativa do Brasil.

Analisando as minutas do Contrato de Empréstimo, bem assim do Contrato de Garantia, não identifiquei quaisquer cláusulas que afrontem a legislação nacional. Inexistem cláusulas de natureza política ou mesmo atentatória à soberania nacional e à ordem pública.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Estado

Também não identifiquei disposições contrárias à Constituição da República e às leis nacionais ou mesmo que impliquem compensação automática de débitos e créditos, do que posso concluir que o negócio jurídico não colide com as disposições contidas na Resolução 48/2007 do Senado Federal.

Tal assertiva alcança não apenas os termos contidos nas cláusulas da minuta do Contrato de Empréstimo, servindo também às Normas Gerais – parte integrante deste instrumento contratual, como definidas no Apêndice da minuta do contato negociado e, que o BID aplica a todas as operações de crédito que analisa, portanto, matéria que tem sido repetidamente submetida ao exame do Senado Federal sem ocorrência de questionamentos de legalidade de suas disposições.

Analizando o ajuste sob o prisma da legislação estadual, também não identifiquei óbice jurídico a impedir a contratação do pleito do Estado do Espírito Santo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Verifico o cumprimento das exigências legais arguidas pelo Estado para a operação de crédito em riste, todas relacionadas e comprovadas por meio dos documentos já submetidos ao exame prévio dos Órgãos do Governo do Estado e posteriormente do Governo Federal, cujos termos motivaram a autorização para proceder com as negociações formais. Destaco, por oportuno, a prévia autorização legislativa (11.020, de 24/07/2019), a teor do disposto no art. 56, XXIII da Constituição Estadual, seguida da comprovação de previsão orçamentária e da inclusão das ações do Projeto no PPA 2020-2023, no âmbito do Programa de Trabalho 056 - Desenvolvimento da Logística e da Infraestrutura. Também destaco a criteriosa análise da Secretaria de Estado da Fazenda para a opção dos termos do financiamento do contrato, do que se pode inferir a conformidade do ajuste com a legislação financeira deste Estado. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, após examinar as condições do Estado de assumir as obrigações financeiras da operação de crédito, bem como a situação de adimplência do Estado perante a União.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Estado

Ultrapassado cotejo da legalidade das minutas contratuais, passo a verificar da presença dos requisitos formais para a contratação, que restam assim apresentadas:

- 1- Comprovação da inclusão da operação no Registro de Operações Financeiras (ROF) - TB039998, datado de 12/02/2020.
- 2- Comprovação dos compromissos com a contrapartida do Estado, nos termos do Cronograma Financeiro constante no SADIPEM (<https://sadipem.tesouro.gov.br/>), assinado eletronicamente pelo Governador do Estado, em cumprimento ao requisito da Resolução COFIEX N° 07/0133, de 07 de dezembro de 2018.

Sendo assim, após exame detido dos autos, vejo que não há qualquer cláusula nas minutas analisadas (Contrato de Empréstimo e Contrato de Garantia) que possuam natureza estritamente política, que importem em compensação automática de débito e crédito ou que atentem contra a soberania nacional ou a ordem jurídica.

Observa-se que as minutas contratuais negociadas contêm cláusulas que são adotadas pelo BID em operações semelhantes, atendendo a legislação brasileira, motivo pela qual as obrigações nelas contidas, tanto para o Estado do Espírito Santo, na condição de mutuário, quanto para a União Federal, na condição de fiadora no contrato de garantia, podem ser consideradas válidas, legais e exequíveis pelo Estado.

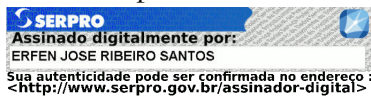
CONCLUSÃO:

Concluo o meu parecer opinando, pois, pela constitucionalidade e legalidade das minutas negociadas, reconhecida a aptidão e competência do Estado do Espírito Santo para o cumprimento das obrigações previstas, portanto, não subsiste óbice jurídico a sua celebração, posto que o objeto é lícito e os agentes são capazes, inexistindo inadequação na forma.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Estado

É o meu parecer, *sub censura*.



ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS

Procurador Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Contrato de operação de crédito externo com o BID para o Programa Eficiência Logística do Espírito Santo. Processo 17944.103977/2019-49.

DESPACHO

Acolho o Parecer da lavra do Ilustre Procurador Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal, Dr. Erfen José Ribeiro dos Santos, datado de 14 de maio de 2021, inserto no procedimento que trata da operação de crédito externo com o BID para o Programa Eficiência Logística do Espírito Santo e concluiu pela constitucionalidade e legalidade das minutas negociadas.

Vitória, 14 de maio de 2021

JASSON HIBNER
AMARAL:0436807
4750

Assinado de forma digital por
JASSON HIBNER
AMARAL:04368074750
Dados: 2021.05.14 18:06:51
-03'00'

JASSON HIBNER AMARAL
Procurador-Geral do Estado



PARECER JURÍDICO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Estado do Espírito Santo para realizar operação de crédito com Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares americanos), destinados à execução do Programa Eficiência Logística do Espírito Santo, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica:

Lei Autorizativa nº 11.020, de 24 de julho de 2019;

- b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada;

Lei Orçamentária Anual nº 11.096, de 8 de janeiro de 2020;

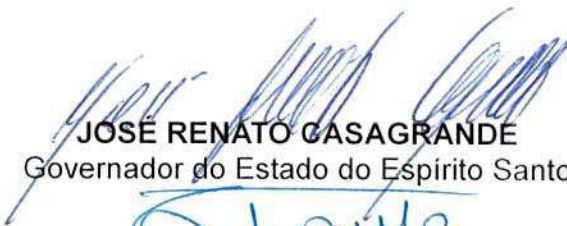
- c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

- d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.


JOSE RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado do Espírito Santo


RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
Procurador Geral do Estado

Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e no § 2º do artigo 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, no âmbito de pleito constante do processo nº 17944.103977/2019-49 para contratar operação de crédito com garantia da União entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada à execução do Programa Eficiência Logística do Espírito Santo, declaro que:

I – O Estado do Espírito Santo cumpre com o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e seguem, no anexo I desta Declaração, as informações necessárias para a Secretaria do Tesouro Nacional verificar tal cumprimento, bem como segue, em anexo a este documento, o Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964) relativo ao orçamento do exercício em curso (LOA de 2021). Ademais, envio, em anexo a este documento, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal (Regra de Ouro) ou do art. 12, §2º da LRF, para o exercício anterior (2020).

II – A operação de crédito pleiteada, a ser contratada pelo Estado do Espírito Santo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, atende às seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização legislativa, no texto da Lei Estadual nº 11.020, de 24 de julho de 2019; e
- b) existência de dotação na lei orçamentária do exercício em curso (LOA 2021): Lei Estadual nº 11.231, de 06 de janeiro de 2021, para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, e de previsão no plano plurianual (Lei Estadual nº 11.095, de 7 de janeiro de 2020).

III – O Estado do Espírito Santo cumpre o limite constitucional mínimo relativo aos gastos em educação (art. 212 da Constituição Federal) para o último exercício encerrado (2020), e cumpre o limite constitucional mínimo relativo aos gastos em saúde (art. 198 da Constituição Federal) para o último e o penúltimo exercícios encerrados (2020 e 2019), e para tal comprovação, envio, em anexo, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando tal cumprimento.

IV - O Estado do Espírito Santo assinou contrato(s) na modalidade Parceria Público-Privada (PPP) e cumpre com os limites estabelecidos no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, de maneira que a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não excedeu, no último exercício encerrado (2020), a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício e tampouco as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excedem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios e segue, no anexo II desta Declaração, Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (PPP), nos moldes do anexo 13 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN.

Vitória, 2 de fevereiro de 2021.

JASSON HIBNER
AMARAL:043680
74750

Assinado de forma digital
por JASSON HIBNER
AMARAL:04368074750
Dados: 2021.02.02 14:17:22
-03'00'

JASSON HIBNER AMARAL
Procurador Geral do Estado em exercício

JOSE RENATO
CASAGRANDE:70515182753

Assinado de forma digital por
JOSE RENATO
CASAGRANDE:70515182753

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I

Exercício anterior (2020)	
Despesas de capital executadas no exercício anterior: liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	R\$ 2.383.677.626,84
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	-
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 590.231.186,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	-
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 590.231.186,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	R\$ 1.793.446.440,84
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	R\$ 241.512.029,81
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	-
Liberações ajustadas (i = g + h)	R\$ 241.512.029,81

Exercício corrente (2021)	
Despesas de capital previstas no orçamento - dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA (janeiro a março) (a)	R\$ 3.146.593.607,00
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	-
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 403.931.186,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	-
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 403.931.186,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	R\$ 2.742.662.421,00
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	R\$ 280.000.000,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	R\$ 215.270.403,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito já contratadas, com liberações previstas no exercício corrente (i)	R\$ 580.556.619,00

ANEXO II

Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (PPP): período de 2020 a 2030

	Exercício anterior (2020)	Exercício corrente (EC): 2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Total de Despesas de PPP (I)	149.683.771,02	269.742.545,31	298.475.698,93	309.088.590,91	331.963.323,20	344.904.451,60	185.937.615,17	186.346.188,26	180.828.289,86	186.978.269,07	194.172.895,36
PPP a contratar (II)	0,00	9.816.409,26	25.734.594,81	30.212.510,43	30.906.954,50	31.775.189,49	32.253.233,79	33.453.377,43	34.663.711,05	35.884.429,67	37.115.653,44
Total das despesas para limite (III)	47.471.518,18	138.932.735,45	152.826.009,00	168.108.609,90	184.919.470,89	168.108.609,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida (IV)	15.640.877.344,72	15.683.522.997,61	15.726.284.926,06	15.769.163.447,10	15.812.158.878,62	15.855.271.539,38	15.898.501.749,03	15.941.849.828,05	15.985.316.097,83	16.028.900.880,62	16.072.604.499,55
Total de despesas / RCL (III/IV)	0,30 %	0,89%	0,97%	1,07%	1,17%	1,06%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO

Programa Eficiência Logística do Espírito Santo Operação de Crédito Externo

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com o firme propósito de contratar operação de crédito no valor de **US\$ 216,800,000.00** (duzentos e dezesseis milhões, oitocentos mil dólares americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para financiamento do **Programa Eficiência Logística do Espírito Santo**, classificada como operação de crédito externo, submeteu-se à manifestação dos Órgãos Técnicos do Governo do Estado do Espírito Santo, em cumprimento ao ordenamento legal contido no art. 32 parágrafo 1º da LRF e do inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que pelo presente manifestam-se quanto ao impacto financeiro e o interesse econômico e social da operação, com o propósito de justificar a contratação da operação de crédito para a finalidade requerida.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Espírito Santo conta com uma infraestrutura rodoviária de jurisdição federal, federal delegada, estaduais e municipais, interligando todos os municípios com vias pavimentadas. Conforme dados do Sistema Rodoviário Estadual do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER-ES, a rede é de 32.731,372 km de rodovias.

A infraestrutura logística do Estado já mostra sinais claros de saturação em diversos segmentos, comprometendo a qualidade dos serviços logísticos de apoio às atividades de distribuição de mercadorias em seu próprio território, bem como de escoamento e recepção de cargas do comércio exterior, relacionadas aos APL's (Arranjos Produtivos Locais) localizados no próprio Estado, como aos instalados nos demais estados situados em sua hinterlândia.

Por outro lado, no Brasil os pavimentos rodoviários são projetados para uma vida útil de 10 (dez) anos, contados da data de abertura ao tráfego. Após esse período, os pavimentos devem receber manutenção periódica (selagem e recapeamentos) e a consideração deste fato, quando da formulação de Propostas Orçamentárias em tempos passados, não vinha sendo apreciada em sua real dimensão, trazendo como consequência, em razão da insuficiência de recursos, um indesejável processo de crescimento na quilometragem de rodovias severamente deterioradas no Estado, gerando perda do patrimônio físico e aumento do custo de transporte.

Pode-se ressaltar como fatores mais relevantes no processo de degradação dos pavimentos do Estado o envelhecimento gradual da malha, o aumento do tráfego pesado e sem controle e a descontinuidade nos investimentos de manutenção, sendo que muitas vezes a alocação insuficiente de recursos para a manutenção rodoviária está relacionada à dificuldade de dimensionar o volume mínimo de recursos a serem aplicados na conservação da malha.

É importante ressaltar que a falta de investimento na conservação não esteve relacionada obrigatoriamente à incapacidade financeira do Estado, mas sim a critérios e diretrizes que não contemplavam a conservação rodoviária como prioritária.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A atual administração estadual, consciente da necessidade de investimento na conservação do patrimônio público, representado pelas rodovias estaduais, estabeleceu como meta prioritária os investimentos nesse setor, com captação de recursos junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

O Programa proposto tem por finalidade contribuir com o desenvolvimento econômico e social do Estado, através da melhoria do transporte de cargas e de passageiros da malha rodoviária do Estado com o objetivo de prover condições sustentáveis para a circulação de pessoas e mercadorias com menor custo operacional e maior segurança.

O Programa com o BID foi planejado e elaborado em estrita articulação e continuidade dos Programas Rodoviários I, II e III, ambos com grande sucesso no alcance de suas metas, trazendo uma contribuição decisiva na infraestrutura de transportes do Estado, onde o escoamento das safras constitui apoio fundamental à produção agrícola e a sua comercialização, bem como a oferta e produção de bens e serviços em geral.

Considerando o atual cenário mundial e o fato de que a logística é hoje um dos grandes canais para a redução de custos, esperam-se grandes novidades deste Arranjo Produtivo Local. Acredita-se que o investimento na infraestrutura e na logística possa trazer força para o Espírito Santo (e para o Brasil) no quesito competitividade no comércio internacional e doméstico.

2. OBJETIVOS E PRINCIPAIS RESULTADOS ESPERADOS

O Programa tem como objetivo contribuir para aumentar a competitividade do Estado do Espírito Santo através da melhoria da logística de transporte e sua integração nacional e regional.

Os objetivos específicos do Programa são: (i) melhorar o nível de serviço das rodovias estaduais relevantes para as conexões portuárias; (ii) melhorar a conectividade da Rede Rodoviária Estadual com os portos, minimizando os impactos negativos nas áreas urbanas afetadas; e (iii) melhorar a eficiência dos processos de intervenção rodoviária do DER-ES.

Nesta esteira, o Programa irá melhorar o acesso a mercados e serviços básicos, coadjuvando ao desenvolvimento das atividades econômicas em sua área de influência e contribuindo para o aumento da competitividade das regiões impactadas.

A proposta apresentada pelo Estado prevê uma melhoria substantiva das condições de rodagem em cerca de 21% do total da rede pavimentada sob responsabilidade do DER-ES, que hoje abrange 3.583,93 Km. Associa investimentos de obras estruturantes, focados na região portuária de Aracruz, área de forte expansão econômica, com o aperfeiçoamento do nível de qualidade da malha alimentadora básica já implantada, por meio de melhoramentos capazes de ampliar os níveis de segurança e economia de operação do transporte rodoviário nas áreas de influência. O Projeto está estruturado em três componentes de investimentos, a saber:

Componente 1. Projetos, reabilitação, implantação e manutenção da infraestrutura rodoviária do Espírito Santo. Este componente financiará: (i) a elaboração de estudos e projetos de engenharia; (ii) obras de reabilitação, duplicação e implantação de rodovias de acesso portuário pertencentes à Rede Rodoviária Estadual, incluindo as intervenções em áreas urbanas; (iii) a recuperação funcional e



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

manutenção por nível de serviço das rodovias estaduais; (iv) as medidas de mitigação socioambiental relativas às obras do Programa; (v) gastos de desapropriação; e (vi) supervisão técnica e ambiental das obras.

Componente 2. Desenvolvimento das capacidades do DER-ES. Este componente financiará: (i) ferramentas de apoio ao DER-ES para realizar inventários, gestão e manutenção de ativos viários, priorizando soluções inovadoras de gestão; (ii) elaboração de manuais, procedimentos e normas técnicas para a intervenção em áreas urbanas, assim como o desenvolvimento de instrumentos de monitoramento e gestão destas intervenções; (iii) capacitação e desenvolvimento de ferramentas para melhoria da gestão da segurança viária, incluindo a elaboração de guias, protocolos e regulamentos para a realização destas atividades nas futuras intervenções do DER-ES; e (iv) fortalecimento do DER-ES na gestão com perspectiva de gênero, mediante a criação de uma comissão permanente de gênero e inclusão, a implementação de capacitações de mulheres em atividades não tradicionais do setor de transportes, assim como a implementação de campanhas de prevenção à violência de gênero e discriminação vinculadas ao setor de transportes.

Componente 3. Administração e Auditoria. Financiará a contratação de serviços de consultoria para o apoio das atividades de gestão do Programa e auditoria.

O propósito principal com os investimentos selecionados para o Programa Eficiência e Logística com o BID é reduzir o custo de transporte, melhorar a logística e a integração regional e aumentar a segurança de trânsito na malha rodoviária sob a responsabilidade do DER-ES. Isto se dará mediante a realização de obras em parte significativa das rodovias.

Principais resultados:

- Redução de acidentes nos segmentos críticos de rodovias que irão receber investimentos do Projeto;
- Proporcionar um nível de esforço adicional na manutenção e melhoramento da Rede Viária Estadual, assegurando maior conforto e economia aos usuários, bem como ampliar o horizonte de vida útil dos pavimentos;
- Reduzir os custos de operação dos veículos nos trechos de rodovias a serem pavimentados e reabilitados;
- Reduzir tempo de viagem nos trechos de rodovias a serem pavimentados;
- Reforçar o desempenho regional da economia das cidades de pequeno e médio porte, permitindo uma melhor integração e articulação entre o meio urbano e o rural;
- Contribuir para a interiorização do desenvolvimento, dando apoio à implantação da rede de cidades e cidades polo;
- Facilitar a utilização integral, tanto dos sistemas de armazenagem existentes, quanto dos transportes nas rodovias estaduais e com os demais modais;
- Induzir a ampliação das atividades econômicas e a criação de novas atividades, tanto rurais como urbanas, favorecendo maior emprego de mão de obra nas regiões e a redução do peso da região metropolitana na geração de emprego e renda;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Contribuir para a elevação da renda do pequeno e médio produtor agrícola.

Ressalta-se que os benefícios sociais diretos ou indiretos estão intimamente relacionados com os valores de tráfego verificados. Desta feita, quanto maior o volume de veículos a utilizar um determinado trecho, maior será a redução no custo operacional da frota e menores serão os custos relacionados a atrasos de viagens. Assim, quanto melhor a condição da rodovia, maior é a fluidez do tráfego e maior é a qualidade de rolamento, gerando benefícios proporcionais aos volumes.

Beneficiários

O projeto beneficiará todos os residentes do Estado do Espírito Santo, estimados em 3,9 milhões, especialmente aqueles que vivem no interior do Estado. Em menor grau beneficiará os residentes de Estados vizinhos que, direta ou indiretamente, participam do intercâmbio de mercadorias, insumos e serviços.

Os beneficiários diretos do Programa serão todos os moradores dos municípios e das regiões afetadas com as obras de recuperação rodoviária, os usuários das rodovias abrangidas pelo Programa e o comércio e a indústria locais em razão da redução do valor dos prejuízos decorrentes do estado das rodovias. Os principais beneficiários são as pessoas envolvidas direta ou indiretamente nas cadeias produtivas de pedras ornamentais, café, celulose, aço e construção naval, estimadas em cerca de 560.000 pessoas (cerca de 30% da população ativa do ES).

Em médio e longo prazo, tanto as atividades industriais como as comerciais, nas áreas de influência das rodovias contempladas com os investimentos do Projeto, serão beneficiadas com a disponibilização de melhores acessos aos fornecedores das matérias primas e aos seus clientes e mercados de consumo.

Os menores custos logísticos, resultantes principalmente da redução do custo de transportes e do aumento de segurança para o tráfego, facilitarão a obtenção das matérias primas e o escoamento e a colocação dos produtos nos mercados consumidores a preços mais competitivos, favorecendo o desenvolvimento da Economia como um todo.

3. VALOR DA OPERAÇÃO E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DO INVESTIMENTO

O valor da operação de crédito pretendida com o BID é de US\$ 216,8 milhões para um investimento total previsto de US\$ 271,0 milhões, sendo a parcela de contrapartida do Estado é de US\$ 54,2 milhões, conforme detalhado no quadro abaixo:

Descrição	Fonte - Em US\$		
	BID	Estado	Total
Componente I - Projetos, reabilitação implantação e manutenção da infraestrutura rodoviária do Espírito Santo	206.573.930	53.063.770	259.637.700
Componente II - Desenvolvimento da capacidade do DER-ES	4.889.070	543.230	5.432.300
Componente III - Administração e Auditoria	5.337.000	593.000	5.930.000
TOTAL	216.800.000	54.200.000	271.000.000



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A execução do Projeto está prevista ser executada em seis anos, com a seguinte programação de desembolso:

Cronograma estimativo de execução do Programa por Fonte e por Componente:

Estimativa da Execução Anual	Componente I			Componente II			Componente III			Total Geral					
	Projetos, reabilitação implantação e manutenção da Infraestrutura rodoviária			Desenvolvimento da capacidade do DER			Administração e Auditoria			BID	%	ESTADO	%	TOTAL	%
	BID	ESTADO	TOTAL	BID	ESTADO	TOTAL	BID	ESTADO	TOTAL						
Ano 1	45.368.443	13.261.678	58.630.121	1.073.754	135.764	1.209.517	1.172.129	148.202	1.320.332	47.614.326	22%	13.545.644	25%	61.159.970	23%
Ano 2	87.387.286	22.025.267	109.412.553	2.068.231	225.479	2.293.710	2.257.719	246.137	2.503.857	91.713.236	42%	22.496.884	42%	114.210.120	42%
Ano 3	51.333.240	12.815.215	64.148.454	1.214.925	131.193	1.346.118	1.326.235	143.213	1.469.448	53.874.399	25%	13.089.621	24%	66.964.020	25%
Ano 4	16.335.193	3.851.209	20.186.402	386.612	39.426	426.038	422.033	43.038	465.071	17.143.837	8%	3.933.673	7%	21.077.510	8%
Ano 5	3.526.400	653.558	4.179.958	83.461	6.691	90.151	91.107	7.304	98.411	3.700.968	2%	667.552	1%	4.368.520	2%
Ano 6	2.623.369	456.844	3.080.213	62.088	4.677	66.765	67.777	5.105	72.882	2.753.234	1%	466.626	1%	3.219.860	1%
Total	206.573.930	53.063.770	259.637.700	4.889.070	543.230	5.432.300	5.337.000	593.000	5.930.000	216.800.000	100%	54.200.000	100%	271.000.000	100%
%	96%			2%			2%			100%					

4. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO – RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Viabilidade técnica

Os estudos para os projetos que conformam a amostra do Programa foram desenvolvidos com critérios e métodos de avaliação, cálculo e dimensionamento com base em padrões de engenharia adotados internacionalmente, como requeridas pelo BID, como também com as metodologias especiais desenvolvidas pelo próprio DER/ES para rodovias nas características do solo capixaba, entre outros aspectos técnicos e ambientais.

Os preços unitários utilizados para determinar os custos dos projetos da amostra representativa, assim como de outras intervenções selecionadas para receberem apoio do financiamento e que não compõem o pacote da amostra definida em conjunto com o BID, foram obtidos do sistema do próprio DER/ES que é atualizado periodicamente em função das variações de salários de mão de obra e preços de materiais e equipamentos.

Em geral, as obras propostas não apresentam complicações com a construção, portanto são consideradas de viabilidade técnica para a implantação dentro do cronograma proposto para o Programa.

Viabilidade institucional

O Programa será executado pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Espírito Santo – DER/ES órgão executor dos três programas rodoviários anteriores com o BID, tendo um portfólio importante de projetos implantados e em implementação.

O DER/ES tem em sua estrutura organizacional uma unidade específica para a gestão de projetos especiais, dotada de profissionais experientes na condução de programas de investimentos financiados por meio de operação de crédito externa, constituindo-se numa Unidade Gerenciadora do Programa (UGP). É o mesmo esquema institucional que servirá de base para a execução do novo Programa com o BID, considerada por essa instituição financeira como satisfatória.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Viabilidade econômica e financeira

Para verificar o impacto financeiro da operação de crédito com o BID foi levada em conta a oportunidade do financiamento seu custo e retorno para o conjunto de obras e projetos associada à avaliação econômica dos trechos selecionados para amostra de viabilidade de execução do Programa.

A viabilidade econômica de obras deste segmento leva em consideração a política de manutenção desejada, os custos de manutenção e alocação aos anos de execução prevista. Assim, é possível avaliar o efeito no custo global de transporte de políticas alternativas de manutenção, bem como o efeito do tráfego sobre o custo, além do estado de conservação original de cada trecho. Permite o cálculo dos custos totais de transporte e qualifica os benefícios produzidos pelo Programa nos custos de operação dos veículos, economia nos tempos de viagens, economia na manutenção futura da estrada e os benefícios com a redução de acidentes.

O estudo de viabilidade foi elaborado por equipe do DER fazendo uso do software HDM-4 - Modelo de Desenvolvimento e Gerenciamento de Rodovias (Highway Development and Management), amplamente utilizado para projetos rodoviários, inclusive pelo BID. O HDM-4 calcula a rentabilidade de cada projeto considerando os Custos de Investimento (CI), incluindo os que mitigam impactos socioambientais diretos; economia em custos de transporte generalizados e custos de manutenção.

A estimativa dos benefícios com base no Modelo HDM-4 se apresenta com os seguintes resultados para os quatro projetos da amostra representativa (PMRep):

- Taxa Interna de Retorno Econômico (TIRE) entre 29,9% e 52,9% para cada projeto individual, e um resultado médio para a amostra representativa dos quatro projetos com uma TIRE de 33,6%.
- Também foi realizada uma análise de sensibilidade com incremento mínimo de custo em 25% e com incremento máximo de 277% para apurar uma TIRE no limite da taxa de desconto de 12% considerada na análise, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Resultados da Análise Benefício-Custo e Sensibilidade						
Projetos	Extensão (km)	CI Total (milhões US\$)	VPNE (milhões US\$)	TIRE (%)		
				Situação Base	Análise de Sensibilidade	
					+25% CI	+277 % CI
4 PMRep	262,8	147.416,4	344.000,0	33,6	28,6	12

Fonte: Estudos do DER e BID para os 4 (quatro) projetos da amostra representativa.

Capacidade de Pagamento do Estado:

Os resultados da viabilidade sócio-econômica do Programa confirmam que, em relação aos impactos financeiros do empréstimo, o Estado está capacitado para assumir os compromissos financeiros previstos, e, consideramos que o Projeto proposto tem retorno econômico-financeiro, social e ambiental, com resultados satisfatórios para o Estado, também contribui com toda a região sudeste do País, vez tratar de infraestrutura rodoviária, onde inclui trechos que se interligam com a malha rodoviária federal, com acesso a áreas de produção concentrada e de produtos exportáveis, bem como aos portos do



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A operação de crédito para o Programa Eficiência Logística do Espírito Santo está incluída no Programa de Ajuste Fiscal e no Plano Plurianual para investimentos do Estado do Espírito Santo.

O limite legal de 11,5% previsto no inciso II do Art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, conforme alteração estabelecida pela Resolução nº 36/2009, para comprometimento anual dos Estados, apurado pela relação entre o dispêndio com amortizações, juros e demais encargos e a Receita Corrente Líquida – RCL corresponde a 1,68% (cálculo realizado através do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - 3º bimestre/2019 – expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda).

As projeções financeiras do Estado para o período de execução do Projeto comprovam sua capacidade financeira para cobrir os gastos correntes e de operação, atender o serviço da dívida e outras obrigações, inclusive de colocar os recursos financeiros adequadamente para atender os compromissos que assumirá com este Programa.

5. ANÁLISE DE FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

O Espírito Santo vem buscando alternativas de financiamento que melhor atenda a sua carteira de crédito associada a avaliação das características dos projetos e programas de investimentos com agregação de valor dos agentes financiadores. As fontes de financiamento para projetos de desenvolvimento no Brasil apresentam um leque de oportunidades, com suporte de agências nacionais como o BNDES e a CAIXA e de agências internacionais de crédito, como BIRD, BID e CAF. São diversos os organismos multilaterais e agências bilaterais de crédito que disponibilizam financiamentos para o setor público do Brasil, com ofertas de prazos elásticos de pagamentos, com taxas de juros diferenciadas e atrativas.

A análise das oportunidades de financiamento para a implantação do Programa Eficiência Logística do ES levou em consideração:

- Cenário das operações de crédito interno X operações externas – as operações internas mesmo que subsidiadas, em geral, apresentam custos com taxas mais elevada, que chegam a nível superior a 10% a.a., com prazo para pagamento na faixa média de a 120 (cento e vinte) a 180 (cento e oitenta) meses e algumas linhas, com prazo ainda menor; enquanto que as operações externas oferecem opções mais atrativas para o custo da dívida, baseadas na variação da taxa Libor periódica trimestral ou semestral, cujo índice tem apresentado parâmetros anuais inferiores a 4,0% a.a., acrescido dos juros remuneratórios do financiador próximo de 1% a.a., com prazo de amortização com horizonte alongado e opção de customização do serviço da dívida, possibilitando ao mutuário harmonizar o novo comprometimento com o perfil atual de sua carteira de dívida pública;
- Somam-se as características do crédito interno, as limitações da disponibilidade de recursos, ocasião em que, quando demandado um programa de valor mais representativo, advém o contraste do contingenciamento do setor público, que pode impossibilitar o acesso ao crédito para suprimento da demanda pleiteada;
- Apesar do prazo de preparação de um projeto sob o amparo de uma operação de crédito interno ser significativamente mais curto que uma captação externa, o que é bom para pequenos projetos, os custos da operação associada à internalização das experiências desses organismos em relação aos temas do financiamento, agregam valores significativos à instituição que colaboram para potencializar resultados;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- O amplo conhecimento das instituições multilaterais no contexto mundial e nacional também trazem importantes contribuições na preparação dos projetos e/ou programas pleiteados, como o caso deste Projeto com o apoio do BID.

A definição do BID como o agente financiador do Programa, levou em consideração a análise sob o foco dos parâmetros acima comentados e também a construtiva e histórica parceria do Espírito Santo com a Instituição no desenvolvimento e implementação de programas de investimentos rodoviários¹, colaborando para melhoria da competitividade e capacidade produtiva do Espírito Santo. Além disto, os três Programas realizados com o apoio de financiamento do BID alcançaram seus objetivos e foram realizados com um bom desempenho executivo, não restando dúvidas quanto à escolha da linha de crédito externa oferecida pelo BID ao Estado.

6. DO INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL

O objetivo geral do Programa é melhorar o transporte de cargas e de passageiros nas rodovias do Estado do Espírito Santo. Essa melhoria conforme exposta anteriormente, será feita por meio de investimentos de pavimentação, reabilitação de pavimentação de trechos críticos da rede viária, que estão contemplados nos serviços de conservação, que irão diminuir os custos de transporte e aumentando a segurança das vias. O Programa resultará em melhorias substanciais da rede, promovendo a sustentabilidade do sistema rodoviário e a eficiência da gestão rodoviária, inclusive com a melhoria da acessibilidade a mercados e serviços básicos auxiliando o desenvolvimento das atividades econômicas em sua área de influência e contribuindo para o aumento da competitividade da região.

A estratégia do Governo do Estado a ser apoiada pelo Programa busca também reduzir o número e a gravidade de acidentes e melhorar a capacidade de fiscalização e gestão viária mediante duas frentes simultâneas: i) melhoria na qualidade da infraestrutura e a sinalização, solucionando pontos críticos importantes e elevando o padrão do projeto para responder às necessidades dos usuários da estrada; ii) operação e controle de tráfego, mediante o incremento da força disponível para a fiscalização do trânsito, da força eficaz para o controle e a construção e modernização dos postos da Polícia Estadual e do aumento da cobertura geográfica. Somam-se a maior eficiência na arrecadação tributária que irá reduzir a evasão fiscal e contribuirá para o incremento da economia do Estado; e, a redução significa dos custos operacionais para o comércio da região, reduzindo também os custos de implantação de novos projetos, além de empreender oportunidades reais de desenvolvimento das regiões de abrangência do Programa.

CONCLUSÃO

O Programa Eficiência Logística do Espírito Santo caracteriza-se como um projeto âncora para o alcance do desenvolvimento desejado com inclusão social e sustentabilidade ambiental.

¹ Empréstimos 641/OC-BR e 865/OC-BR – Programa Rodoviário do ES I (US\$ 67 milhões para um total de investimento de US\$ 106,7 milhões) – executado no período de 1992 a 1998; Empréstimo 1675/OC-BR - Programa Rodoviário do ES II (US\$ 77,5 milhões para um total de investimento de US\$ 150.7 milhões) – executado no período de 2006 a 2011; e, o Empréstimo 2483/OC-BR- Programa Rodoviário do ES III (US\$ 175 milhões para um total de investimento de US\$ 250 milhões) – executado no período de 2012 a 2018.



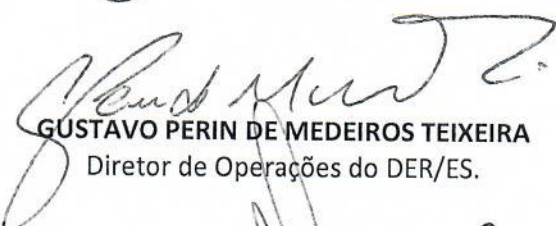
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para a legitimação do ato final, somos pela recomendação da operação, uma vez que constatado o preenchimento dos pré-requisitos exigidos para contratação de operação da espécie é evidente o atendimento das condições e exigências da legislação em vigor. O custo da operação está compatível com a relação custo-benefício que comprovam a viabilidade econômica e o relevante interesse social para o nosso Estado.

ESTE É O PARECER,

Em, 20 de janeiro de 2020.


REGINA CURITIBA DA SILVA
Subsecretária de Estado de Captação de Recursos


GUSTAVO PERIN DE MEDEIROS TEIXEIRA
Diretor de Operações do DER/ES.


LUIZ CESAR MARETTO COURA
Diretor Geral do DER/ES


ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO
Secretário de Estado de Economia e Planejamento - SEP

De Acordo:


JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

133ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 07/0133, de 7 de dezembro de 2018.

O Presidente da COFIE X, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa Eficiência Logística do Espírito Santo
2. Mutuário:	Estado do Espírito Santo
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US\$ 216.800.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo 20% do valor total do Programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIE X nº 2, de 5 de setembro de 2017.

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO LAMPERT COSTA**,
Secretário-Executivo da COFIE X, em 10/12/2018, às 17:51.



Documento assinado eletronicamente por **GLEISSON CARDOSO RUBIN, Presidente da COFIEX**, em 11/12/2018, às 16:15.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7595552** e o código CRC **058DDC7F**.



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 11.017

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, instituindo o Dia Estadual do Radiotelegrafista, a ser realizado, anualmente, no dia 11 do mês de março.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Dia Estadual do Radiotelegrafista, a ser realizado, anualmente, no dia 11 do mês de março.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de julho de 2019.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 508338

LEI Nº 11.018

Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, instituindo a Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibrose Cística, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Semana Estadual de Conscientização sobre a Fibrose Cística, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de julho de 2019.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 508341

LEI Nº 11.019

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.868, de 27 de junho de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de junho de 2021 o prazo instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.868, de 27 de junho de 2018, para o exercício da opção prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 3.174-R, de 14 de dezembro de 2012, nos termos da Lei nº 10.367, de 20 de maio de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de junho de 2019.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de julho de 2019.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 508344

LEI Nº 11.020

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID destinado à execução do Programa Eficiência Logística do Espírito Santo, com a garantia da União, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União, até o valor de US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares americanos), destinados à execução do Programa Eficiência Logística do Espírito Santo, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo

autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de julho de 2019.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 508348

LEI Nº 11.021

Altera a redação do § 5º do art. 40 da Lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, que estabelece as Diretrizes e a Política Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 5º do art. 40 da Lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. (...)

(...)”

§ 5º A tarifa será devida pelo usuário que, tendo condições imediatas de interligação estritamente por gravidade, não efetuar a conexão à rede pública de esgotamento sanitário no prazo de até 90

(noventa) dias, a partir da vigência desta Lei.

(...).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de julho de 2019.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 508349

LEI COMPLEMENTAR Nº 915

Dá nova redação ao § 2º do art. 65 e ao art. 70 da Lei Complementar nº 911, de 26 de abril de 2019, que dispõe sobre a promoção das Praças e dos Oficiais dos quadros de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 911, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. (...)

(...)”

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 2º se aplica aos cursos ainda não iniciados quando da publicação desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º O art. 70 da Lei Complementar nº 911, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Para os militares estaduais integrantes da Qualificação Policial Militar de Praças Auxiliares de Saúde (QPMP-S) e da Qualificação Policial Militar de Praças Músicos (QPMP-M) não se computam os pontos referentes ao título previsto na alínea “a” do inciso I do art. 4º desta Lei Complementar até 31.12.2035, sendo esta disposição válida para formação dos quadros de acesso destinados ao preenchimento das vagas surgidas a partir de 26.12.2018.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de julho de 2019.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 508399